

## :: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck  
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez  
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente  
João Paulo Lucena  
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Ane Denise Baptista  
Norah Costa Burchardt  
Carla Teresinha Flores Torres  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Vania Mattos;
- Marcelo Barroso Kümmel. Analista Judiciário do TRT da 4ª Região. Professor Universitário, Mestre em Integração Latino-americana (UFSM) e Especialista em Direito do Trabalho (UNISINOS).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência bancária. Omissão do reclamado quanto a medidas de segurança, considerado o ramo do negócio, mais propenso a ações criminosas. Ausência de vigilantes quando do início do assalto. Reclamante que ficou sob a mira de arma de fogo. Dano que dispensa prova. Redução, todavia, do *quantum* arbitrado para R\$ 30.000,00.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.  
Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 03-11-2016).....17
- 1.2 Dirigente sindical. Estabilidade. Reconhecimento. Comando de reintegração e deferimento dos salários desde a irregular despedida. Constituição Federal que não faz restrição ao número de dirigentes titulares da garantia. Conflito entre valores constitucionalmente reconhecidos (livre organização sindical e livre iniciativa) que exige a ponderação de direitos. Artigo 522 da CLT – oriundo do modelo estatalista de controle sindical – que não foi recepcionado, por incompatível com a autonomia sindical. Livre organização sindical que, todavia, não pode – na eleição de um grande número de dirigentes ao abrigo da estabilidade – inviabilizar a atividade econômica da empresa e seu direito de rescindir contratos de trabalho. Aplicação do princípio da razoabilidade. Utilização, como critério, do número de trabalhadores de base, adotado como parâmetro o art. 11 da CF (um

representante a cada 200 empregados), o que possibilita, na espécie, sem a ocorrência de qualquer abuso, o reconhecimento do direito à reclamante, situada na 13ª posição entre os membros da diretoria, no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Processo n. 0020491-31.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 28-10-2016).....20

- 1.3 Nulidade da despedida. Inocorrência. Desconsideração de alegações recursais inovatórias. Prova pericial que demonstra ausência de nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e as atividades profissionais. Transtorno do pânico e transtorno depressivo recorrente relacionados com a perda do pai. Não caracterizada doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. Ausência de prova a contrapor o laudo médico, elaborado com base em relatos da própria autora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.

Processo n. 0001492-44.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 06-09-2016).....24

- 1.4 Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Situação evidenciada no plano dos fatos que prevalece sobre a forma do ajuste. Evidente posição de subserviência da trabalhadora em relação à entidade cooperativa. Prestação de serviços essenciais ao regular funcionamento do segundo reclamado (município), como vigia e com exclusividade. Situação que não se coaduna com o trabalho autônomo, tampouco com o espírito cooperativista. Atuação da cooperativa como intermediadora de mão de obra e não como entidade destinada a agregar trabalhadores com finalidade comum.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Processo n. 0000360-19.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 05-10-2016).....29

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Definição de obrigação de fazer ao tomador do trabalho mediante empresas terceirizadas. Medidas com a finalidade de minimizar a precarização do trabalho. Garantia da efetividade dos direitos fundamentais e à preservação dos direitos elementares previstos na CF.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.

Processo n. 0020412-29.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 29-09-2016).....34

- 2.2 Ação civil pública. Improcedência. Cooperativa regularmente constituída. Reunião de pessoas com o mesmo objetivo. Encaminhamento para tomadores de serviços. Relação fraudulenta não configurada. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Eventual reconhecimento de vínculo

|     |   |    |
|-----|---|----|
|     | empregatício que poderá ser buscado individualmente por qualquer associado.   |    |
|     | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.<br>Processo n. 0000154-13.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 06-10-2016).....  | 34 |
| 2.3 | Acúmulo de funções. Diferenças devidas. Trabalhador que, no curso do contrato, acumula funções para as quais não contratado. Aumento da responsabilidade e da complexidade das atribuições.   |    |
|     | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.<br>Processo n. 0000703-43.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 14-09-2016).....  | 34 |
| 2.4 | Adicional de insalubridade. Indevido. Lixo industrial. Inocorrência de exposição a agentes biológicos. Coleta e prensa de sobras dos materiais decorrentes da reciclagem de lixo urbano.  |    |
|     | (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.<br>Processo n. 0000540-37.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 13-10-2016).....   | 34 |
| 2.5 | Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Integração dos anuênios. Devida. Adicional por tempo de serviço que detém natureza salarial. Súmula 203 do TST. Art. 457 da CLT.  |    |
|     | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.<br>Processo n. 0001243-90.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 09-09-2016).....  | 35 |
| 2.6 | Adicional de periculosidade. Devido. Agente de fiscalização de trânsito. Uso preponderante de motocicleta – e não de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido. Art. 193, § 4º, da CLT.  |    |
|     | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.<br>Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-09-2016).....  | 35 |
| 2.7 | Adicional de periculosidade. Indevido. Ajudante de manutenção. Limpeza e manutenção de locais onde passam dutos de derivados de petróleo. Áreas de risco inexpressivo, cercadas e de acesso restrito. Reclamante que adentrava em tais áreas de uma a duas vezes por mês e por tempo extremamente reduzido. |    |
|     | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.<br>Processo n. 0001395-66.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-09-2016).....  | 35 |
| 2.8 | Astreintes. Aplicação. Caracterizado uso abusivo da jurisdição. Reiteração de comportamento objetivando a procrastinação de obrigação regularmente acordada.  |    |
|     | (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.<br>Processo n. 0000399-09.2013.5.04.0302 AP. Publicação em 14-09-2016).....   | 35 |

|      |   |    |
|------|---|----|
| 2.9  | <b>Banco do Brasil. Equiparação aos funcionários do Banco Central. Indevida, inclusive quanto ao Abono de Caráter Pessoal. OJ 16 da SDI-1 do TST.</b>   |    |
|      | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.<br>Processo n. 0064000-16.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 13-09-2016).....  | 35 |
| 2.10 | <b>Benefício da justiça gratuita. Deferimento. Substituição processual. Sindicato que não está a pleitear em nome próprio, mas dos substituídos.</b>  |    |
|      | (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.<br>Processo n. 0000706-30.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 20-10-2016).....  | 36 |
| 2.11 | <b>Benefício da justiça gratuita. Devido. Cabível a sua concessão ao empregador pessoa jurídica quando demonstra não ter condições de arcar com as despesas processuais, incluídos custas e depósito recursal. Arts. 98 e 99 do NCPC que revogaram as disposições do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Súmula 481 do STJ.</b> |    |
|      | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.<br>Processo n. 0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 29-09-2016).....  | 36 |
| 2.12 | <b>Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Entidade sindical. Sindicato que tem receita própria e que deveria comprovar robustamente a insuficiência econômica.</b>   |    |
|      | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.<br>Processo n. 0000531-04.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 30-09-2016).....  | 36 |
| 2.13 | <b>Benefício da justiça gratuita. Indevido. Assegurado apenas à pessoa física do trabalhador. Ausência de amparo legal para deferimento à pessoa jurídica de direito privado, a despeito da alegada situação econômica. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.</b>   |    |
|      | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.<br>Processo n. 0001024-61.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 19-10-2016).....   | 36 |
| 2.14 | <b>Cerceamento de defesa. Configuração. Pena de confissão. Inaplicabilidade. Falecimento, antes da audiência de prosseguimento, do único advogado do reclamado. Notícia que veio aos autos após o ato.</b>  |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.<br>Processo n. 0000314-02.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 13-10-2016).....  | 36 |
| 2.15 | <b>Contrato de experiência. Pré-ajustamento da prorrogação. Invalidez da cláusula que a prevê quando da assinatura do contrato, que passa a vigorar por prazo indeterminado.</b>  |    |
|      | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.<br>Processo n. 0020247-70.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 28-10-2016).....  | 37 |

|      |   |    |
|------|---|----|
| 2.16 | <b>Contribuição assistencial patronal. Devida, independentemente de associação à entidade sindical. Previsão em normas coletivas.</b><br>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.<br>Processo n. 0001060-77.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 20-10-2016).....  | 37 |
| 2.17 | <b>Dano moral. Indenização devida. Ausência de assinatura da CTPS que, por si só, ofende a honra do trabalhador.</b><br>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.<br>Processo n. 0001319-69.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 03-11-2016).....   | 37 |
| 2.18 | <b>Ex-sócio. Responsabilidade. Não reconhecimento. Agravada que não era mais sócia quando da vigência do contrato de trabalho e que não se beneficiou do labor do reclamante.</b><br>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.<br>Processo n. 0080500-33.2008.5.04.0003 AP. Publicação em 04-10-2016).....  | 37 |
| 2.19 | <b>FGTS. Parcelamento com a CEF. Antecipação integral. Devida, com imediato recolhimento, em havendo concretização de hipótese de movimentação da conta vinculada.</b><br>(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.<br>Processo n. 0000975-40.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 21-10-2016).....   | 37 |
| 2.20 | <b>Horas extras. Devidas. Bancário. Cargo de confiança. Nome do cargo e gratificação superior a 1/3 do salário que são insuficientes para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, indispensável fidúcia especial.</b><br>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.<br>Processo n. 0000412-81.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 06-09-2016).....  | 37 |
| 2.21 | <b>Horas extras. Devidas. Registro de exceção de ponto. Invalidez, a despeito de previsão normativa. Prevalência do art. 74, § 2º, da CLT. Presunção de veracidade da jornada alegada, limitada pela prova e por critérios de razoabilidade, não admitidas jornadas irreais.</b><br>(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.<br>Processo n. 0001410-63.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 13-10-2016)..... | 38 |
| 2.22 | <b>Horas extras. Devidas. Trabalho externo. Propagandista vendedor. Comunicação diária com superiores. Produtividade controlada mediante tecnologia, também utilizável para o controle da jornada.</b><br>(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.<br>Processo n. 0000156-65.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 14-09-2016).....   | 38 |
| 2.23 | <b>Horas extras. Indevidas. Troca de uniforme em suas dependências que não se trata de exigência da empresa. Prova em contrário – inexistente – que era ônus do demandante.</b><br>(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.<br>Processo n. 0010330-80.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 20-10-2016).....   | 38 |

- 2.24 *Horas in itinere*. Indevidas. Norma coletiva que prevê a não consideração como extraordinárias. Presunção de outorga de outra vantagem compensatória embutida na norma. Benefício para o empregado, que pouco ou nada paga pelo transporte.  
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000584-82.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 20-10-2016).....38
- 2.25 Imunidade de jurisdição. Reconhecimento. Observância – a despeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios que envolvam organismo internacional – de tratados e acordos internacionais celebrados pelo Brasil, prevendo privilégios e imunidades aos organismos internacionais, como os ratificados pelos Decretos n. 27.784/1950 e n. 52.288/1963. OJ 416 da SDI-I do TST.  
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0014800-65.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 20-10-2016).....39
- 2.26 *Inépcia da inicial*. Inexistência, ainda que não observada a melhor técnica. Atendimento dos requisitos mínimos (art. 840 da CLT). Pretensão que é possível apreender. Ausência do rigorismo formal neste ramo do Direito.  
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001042-61.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 28-09-2016).....39
- 2.27 *Inquérito para apuração de falta grave*. Improcedência. Estabilidade provisória. Não constatada violação de deveres e obrigações. Empregada que se negou a aceitar alteração lesiva. Direito à manutenção das condições contratuais de quando passou a gozar da garantia.  
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001180-61.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 12-09-2016).....39
- 2.28 *Intervalo do art. 384 da CLT*. Inaplicabilidade para trabalhadores do sexo masculino. Vantagem que busca resguardar as diferenciações biológicas havidas entre os sexos.  
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001059-88.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 12-09-2016).....39
- 2.29 *Justa causa*. Abandono de emprego. Caracterização. Exigência de dois elementos: ausência superior a 30 dias e intenção de romper o contrato. Requisito objetivo não perfectibilizado. Evidenciado, todavia, total desinteresse do empregado na manutenção do vínculo. Propositura da ação antes de decorrido aquele lapso.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000181-83.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 09-09-2016).....39
- 2.30 *Lucros cessantes*. Compensação com o benefício previdenciário. Cabimento. Indenização pela perda de ganho esperável que não deve ultrapassar aquilo que possível e/ou efetivamente a vítima receberia.

|      |  |    |
|------|--|----|
|      | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.<br>Processo n. 0000653-97.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 07-10-2016).....  | 40 |
| 2.31 | <b>Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Pagamento no prazo do § 6º, “b”, do mesmo dispositivo, ainda que posterior a homologação.</b><br>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.<br>Processo n. 0000062-72.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 03-11-2016).....   | 40 |
| 2.32 | <b>Nulidade do julgado. Configuração. Ausência da reclamante à audiência. Validade de atestado médico informando a necessidade de afastamento do trabalho, ainda que não indicada a impossibilidade de locomoção. Reabertura da instrução.</b><br>(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.<br>Processo n. 0000833-63.2014.5.04.0851 RO. Publicação em 16-09-2016).....                        | 40 |
| 2.33 | <b>Penhora de parte/percentual dos salários. Inviabilidade, a despeito da flexibilização da regra da impenhorabilidade de salários pelo CPC de 2015. Cabimento apenas quando não importe prejuízo à subsistência do executado e de sua família.</b><br>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.<br>Processo n. 0035200-52.2003.5.04.0511 AP. Publicação em 04-11-2016)..... | 40 |
| 2.34 | <b>Penhora de salário. Restituição de imposto de renda. Viabilidade, a despeito da natureza salarial, demonstrada pela origem dos rendimentos tributáveis. Inexistência, contudo, de risco à subsistência do devedor.</b><br>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo.<br>Processo n. 0001386-60.2012.5.04.0373 AP. Publicação em 04-10-2016).....                       | 41 |
| 2.35 | <b>Penhora no rosto dos autos. Possibilidade. Previsão no art. 860 do NCP. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).</b><br>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.<br>Processo n. 0090700-40.2006.5.04.0013 AP. Publicação em 11-10-2016).....   | 41 |
| 2.36 | <b>Plano de demissão voluntária. Verbas rescisórias indevidas. Modalidade de rescisão bilateral. Direitos e deveres recíprocos. Norma que prevê não contemplados pela indenização o aviso prévio e a indenização compensatória do FGTS.</b><br>(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.<br>Processo n. 0000185-69.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 14-09-2016).....                    | 41 |
| 2.37 | <b>Prescrição total. Pronúncia. Ação indenizatória. Ferroviário. Perda auditiva. Rescisão em 1997 e ajuizamento em 2015. Jurisprudência do TST. Marco inicial que é a data da extinção do contrato, em que cessada a exposição ao ruído e estabilizada a lesão.</b><br>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.<br>Processo n. 0000065-73.2015.5.04.0861 RO. Publicação em 16-09-2016).....        | 41 |

|      |  |    |
|------|--|----|
| 2.38 | <a href="#">Regime compensatório. Banco de horas. Irregularidade. Exigência de pactuação via negociação coletiva, bem como de controle das horas trabalhadas, compensadas e devidas como extras.</a>   |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.<br>Processo n. 0000621-32.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 29-09-2016).....   | 41 |
| 2.39 | <a href="#">Reintegração. Indevida. Despedida discriminatória não configurada. Empregado portador de moléstia que sequer pode ser considerada grave que suscite estigma ou preconceito (Súmula 443 do TST).</a>  |    |
|      | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.<br>Processo n. 0001007-68.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 21-10-2016).....   | 42 |
| 2.40 | <a href="#">Relação de emprego. Reconhecimento. Contratação temporária. Nulidade. Serviço temporário que é excepcional. Empresa que deve demonstrar a real necessidade transitória de substituição de trabalhadores qualificados ou o aumento extraordinário de serviços.</a>                    |    |
|      | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.<br>Processo n. 0020424-73.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 19-10-2016).....  | 42 |
| 2.41 | <a href="#">Responsabilidade solidária. Terceirização ilícita. Telefonia. Instalação. Cabista. Atividade essencial das empresas que oferecem o serviço.</a>  |    |
|      | (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.<br>Processo n. 0001062-73.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 30-09-2016).....   | 42 |
| 2.42 | <a href="#">Substituição processual. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Sindicato que não só possui interesse legítimo, mas sobretudo o dever de atuar na defesa dos que têm dificuldades de exercer seus direitos durante a relação de emprego.</a>  |    |
|      | (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.<br>Processo n. 0001005-55.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 05-10-2016).....  | 42 |
| 2.43 | <a href="#">Sucessão de empregadores. Reconhecimento. Cisão parcial. Transferência de parte do patrimônio que não tem o efeito de prejudicar os direitos dos empregados. Empresas que absorveram o patrimônio da cindida que respondem pelos créditos trabalhistas. Artigos 10 e 448 da CLT.</a> |    |
|      | (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.<br>Processo n. 0165200-36.1995.5.04.0701 AP. Publicação em 25-10-2016).....   | 42 |
| 2.44 | <a href="#">Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a 6 horas, pactuada mediante negociação coletiva. Art. 7º, XIV, da CF que não impõe qualquer limitação, restrição ou condição para a validade.</a>   |    |
|      | (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.<br>Processo n. 0000071-33.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 27-10-2016).....   | 42 |

### 3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio processual. Litigância de má-fé. Configuração. Processo selecionado para remessa ao Juízo de Conciliação do TRT pela própria ré que, todavia, não apresenta proposta. Anuência com a proposta do Juízo, após advertência sobre conduta de má-fé, que constituiu mero subterfúgio, diante da recusa ao pagamento dos honorários periciais, mesmo diante de laudo desfavorável e de sensível redução do valor. Conduta que não se mostra isolada. Jurisprudência. Reiterado descumprimento de direitos trabalhistas. Utilização do tempo do processo como amplificador do lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Indenização de R\$ 5.000,00 em proveito do demandante (dano processual). Honorários advocatícios de 15%. Indenização por danos coletivos, de R\$50.000,00, destinados aos processos em execução mais antigos na unidade judiciária arquivados com dívida, observada a antiguidade.

(Exmo. Juiz José Frederico Sanches Schulte. 3ª Vara Do Trabalho de São Leopoldo.

Processo n. 0021537-65.2015.5.04.0333 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento:31-10-2016).....44

3.2 Dano moral. Indenização indevida. Discriminação. Inocorrência. 1 Revista que era realizada por sorteio e abrangia todos os empregados (existência de peças de valor elevado e porte pequeno). 2 Teste do etilômetro. Realização também por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina (por conta de maquinário e ferramental utilizados). Medida protetiva à segurança e à integridade física. 3 Disponibilização de ônibus apenas ao pessoal da área administrativa. Ausência de óbice legal. Carga horária distinta em relação ao pessoal da produção. Inviabilidade de desestímulo a práticas patronais favoráveis aos empregados, ainda que não a todos. 4 Refeições fornecidas. Fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, que não configura qualquer tipo de discriminação.

(Exma. Juíza Bernarda Nubia Toldo. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul.

Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento: 01-11-2016).....46

[▲ volta ao sumário](#)

### 4. Artigo

“Piso Salarial Estadual: Constitucionalidade e Obrigatoriedade”

Marcelo Barroso Kümmel.....49

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

- **NOTA OFICIAL: Repúdio a ofensas direcionadas a juíza da 4ª Região nas redes sociais**



**Membros do Judiciário e do MP realizam ato público contra o PL 4.850/16**

**Presidente do TRT-RS agradece a servidores pela conquista do Selo Diamante do CNJ**



- **TRT-RS aprova quatro novas súmulas e uma tese jurídica prevalecente**
- **TRT-RS fica em primeiro lugar no levantamento de governança de TIC do Poder Judiciário**
- **Órgão Especial do TRT-RS homologa resultado final do concurso para juízes substitutos**

**Angela Chapper toma posse como desembargadora do TRT-RS**



**Juíza Ana Ilca Saalfeld recebe título de cidadã do município de Turuçu**



- **Plenário do TRT-RS receberá o nome do desembargador Milton Dutra**
- **TRT-RS inaugura Espaço Cultural Lenir Heinen no Foro Trabalhista de Porto Alegre**



**Para estimular o uso de bicicleta, TRT-RS adere ao projeto "De Bike para o Trabalho"**

- **Evento na Escola Judicial debate discriminação política e religiosa nas relações de trabalho**
- **Racismo também foi abordado em Ciclo de Debates sobre discriminação nas relações de trabalho**
- **Especial 10 anos da EJ: Valorização do exercício da magistratura**

## **5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

Associações de magistrados questionam emenda do teto dos gastos públicos

Veiculada em 27/12/2016.....65

## **5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

Estados assinam pacto de combate ao trabalho escravo no CNJ

Veiculada em 13/12/2016.....66

## **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.3.1 Turma reduz indenização em caso de gerente que empurrava supervisora pelo pescoço em loja

Veiculada em 01/12/2016.....65

5.3.2 Publicada resolução do CSJT que fixa prazo para juízes pronunciarem sentenças

Veiculada em 01/12/2016.....68

5.3.3 Hospital de Porto Alegre deve pagar salários a auxiliar demitida em período pré-eleitoral

Veiculada em 02/12/2016.....69

5.3.4 Acervo documental do TST referente à Era Vargas recebe certificado Memória do Mundo da UNESCO

Veiculada em 07/12/2016.....70

5.3.5 Convênio firmado com bancos oficiais dobra valor que JT terá para funcionar em 2017

Veiculada em 13/12/2016.....71

5.3.6 SDC considera legítima greve de empregados da Embaixada do Reino dos Países Baixos

Veiculada em 19/12/2016.....73

5.3.7 Órgão Especial decide pela manutenção de PLs de interesse da JT na Câmara dos Deputados

Veiculada em 19/12/2016.....74

|   |    |
|---|----|
| 5.3.8 <a href="#">Presidente do TST faz balanço de 2016 e apresenta objetivos para 2017</a> |    |
| Veiculada em 19/12/2016.....  | 75 |

## **5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

|  |    |
|--|----|
| <a href="#">CCJ do Senado aprova criminalização do Trabalho Infantil</a> |    |
| Veiculada em 09/12/2016.....   | 77 |

## **5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

|  |    |
|--|----|
| 5.5.1 <a href="#">COLEPRECOR divulga nota de repúdio ao projeto de lei que ameaça juízes e membros do Ministério Público</a> |    |
| Veiculada em 01/12/2016.....   | 78 |
| 5.5.2 <a href="#">Membros do Judiciário e do MP realizam ato público contra o PL 4.850/16</a>                                |    |
| Veiculada em 01/12/2016.....   | 79 |
| 5.5.3 <a href="#">TRT-RS fica em primeiro lugar no levantamento de governança de TIC do Poder Judiciário</a>                 |    |
| Veiculada em 02/12/2016.....   | 80 |
| 5.5.4 <a href="#">TRT-RS recebe Selo Diamante do CNJ</a>   |    |
| Veiculada em 05/12/2016.....   | 80 |
| 5.5.5 <a href="#">Presidente do TRT-RS agradece a servidores pela conquista do Selo Diamante do CNJ</a>                      |    |
| Veiculada em 07/12/2016.....   | 81 |
| 5.5.6 <a href="#">Justiça do Trabalho sedia 6º Encontro Gaúcho de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres</a>        |    |
| Veiculada em 07/12/2016.....   | 83 |
| 5.5.7 <a href="#">Órgão Especial do TRT-RS homologa resultado final do concurso para juízes substitutos</a>                  |    |
| Veiculada em 12/12/2016.....   | 85 |

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 5.5.8  | <a href="#">Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS homologa mais de mil acordos em 2016</a>                  |    |
|        | Veiculada em 12/12/2016.....  | 86 |
| 5.5.9  | <a href="#">Plenário do TRT-RS receberá o nome do desembargador Milton Dutra</a>                              |    |
|        | Veiculada em 12/12/2016.....  | 87 |
| 5.5.10 | <a href="#">Magistradas Paula Weiler e Rita Bischoff são promovidas a juízas titulares</a>                    |    |
|        | Veiculada em 12/12/2016.....  | 88 |
| 5.5.11 | <a href="#">Domésticas se formam em curso sobre Direitos Trabalhistas e de Associação</a>                     |    |
|        | Veiculada em 13/12/2016.....  | 89 |
| 5.5.12 | <a href="#">TRT-RS inaugura Espaço Cultural Lenir Heinen no Foro Trabalhista de Porto Alegre</a>              |    |
|        | Veiculada em 13/12/2016.....  | 89 |
| 5.5.13 | <a href="#">Angela Chapper toma posse como desembargadora do TRT-RS</a>                                       |    |
|        | Veiculada em 15/12/2016.....  | 90 |
| 5.5.14 | <a href="#">Para estimular o uso de bicicleta, TRT-RS adere ao projeto "De Bike para o Trabalho"</a>          |    |
|        | Veiculada em 15/12/2016.....  | 92 |
| 5.5.15 | <a href="#">TRT-RS reúne voluntários que atuarão na Unidade Projeto Pescar do Tribunal</a>                    |    |
|        | Veiculada em 16/12/2016.....  | 93 |
| 5.5.16 | <a href="#">Três magistrados tomam posse como juízes titulares de Varas do Trabalho<sup>94</sup></a>          |    |
|        | Veiculada em 16/12/2016.....  | 94 |
| 5.5.17 | <a href="#">Juiz da 2ª VT de Porto Alegre usa videoconferência para ouvir trabalhador que reside na China</a> |    |
|        | Veiculada em 19/12/2016.....  | 95 |
| 5.5.18 | <a href="#">TRT-RS aprova quatro novas súmulas e uma tese jurídica prevalente</a>                             |    |
|        | Veiculada em 19/12/2016.....  | 96 |
| 5.5.19 | <a href="#">Oito magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos</a>                              |    |
|        | Veiculada em 19/12/2016.....  | 97 |

|        |   |     |
|--------|---|-----|
| 5.5.20 | <a href="#">Jacep medeia acordo de R\$ 117 milhões para pagamento a trabalhadores da Cesa</a>   |     |
|        | Veiculada em 19/12/2016.....  | 98  |
| 5.5.21 | <a href="#">Artigo: 'Jornada flexível: mais uma gota de maldade', do juiz Rodrigo Trindade</a>  |     |
|        | Veiculada em 21/12/2016.....  | 99  |
| 5.5.22 | <a href="#">Juíza Ana Ilca Saalfeld recebe título de cidadã do município de Turuçu</a>  |     |
|        | Veiculada em 21/12/2016.....  | 102 |
| 5.5.23 | <a href="#">Juíza suspende despedida em massa na unidade da Marfrig em Alegrete</a>   |     |
|        | Veiculada em 28/12/2016.....  | 103 |
| 5.5.24 | <a href="#">Juíza proíbe Fundação Piratini de dispensar empregados sem prévia negociação coletiva</a>                                   |     |
|        | Veiculada em 29/12/2016.....  | 104 |
| 5.5.25 | <a href="#">Desembargadora mantém decisão que proíbe dispensas sem negociação coletiva na Fundação Piratini</a>                         |     |
|        | Veiculada em 30/12/2016.....  | 105 |
| 5.5.26 | <a href="#">Juiz suspende dispensa em massa de empregados da Corag</a>  |     |
|        | Veiculada em 04/01/2016.....  | 106 |
| 5.5.27 | <a href="#">Juíza proíbe demissões sem negociação coletiva em cinco fundações do RS</a>   |     |
|        | Veiculada em 06/01/2016.....  | 107 |
| 5.5.28 | <a href="#">INFORMAÇÕES: Suspensão de prazos e atendimento em horário diferenciado até 20 de janeiro</a>                                |     |
|        | Veiculada em 09/12/2016.....  | 108 |
| 5.5.29 | <a href="#">Magistrados do TRT-RS mantêm proibição de demissões coletivas sem negociação com sindicato em cinco fundações estaduais</a> |     |
|        | Veiculada em 10/01/2016.....  | 108 |
| 5.5.30 | <a href="#">NOTA OFICIAL: Repúdio a ofensas direcionadas a juíza da 4ª Região nas redes sociais</a>                                     |     |
|        | Veiculada em 11/01/2017.....  | 109 |

## **5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))**

|       |  |     |
|-------|--|-----|
| 5.6.1 | <a href="#">Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre/2017</a>                                   | 110 |
| 5.6.2 | <a href="#">Evento na Escola Judicial debate discriminação política e religiosa nas relações de trabalho</a> |     |
|       | Veiculada em 06/12/2016  | 111 |
| 5.6.3 | <a href="#">Racismo também foi abordado em Ciclo de Debates sobre discriminação nas relações de trabalho</a> |     |
|       | Veiculada em 06/12/2016  | 114 |
| 5.6.4 | <a href="#">Especial 10 anos da EJ: Valorização do exercício da magistratura</a>                             |     |
|       | Veiculada em 07/12/2016  | 116 |
| 5.6.5 | <a href="#">Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião com sua nova composição</a>      |     |
|       | Veiculada em 15/12/2016  | 117 |
| 5.6.6 | <a href="#">Especial 10 Anos da EJ: A criação da logomarca da EJ-TRT4</a>                                    |     |
|       | Veiculada em 15/12/2016  | 118 |
| 5.6.7 | <a href="#">Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião com sua nova composição</a>      |     |
|       | Veiculada em 15/12/2016  | 118 |

[▲ volta ao sumário](#)

## **6. Indicações de Leitura**

### **SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS**

#### **Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

#### **Documentos Catalogados no período de 26-11 a 31-12-2016**

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

|     |                                       |     |
|-----|---------------------------------------|-----|
| 6.1 | <a href="#">Artigos de periódicos</a> | 120 |
| 6.2 | <a href="#">Livros</a>                | 124 |

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência bancária. Omissão do reclamado quanto a medidas de segurança, considerado o ramo do negócio, mais propenso a ações criminosas. Ausência de vigilantes quando do início do assalto. Reclamante que ficou sob a mira de arma de fogo. Dano que dispensa prova. Redução, todavia, do *quantum* arbitrado para R\$ 30.000,00.**

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000513-90.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 03-11-2016)

### EMENTA

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.** Indenizáveis os danos morais decorrentes de assalto à agência bancária, sobretudo se clara a omissão do reclamado em adotar medidas destinadas à segurança da agência, considerando que o ramo de negócios em que inserido está claramente mais propenso à ocorrência de ações criminosas. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porém com a redução do *quantum* indenizatório arbitrado, adequando-o às circunstâncias verificadas no caso concreto. Dá-se parcial provimento ao recurso no item.

### ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** [...] para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrente de assalto à agência bancária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...].

[...]

#### VOTO RELATOR

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:**

[...]

#### **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA.**

Insurge-se o banco reclamado contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assalto na agência, arbitrada em R\$ 88.000,00. Afirma que não há prova nos autos de qualquer abalo moral ocasionado pelo reclamado ou, ainda, que a parte autora tenha restado ofendida em sua honra objetiva ou subjetiva, com o fato delituoso. Sustenta que a prova oral produzida revela que o recorrente sempre agiu de forma a proteger a saúde e integridade física de seus funcionários. Destaca que a insegurança nos dias atuais é problema social mundial, fato

público e notório que atinge a todos, não estando mais restrito aos grandes centros. Sinala, ainda, que a segurança pública cabe ao Estado, não se podendo atribuir ao empregador responsabilidade pela fatalidade ocorrida. Cita jurisprudência nesse sentido. No caso de manutenção da condenação, busca a minoração do valor fixado à indenização, sustentando ser desproporcional ao alegado dano.

À análise.

Na inicial relata a autora que no dia 06 de julho de 2011 a agência na qual laborava sofreu violento assalto, oportunidade em que ela e seus colegas ficaram por aproximadamente uma hora e trinta minutos em poder dos bandidos. Requer, assim, porquanto evidente o dano moral sofrido, já que exposta a risco de vida por culpa exclusiva do reclamado, o pagamento da respectiva indenização.

Com efeito, assim dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal:

*"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".*

O art. 157, da CLT, por sua vez, assim estabelece:

Art. 157 – Cabe às empresas:

*I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*

*II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*

*III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*

*IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.*

No caso dos autos, tem-se por incontroverso, bem como demonstrado pelo "Relatório de Ocorrência nº [...]/11" juntado às fls. 74/76, o assalto narrado pela autora na inicial. Tem-se por incontroverso, ainda, na forma apurada na origem, que *no dia do evento a autora, além de outros colegas, ficaram em poder dos bandidos durante o assalto; que a agência tinha porta giratória, com três vigilantes e botões de alarme, embora estes nem sempre funcionassem (v. depoimento da testemunha V.); que houve atendimento psicológico aos empregados no mesmo dia do assalto e, de quando em quando (uma vez por mês) também em entrevista individual na agência, além de o Banco disponibilizar serviço de atendimento psicológico por telefone do tipo 0800.*

A prova testemunhal produzida pelas partes revela, a sua vez, que o assalto teve início por volta das 8h, tendo a reclamante chegado à agência logo em seguida, oportunidade em que foi rendida pelos assaltantes, assim como os demais colegas, à medida em que entravam no banco. Revela, ainda, que a autora, juntamente com o gerente de atendimento V., foram os responsáveis, sob a mira de arma de fogo, pelo recolhimento do dinheiro entregue aos assaltantes.

Tal fato, por si só, na forma como destacado em sentença, *eleva a tensão, que já era alta, ao seu grau máximo*, ensejando dano moral, que, por manifesto, dispensa qualquer prova.

Vale ressaltar que quando do início do assalto, com a rendição do gerente geral, os vigilantes ainda não haviam chegado, circunstância que põe em relevo a omissão do banco em propiciar a necessária segurança aos seus empregados durante a prestação dos serviços na agência bancária.

A fim de evitar tautologia, e porquanto bem analisada a matéria pelo Julgador de primeiro grau, valho-me de parte dos fundamentos por ele adotados, como reforço às razões de decidir:

(...)

*E é precisamente por essa razão, pelo fato de o demandado atuar no mercado e com a matéria prima mais cobiçada pelo homem, é que a segurança há de ser prevalente; prevalência para o próprio empreendimento econômico e para os seus colaboradores, sem prejuízo da segurança pública, que, por ser pública, é para todos indistintamente. Desse modo, ainda que não se cogite em responsabilidade objetiva – culpa presumida e de risco – o próprio objeto da atividade econômica (financeira) do demandado revela maior necessidade de proteção tanto ao patrimônio próprio, como da segurança pessoal dos que lhe prestam serviços. O risco da atividade é infinitamente maior do que qualquer outro ramo de atividade, tanto é que o demandado mantém serviço de vigilância permanente, porta giratória, alarmes – que nem sempre funcionam, como se viu. Mas não é e não foi suficiente. Assim, o demandado deixou de prestar segurança ou a prestou de modo manifestamente deficiente e insuficiente aos seus colaboradores, bem assim à autora. E por essa razão, precisamente, por essa razão deve responder pelos danos morais sofridos pela autora durante o citado evento.*

Afigura-se, assim, irreparável a sentença ao deferir à reclamante o pagamento de indenização por danos morais, considerando que o conjunto probatório evidencia a manifesta negligência do banco em adotar as medidas preventivas necessárias, ainda que conhecedor das suas deficiências.

Em relação ao *quantum* indenizatório, tem-se que, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes, a gravidade e as consequências do dano e em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

*In casu*, sopesados os critérios acima delineados e considerando que sequer restou alegado tenha a reclamante sofrido algum tipo de distúrbio psiquiátrico em decorrência do assalto, entendo, ainda que o reclamado seja instituição bancária de elevada capacidade financeira, que o valor arbitrado na origem se mostra elevado, comportando redução.

Acolho, pois, parcialmente o apelo para reduzir o montante indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostra adequado às circunstâncias verificadas nos autos.

[...]

**Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova**

**Relatora**

**1.2 Dirigente sindical. Estabilidade. Reconhecimento. Comando de reintegração e deferimento dos salários desde a irregular despedida. Constituição Federal que não faz restrição ao número de dirigentes titulares da garantia. Conflito entre valores constitucionalmente reconhecidos (livre organização sindical e livre iniciativa) que exige a ponderação de direitos. Artigo 522 da CLT – oriundo do modelo estatalista de controle sindical – que não foi recepcionado, por incompatível com a autonomia sindical. Livre organização sindical que, todavia, não pode – na eleição de um grande número de dirigentes ao abrigo da estabilidade – inviabilizar a atividade econômica da empresa e seu direito de rescindir contratos de trabalho. Aplicação do princípio da razoabilidade. Utilização, como critério, do número de trabalhadores de base, adotado como parâmetro o art. 11 da CF (um representante a cada 200 empregados), o que possibilita, na espécie, sem a ocorrência de qualquer abuso, o reconhecimento do direito à reclamante, situada na 13ª posição entre os membros da diretoria, no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais.**

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020491-31.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 28-10-2016)

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Hipótese em que se reputa nulo o afastamento da reclamante havido no curso do período estabilitário em razão do exercício da função de dirigente sindical. Recurso provido.

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para: declarar a sua estabilidade provisória no emprego até 18-11-2019; determinar a sua reintegração no emprego; bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora, em 20-03-2015, até a sua reintegração [...]. Autoriza-se a compensação dos valores alcançados por ocasião da rescisão. [...].

[...]

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

A reclamante almeja o reconhecimento da sua estabilidade no emprego, por ser dirigente sindical. Sinala que, desde 19 de novembro de 2014, quando tomou posse, vinha exercendo o cargo de diretora do Sindicato dos Empregados no Comércio de [...], passando a fruir de estabilidade provisória no emprego, nos termos do artigo 8º, VIII, da CF. Assevera que a sentença desconsidera a vontade da categoria profissional e se equivoca quando exclui a recorrente da relação de diretores

com estabilidade no emprego. Afirma que não há previsão legal para o número de dirigentes sindicais estáveis em cada diretoria. Sinala que o empregado estável pode ser demitido após inquérito judicial em que restar comprovada a falta grave cometida pelo mesmo, nos moldes do art. 494 da CLT. Salaria que ocupa o décimo terceiro posto dentro da diretoria do sindicato profissional, inserindo-se dentro do limite de sete membros titulares e sete suplentes, detentores de estabilidade no emprego. Almeja a condenação da recorrida ao pagamento dos salários e dos reflexos de todo o período estabilitário, que vai até 18 de novembro de 2019. Menciona as Súmulas 369 e 379 do TST. Por fim, almeja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ante a sua não reintegração.

À análise.

O documento lançado sob o Id 98f0691 (Ata de Posse da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Representantes Sindicais e Delegados à Federação, Titulares e Suplentes do Sindicato dos Empregados no Comércio de [...]) evidencia que a autora está na 13ª posição entre os membros da diretoria no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais, sendo que estão elencados outros 12 membros na condição de suplentes.

A Constituição da República dispõe no artigo 8º que "é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

Registre-se que a Constituição Federal não faz restrição ao número de dirigentes que possam usufruir da estabilidade provisória. Não se trata de negar validade ao texto legal referido, mas sim de interpretá-lo diante dos termos do artigo 8º da Constituição da República. Veja-se que o dispositivo constitucional teve por escopo minimizar a atuação do Estado no que se refere à regulamentação dos sindicatos. Assim, dentro desse espírito, a lei infraconstitucional deve ser interpretada, não podendo limitar naquilo em que a Constituição da República não limitou.

No entendimento deste Relator artigo 522 da CLT não foi recepcionado pela CF/88. A lide apresenta o conflito de direitos constitucionais: de um lado o direito de livre organização sindical e do outro o de livre organização empresarial (livre iniciativa). Tratam-se ambos de valores constitucionalmente reconhecidos como valiosos, de modo que o conflito entre ambos não pode resultar pura e simples eliminação de um deles. Em tais casos, a solução não pode ser jamais o sacrifício de um deles para que o outro se torne absoluto. Ao contrário, é necessária a ponderação de direitos, de forma que o exercício de um interfira o menos possível no livre exercício do outro.

Segundo WILSON ANTONIO STEINMETZ: "As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis ou duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idênticas hierarquias e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. Como se verá, a solução da colisão é impensável com a mera subsunção a normas ou com a estrita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da

proporcionalidade – de modo especial, o princípio parcial da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens) – e argumentação jusfundamental." (Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, p. 69.).

Por um lado, é certo que não cabe à Justiça do Trabalho intervir na administração do sindicato, direito constitucional previsto no artigo 8º. O artigo 522 da CLT, oriundo do modelo estatalista de controle sindical, dispondo sobre Administração dos Sindicatos, fixando números máximo e mínimo de integrantes da direção sindical, é incompatível com a ampla liberdade e autonomia sindical asseguradas pela Constituição de 1988. A partir de então, os sindicatos são livres para escolher decidir sobre seus estatutos, seus modelos de organização, sobre quem serão seus dirigentes. Conforme CRETELLA JÚNIOR: Pode, assim, o sindicato elaborar o regimento interno (ou 'lei' orgânica) que lhe discipline o modo de funcionamento, pode dizer o processo para a escolha do dirigente que deve ser votado pelos corporados, sem ingerência do Estado. Também não pode ser destituído o dirigente do sindicato e, em seu lugar, ser indicado interventor pelo poder público, o que configuraria a intervenção. Desde modo, é livre a associação sindical, sem lei e sem autorização do Estado, para sua criação, nem haverá intervenção, nem interferência do poder público, na entidade criada.

A regra jurídica ordinária pode dar as matrizes formais para a criação do sindicato. Para a organização, não. O sindicato, como a autarquia, depois da criação, tem o poder-dever de auto-organização. Independência ou autonomia sindical é a liberdade interna do sindicato, de auto-organizar-se, de escolher seus dirigentes. Nesse processo de funcionamento é que o Estado não pode ter ingerência." (J. CRETELLA JR. Comentários à Constituição de 1988, 2.ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2.v., p. 1054-5).

No entanto, a livre organização sindical não pode inviabilizar a atividade econômica da empresa e seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, ao eleger um grande número de componentes colocá-los ao abrigo da estabilidade prevista no inciso VII do artigo 8º da CF/88, pois assim agindo, ferem a mens legis.

Assim, por outro lado, entende-se que a aplicação generalizada do artigo 522 da CLT é equivocada, pois não leva em consideração a amplitude e representatividade que um sindicato pode ter, seja por sua abrangência territorial, seja pelo número de integrantes que compõe a categoria. Ao mesmo tempo, é necessário que os dirigentes sindicais de um sindicato não pertençam todos a mesma empresa, sob o risco de interferência direta na sua administração.

Ante tal conflito, é de aplicar-se à espécie o princípio da razoabilidade, de forma a preservar o mais amplamente os valores constitucionais em confronto.

A solução não parece a de simplesmente negar-se vigência à norma constitucional entendendo-se em pleno vigor o art. 522 da CLT. Mesmo porque, a admitir-se a sobrevivência deste resquício ditatorial em meio ao regime democrático que assegura liberdade e autonomia sindicais, estar-se-ia, na prática, inviabilizando a administração de sindicatos com grande número de trabalhadores na base, por limitar o número de dirigentes a, no máximo, sete, conforme previsto no malfadado art. 522 da CLT. Ainda que se possa dizer-se que o artigo em questão não limita o número de diretores, mas de dirigentes com estabilidade sindical, tal argumento é evidentemente falacioso.

Como se pode admitir, ainda mais nos tempos atuais, que um dirigente sindical possa eficientemente desempenhar o papel que lhe reserva a Constituição Federal sem as garantias mínimas previstas na própria Carta Magna? Mais: do ponto de vista do próprio Direito Internacional, como aceitar que, contrariando as convenções internacionais das quais nosso país é signatário, nosso Direito interno reconheça dirigentes sindicais "de segunda ordem", sem estabilidade sindical e sujeito a todas as represálias patronais pelo simples exercício de representação sindical?

Mais razoável é encontrar, com base no bom-senso e no direito vigente, critério para determinar qual o número máximo de diretores teriam direito à estabilidade provisória. O melhor critério parece ser o número de trabalhadores de base. Adotando-se, como balizamento, o previsto no artigo 11 da Constituição Federal, ou seja, um representante a cada 200 empregados.

Como já referido, a reclamante está na 13ª posição entre os membros da diretoria no cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais, estando elencados outros doze membros na condição de suplentes.

Conforme se verifica na Ata de Eleição (Id 6325113), o número de sindicalizados da entidade é de 5.000 (cinco mil) estando aptos a votar 1.758 (mil setecentos e cinquenta e oito). Sabendo-se que, tradicionalmente, é elevado índice de abstenção em eleições sindicais, assim como que, nacionalmente, os índices de sindicalização em geral não são superiores a 20% da categoria, pode-se concluir, com segurança, que não é exagero que tal categoria profissional abrange cerca de 25.000 trabalhadores, o que autorizaria a concessão da estabilidade sindical a 125 representantes sindicais, não se divisando, no caso em tela, a ocorrência de qualquer abuso em face ao critério adotado.

Ante tais fundamentos, considerando que o mandato iniciou em 19-11-2014, conforme a aludida Ata, a 18-11-2018, impõe-se declarar a estabilidade provisória até 18-11-2019, reputando-se nulo o afastamento da reclamante em 20-03-2015. Ademais, condena-se a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora até a sua reintegração, não possuindo amparo o pleito de pagamento de tal remuneração em dobro. Determinada a reintegração, não há falar em indenização substitutiva.

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: declarar a sua estabilidade provisória no emprego até 18-11-2019; determinar a sua reintegração no emprego; bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período da irregular despedida da autora, em 20-03-2015, até a sua reintegração. Autoriza-se a compensação dos valores alcançados por ocasião da rescisão.

[...]

**Desembargador Luiz Alberto de Vargas**

**Relator**

**1.3 Nulidade da despedida. Inocorrência. Desconsideração de alegações recursais inovatórias. Prova pericial que demonstra ausência denexo de causalidade entre a doença desenvolvida e as atividades profissionais. Transtorno do pânico e transtorno depressivo recorrente relacionados com a perda do pai. Não caracterizada doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. Ausência de prova a contrapor o laudo médico, elaborado com base em relatos da própria autora.**

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001492-44.2012.5.04.0301 RO. Publicação em 06-09-2016)

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** A prova pericial demonstra que a doença desenvolvida não tem nexode causalidade com as atividades da autora e, portanto, não caracteriza doença ocupacional, equiparável a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a ensejar a aplicação do inciso II da Súmula nº 378, do TST. Não foi produzida qualquer prova capaz de contrapor o laudo médico, quanto à ausência de nexocausal entre a enfermidade constatada e o trabalho. Recurso da reclamante desprovido.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

**1 – NULIDADE DA DESPEDIDA**

A reclamante sustenta que estava acometida por moléstia à época da rescisão contratual, razão pela qual deve ser considerada nula a despedida. Infere que, *mesmo que a doença não seja de caráter laboral, mas sim, doença "comum", há incapacidade e, portanto, a demissão deve ser declarada nula*. Pondera que o atestado médico e laudo pericial anexados demonstram a incapacidade alegada.

Examino.

Primeiramente, cumpre observar, que a reclamante, na inicial, fundamenta seu pedido de nulidade da despedida, reintegração no emprego ou pagamento da indenização correspondente, no fato de entender ser detentora de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho (doença profissional). Enfatiza que, em face das pressões sofridas no ambiente laboral, por seus superiores, teve desencadeado o quadro de depressão, estando incapacitada para o trabalho.

Em suas alegações recursais, porém, a autora refere que o fato de estar doente à época da rescisão contratual torna nula a despedida, aduzindo que a conduta correta da empregadora seria

encaminhá-la ao INSS. Refere ainda que, *mesmo que a doença não seja de caráter laboral, mas sim, doença "comum", há incapacidade e, portanto, a demissão deve ser declarada nula.*

Desse modo, tem-se por inovatórias as alegações de recurso, sendo que a nulidade da despedida será apreciada nos limites da petição inicial, ou seja, quanto à estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho.

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária), da capacidade laborativa (artigo 19 da Lei nº 8.213/91). A doença profissional e a doença do trabalho, também denominadas de doença ocupacional de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/91 são equiparadas ao acidente de trabalho.

O art. 118 da Lei 8.213/91 prevê:

*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

No mesmo sentido, a Súmula nº 378 do TST:

**SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.** (inserido o item III) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

*I – É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 – inserida em 01.10.1997)*

*II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte – ex-OJ nº 230 da SBDI-1 – inserida em 20.06.2001).*

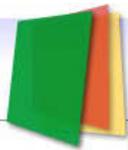
[...]

A respeito da matéria, traz-se à colação a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, na parte em que assim refere:

*Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que prova lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se como um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, p. 41/42).*

Nessa esteira, os ensinamentos do ilustre doutrinador antes citado:

*As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O*



*exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido.*

(...)

*Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não tem nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho 'as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento. (p. 42/43).*

De outra parte, ensina Sergio Cavalieri Filho, acerca da responsabilidade civil que:

*Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. (In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).*

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* O art. 186 do CCB, por sua vez, prevê que: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Diante disso, infere-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como do nexo de causalidade entre ambos. Isso porque, a despeito da teoria da responsabilidade civil objetiva que vem ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva.

Novamente nos louvamos da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito da matéria em exame, na obra já citada anteriormente:

*A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.*

(...)

*Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a*



*indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor. (p. 77/78).*

Em que pese a discussão a respeito da responsabilidade do empregador, no caso de acidente do trabalho, para justificar o pagamento da indenização correspondente, necessário verificar as condições de cada caso específico.

No caso dos autos, a reclamante trabalhou para a reclamada, como Auxiliar de Produção, no período de 18.5.2010 a 06.11.2012.

A sentença de origem não reconheceu o acidente do trabalho e indeferiu os pedidos correspondentes, com os seguintes fundamentos:

*Quanto ao pedido de reconhecimento do acidente do trabalho, isto é, de que a patologia da reclamante guarda relação de causa e consequência com as atividades por ele exercidas na reclamada a partir de sua contratação, nada restou provado na hipótese dos autos.*

*Destaco, nesse sentido, a conclusão do laudo médico pericial onde conclui o perito médico que a autora é portadora de transtorno do pânico e de transtorno depressivo recorrente e que as atividades que vinha exercendo não foram as causadoras da piora de seu quadro. Indica o expert que a reclamante afirmou que seus problemas psiquiátricos iniciaram antes desta estar trabalhando na reclamada e que sempre os relacionava com a perda do seu pai.*

*A autora não produziu nenhuma prova técnica capaz de modificar a conclusão pericial.*

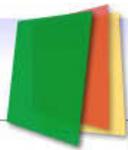
*Nesse quadro, efetivamente a pretensão relativa aonexo causal é improcedente posto que: não restou comprovado pela autora a hipótese de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Dos mesmos motivos resultam a improcedência dos pleitos indenizatórios. Não há nos autos demonstração de que a reclamada tenha lesado direitos da autora resultando em danos e, portanto, não se fazem presentes os requisitos do dever de indenizar.*

*Relativamente ao pedido de reintegração, da mesma forma, inexistente o direito à proteção contra o despedimento previsto no artigo 118, da Lei nº 8213/91 que dispôs que é necessário o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho), por período superior a quinze dias, ou ainda, quando após a despedida, resta constatada doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Tal direito vem estampado no item "II", da precitada Súmula 378 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que segue:*

*"378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) – Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 [...]*

*II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."*

*Nesse contexto, julgo improcedente, também, a pretensão de reintegração, posto que, inexistente no caso o afastamento para percepção de benefício previdenciário e de doença ocupacional, restando inexistente o direito à proteção contra o despedimento previsto no artigo 118, da Lei nº 8213/91.*



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

A reclamante anexou com a inicial um atestado médico, datado de 29.10.2012, com afastamento de um dia do trabalho. Juntou, ainda, atestado médico, datado de 28.11.2012, após a rescisão contratual, no qual consta a incapacidade laboral temporária (fls. 08/09).

A reclamada, por sua vez, em documentos acostados nas fls. 39 e seguintes, demonstra que a autora, em 07.4.2011, já fazia uso de fluoxetina há oito anos.

Além disso, o laudo pericial (fl. 174, v) assim descreve a história pregressa e a doença atual, segundo informações prestadas pela autora:

*A senhora P. conta que, há um ano e meio, iniciou com ansiedade, medos e tonturas que evoluíram para crises paroxísticas muito intensas, neste período, iniciou com Fluoxetina. Como não houve melhora, começou com Fluvoxamina, Clomipramina e Clonazepam. Faz consultas com psiquiatra de dois em dois meses. Atualmente, mantém sintomatologia de medos e tonturas. A reclamante fala que tais sintomas iniciaram quando seu pai faleceu e, desde então, não consegue se estabilizar. Conta que, há nove anos, fez tratamento psiquiátrico e que, quando era pequena, teve crises convulsivas. Nesta época, usou Carbamazepina e Fenobarbital. Estudou até o segundo ano do ensino médio, parou quando o pai faleceu. Nega outros problemas psiquiátricos e não relaciona seu problema psiquiátrico atual a sua condição de trabalho, sempre liga tal fato à perda de seu pai. (destaquei)*

O perito, então, concluiu:

*Pelo avaliado por esse perito, a senhora P. é portadora de transtorno do pânico e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, fazendo tratamento para tal, mas com resposta parcial à sintomatologia. A mesma relaciona a piora de tais sintomas com a perda de seu pai, assim como a perda da capacidade laborativa. A reclamante não apresenta condições, no momento, de trabalho, mas as atividades que vinha exercendo não foram causadoras da piora de seu quadro. (sublinhei)*

A perícia foi realizada em 28.5.2013, inexistindo impugnação das partes às conclusões do laudo.

Não foi produzida prova oral.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, constato que a autora não logrou êxito em comprovar ter sido despedida sob o pálio da estabilidade acidentária, porquanto não demonstrada a doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a ensejar a aplicação do inciso II da Súmula nº 378, do TST. Destaco, a propósito, que o exame pericial acerca da doença da reclamante, em face das atividades laborais, deu-se de acordo com relatos da própria autora.

Neste sentido, não há falar em nulidade da despedida da autora, pois não abarcada pela garantia de emprego alegada. Da mesma forma, restam sem supedâneo normativo os pedidos de responsabilização da reclamada pelo pagamento das indenizações decorrentes.

Nego provimento.

**Desembargador Juraci Galvão Júnior**

**Relator**

**1.4 Relação de emprego. Configuração. Cooperativa. Situação evidenciada no plano dos fatos que prevalece sobre a forma do ajuste. Evidente posição de subserviência da trabalhadora em relação à entidade cooperativa. Prestação de serviços essenciais ao regular funcionamento do segundo reclamado (município), como vigia e com exclusividade. Situação que não se coaduna com o trabalho autônomo, tampouco com o espírito cooperativista. Atuação da cooperativa como intermediadora de mão de obra e não como entidade destinada a agregar trabalhadores com finalidade comum.**

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000360-19.2015.5.04.0471 RO. Publicação em 05-10-2016)

#### **EMENTA**

#### **RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE [...] LTDA.**

**COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A relação evidenciada no plano dos fatos, em face do princípio da primazia da realidade, que norteia o processo trabalhista, prevalece sobre a forma pela qual se constituiu o ajuste. A evidente posição de subserviência da trabalhadora em relação à entidade cooperativa, aliada à vinculação exclusiva dos serviços à primeira reclamada, não se coaduna ao trabalho autônomo, quanto mais ao espírito do trabalho cooperativista. A atuação da cooperativa como intermediadora de mão-de-obra e não como verdadeira entidade destinada a agregar trabalhadores com uma finalidade comum. Negado provimento.

[...]

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

#### **RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE [...] LTDA.**

#### **1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.**

O primeiro reclamado sustenta que por se tratar de fato constitutivo de seu direito, caberia ao recorrido o ônus de provar o vício de consentimento quando da assinatura dos documentos de adesão à recorrente, e os demais documentos subscritos referente a adesão e participação na Cooperativa. Argumenta que alegou e comprovou que se trata de uma cooperativa de trabalho regularmente constituída. Alega ser um município do interior onde é extremamente escasso o trabalho, servindo o recorrente, não como fraudador dos direitos trabalhistas, mas sim uma forma de os trabalhadores se unirem em torno de uma instituição que lhes represente e lhes proporcione

trabalho e renda. Diz que restou incontroverso nos autos que o reclamante foi sócio cooperado da recorrente, trazendo farta documentação que demonstra que não era outra a relação existente entre as partes, senão a de cooperativismo. Invoca a Lei 5.764/71. Argumenta que o reclamante poderia deixar de trabalhar sempre que assim desejasse, apenas deixaria de ganhar as horas não trabalhadas, outro fato incontroverso, que recebia por hora e que o mesmo era quem anotava seu horário. Ressalta que o reclamante, assim como os demais associados da recorrente, não possuem autonomia plena, mas sim a chamada autonomia relativa. Diz que aludido instituto trata de uma forma muito comum de autonomia, pela qual o relativamente autônomo tem, sim, capacidade para se auto determinar quanto ao serviço a ser realizado, determinar e anotar a sua jornada, no entanto, para que o serviço seja realizado a contento, deve seguir padrões mínimos, estabelecidos pelo tomador. Busca a reforma do julgado.

Examina-se.

Depreende-se dos autos que o reclamante prestou serviços para a primeira reclamada durante todo o interregno de 01.01.13 a 31.03.15, na função de vigia, no prédio da Prefeitura Municipal de [...]

O reclamante em seu depoimento informa: "que não lembra bem quando se associou à primeira reclamada; que quando se associou não recebeu informações sobre o cooperativismo; que trabalhou como vigilante; que não sabe a diferença entre vigia e vigilante; que não trabalhava com arma de fogo; que nunca fez curso de vigilante; que trabalhava dois dias e folgava outros dois; que todos os dias trabalhados estão anotados no ponto." (fl. 275 )

A testemunha do reclamante, O. F. B., informa: "que foi cooperado da primeira reclamada entre 2001 e 2003; (...) que conhece o reclamante; que ele era guarda do segundo reclamado; que ele laborava no prédio do segundo reclamado; que o reclamante trabalhava das 19h às 7h; que não sabe como o reclamante foi contratado; que sabe que foi um compromisso político; que ele trabalhou na campanha municipal e recebeu em troca o trabalho; que não sabe se o reclamante foi encaminhado pelo segundo reclamado à primeira reclamada; que essa oferta de trabalho por conta de compromissos políticos ocorreu também com outros trabalhadores; que o reclamante nunca comentou com o depoente de ter ido a alguma reunião da primeira reclamada; que não sabe se o reclamante recebeu alguma vez distribuição de lucros da primeira reclamada; (...) que o horário de trabalho do depoente é das 6h20min às 8h; que já trabalhou também no turno da tarde; que em algumas vezes viu o reclamante chegar no trabalho; (...)" (fl.s 275/275v)

A segunda testemunha do reclamante, V. R., informa: "(...) que conhece o reclamante; que ele era vigia no prédio da prefeitura do segundo reclamado; que o reclamante trabalhava a partir das 19h; que não sabe a que horas ele saía; que a secretaria da fazenda fica no prédio da prefeitura do segundo reclamado; que sabe que eles guardam valores lá; que não sabe como o reclamante foi contratado; que sabe que é o prefeito quem escolhe os que trabalham através da primeira reclamada; que o reclamante foi indicado pelo prefeito; que funciona assim com todo mundo; que um tio do depoente uma vez foi indicado; que o reclamante nunca comentou com o depoente de ter ido a alguma reunião da primeira reclamada; que retifica o acima dito para dizer que na secretaria da fazenda não se guarda dinheiro; que todos os cooperados da primeira reclamada que o depoente conhece passaram a trabalhar no segundo reclamado por indicação política; que o depoente não conhece todos os cooperados em [...]; que o depoente possui dezoito

anos; que reside na cidade desde que nasceu; que sabe que o reclamante começava a trabalhar às 19h porque o depoente ficava em uma bodega em frente ao prédio da prefeitura; que o depoente frequenta esse local cerca de duas ou três vezes por semana; que nessas duas ocasiões semanais via o reclamante trabalhar; que o reclamante trabalhava todas as noites na prefeitura; que o depoente não tem filiação partidária; que retifica para dizer que não sabe se ele trabalhava todas as noites." (fl. 275v) A primeira testemunha da primeira reclamada, H. N. X., informa: "(...) que trabalha no departamento de pessoal da primeira reclamada; que a depoente cuida da folha de pagamento; que recebeu informações sobre o cooperativismo quando se associou; que houve uma reunião; que a adesão era livre; que isso ocorre com todos; que já foi gestora de contratos de prestação de serviços inclusive no segundo reclamado; que sempre há reunião de adesão com os trabalhadores interessados a trabalhar na primeira reclamada; que a primeira reclamada faz reuniões e assembleias; que adesões e desligamentos de cooperados são tratados nessas assembleias; que há publicação de editais dessas assembleias e reuniões e todos os cooperados são convocados pessoalmente; que a primeira reclamada sempre faz prestação de contas em uma assembleia anual; que a destinação das sobras são decididas em assembleia; que a depoente foi gestora do reclamante; que ele trabalhava como vigia no prédio da prefeitura; que no prédio não há secretarias; que o reclamante trabalhava em uma escala de doze horas, com folgas; que ele anotava seu horário em um relatório de horas; que o reclamante recebia pelas horas trabalhadas." A segunda testemunha da primeira reclamada, R. C. S. C., informa: - que é associada da primeira reclamada; que presta seus serviços para o segundo reclamado; que atualmente trabalha desde janeiro de 2012; que conseguiu o trabalho procurando junto à primeira reclamada; que recebeu informações sobre o cooperativismo quando se associou; que a primeira reclamada faz assembleias; que são tratados assuntos de interesse dos trabalhadores nessas assembleias; que todos os cooperados são convocados pessoalmente; que a destinação das sobras são decididas em assembleia; que a depoente já participou; que recebeu um rateio de R\$ 70,00 uma vez; que conhece o reclamante; que ele trabalhava como vigia no prédio da prefeitura; que a depoente é servente no prédio da prefeitura; que não via o reclamante chegar e sair do serviço; que o reclamante anotava o horário das 19h às 7h; que via o relatório de horas dele; que não sabe se o reclamante recebeu algum rateio de sobras; que ocorrem cerca de duas reuniões por ano na primeira reclamada; que viu o reclamante participar de uma reunião; que não sabe se o reclamante foi indicado pelo prefeito do segundo reclamado. (fl. 276).

Os artigos 4º e 7º da Lei nº 5.764/71 definem a política nacional de cooperativismo, instituem o regime jurídico das sociedades cooperativas e dão outras providências, caracterizando a Cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços destes. A "dupla qualidade" da atuação dos cooperados, de que fala a doutrina e jurisprudência, ocupando estes simultaneamente o papel de sócio e de usuário ou cliente, reporta-se justamente a esta disposição da lei, cuja relação operacional cooperativa/associado não se processa verticalmente mediante subordinação, própria de um contrato de trabalho, mas horizontalmente, como ocorre nas espécies societárias. É preciso que haja "obra em comum" e não prestação de trabalho sob dependência. Este é o alicerce do cooperativismo.

Explicitando a matéria, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, em artigo publicado na Folha de S. Paulo no dia 04.10.96, e ainda atual, reproduzido na RJTRS n. 159, p. 71, ressalta a estranheza causada com a repentina proliferação de cooperativas de trabalhadores após a inserção do

parágrafo único no art. 442 da CLT, supondo encobrir o inocente rótulo de trabalho cooperativo fraudes destinadas a ocultar relações de trabalho permanente, em regime subordinado, mediante pagamentos de importâncias com características de salários. Nesta senda, cita o exemplo do grupo de médicos organizado em cooperativa, cuja entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas. Na hipótese, reconhece, inexistente o liame empregatício entre cooperados e as tomadoras de seus serviços. Ao contrário, diz, a mesma situação não se configurará tratando-se de cooperativa formada por determinado grupo de pessoas para prestação de serviços de limpeza e conservação, dentre outros, que, para alcançar seus objetivos, admite, dirige, paga e demite trabalhadores, cuja mão de obra é utilizada por terceiros. Neste caso, conclui, confirmado o trabalho assalariado dissimulado e a falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado.

O contrato de prestação de serviços e termos aditivos das fls. 244/249, e os recibos de produção do sócio, que na realidade eram pagamentos salariais (fls. 100/126) são insuficientes a demonstrar o regular funcionamento da cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71, tampouco da condição do reclamante de associado de tal cooperativa. Todavia, cumpre ressaltar que um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da Primazia da Realidade, ou seja, entre o consignado nos documentos e o que ocorre no mundo dos fatos, deve-se optar por este último. Ademais, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas revela que o objeto do ajuste era a prestação de serviços de Assistente Administrativo, Assistente Social, Médicos, Motoristas, Nutricionista, Odontólogos, Serviços de Vigias, Serviços Gerais, e outros serviços, ficando expresso que não há obrigatoriedade de o município realizar todas as atividades e horas previstas, ficando a efetivação condicionada às necessidades da administração municipal, conforme consta na cláusula 01. Todos serviços essenciais ao funcionamento do município.

Para fins de análise sob a ótica da legislação trabalhista, necessário que a formação de cooperativas de trabalhadores tenha sua validade e eficácia reconhecidas quando, de fato, os trabalhadores tiverem autonomia e não forem colocados à disposição do contratante para efetuarem serviços essenciais ao tomador.

Não se percebem traços de autonomia nas atividades do autor, cuja posição de subserviência em relação à entidade cooperativa e ao tomador de serviços não se coaduna ao trabalho autônomo, quanto mais ao espírito do trabalho cooperativista.

O documento de dispensa do reclamante por ter findado o contrato existente entre a Cooperativa e o Município demonstra que o presidente da cooperativa é que administrava a prestação de serviço do reclamante, pois dispensado através de ordem de serviço (fl. 262). Não há qualquer documento nos autos que comprove que o reclamante recebeu o rateio de sobras.

Consta nos autos que a única assembleia comprovadamente realizada durante o período contratual do reclamante, foi a de admissão (fls. 68-69), embora as testemunhas H. N. X. e R. C. S. C., tenham informado que havia reuniões e assembleias com publicações de editais e convocações pessoais dos cooperados. Pelos depoimentos das testemunhas do reclamante a oferta de trabalho ocorria por conta de compromissos políticos.

Restou demonstrado pelos depoimentos que o reclamante prestava serviços essenciais ao regular funcionamento do segundo reclamado, como vigia e com exclusividade, evidenciando-se

que a cooperativa atuou como autêntica intermediadora de mão de obra, com a finalidade de suprir necessidades fundamentais da contratante, sem a vinculação empregatícia.

Na hipótese dos autos, não obstante a regular constituição formal da cooperativa e o livre ingresso do reclamante em seu quadro de associados, observa-se que a relação mantida entre as partes revestiu-se de características que não se coadunam com o conceito de associação de pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum.

Nesse passo, não há como se reconhecer no caso dos autos a hipótese de efetivo trabalho cooperativado.

Mantém-se a sentença que conclui, pois, pela existência da relação de emprego entre a reclamante e a empresa que dirigia e se beneficiava da respectiva prestação laboral, o primeiro reclamado.

[...]

**Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse**

**Relatora**

## 2. Ementas

**2.1 ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** O acordo firmado entre as partes, quando homologado pelo Juízo, vale como decisão irrecorrível, não sendo passível novo pronunciamento judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000161-48.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 18-08-2016)

**2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO TOMADOR DO TRABALHO MEDIANTE EMPRESAS TERCEIRIZADAS.** Condenação do ente público para adotar medidas eficazes com a finalidade de minimizar a precarização do trabalho e não indicativa de qualquer violação ao princípio da legalidade, mas garantia da efetividade dos direitos fundamentais e à preservação dos direitos elementares previstos na Constituição Federal. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020412-29.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 29-09-2016)

**2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Considera-se que a cooperativa demandada, regularmente constituída, enquanto entidade que reúne pessoas com o mesmo objetivo e os encaminhando para os tomadores de serviços, não incide em relação fraudulenta. Nesses termos, prevalece o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Eventual reconhecimento de vínculo de emprego com a cooperativa demandada poderá ser buscado individualmente, por qualquer associado insatisfeito, esteja ou não mencionado nestes autos. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000154-13.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 06-10-2016)

**2.3 DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Se o trabalhador, no decorrer do contrato de trabalho, passa a acumular funções para as quais não foi contratado, resultando em aumento da responsabilidade e da complexidade das atribuições, faz jus ao pagamento de um acréscimo salarial pelo acúmulo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000703-43.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 14-09-2016)

**2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO INDUSTRIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. INOCORRÊNCIA.** A atividade do autor não consistia em separação e coleta de material plástico, papelão e lata oriunda do lixo urbano (reciclagem de lixo urbano ou que com ele tenha contato), mas tão somente da coleta e prensa das sobras destes materiais dos setores produtivos da empresa. Ainda que se trate de lixo industrial, não é a mera manipulação com lixo, genericamente falando, que caracteriza a atividade como insalubre, mas a exposição aos agentes biológicos nele existente, o que não se verifica na espécie. Provedimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora AnaLuiza Heineck Kruse. Processo n. 0000540-

37.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 13-10-2016)

**2.5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS.** O salário é composto de todas as parcelas salariais e não somente do salário básico. É entendimento do Colegiado que o adicional por tempo de serviço sempre detém natureza salarial (Súmula nº 203 do TST) e portanto, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade por aplicação do disposto no artigo 457 da CLT. Recurso ordinário interposto pelo reclamante a que se dá provimento no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001243-90.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 09-09-2016)

**2.6 [...] Agente de fiscalização de trânsito. Uso de motocicleta. Adicional de periculosidade.** Comprovada pelas provas documental e oral que o trabalho desenvolvido pela reclamante, como agente de trânsito, ocorre com o uso preponderante de motocicleta, trata-se de atividade perigosa nos termos do artigo 193, § 4º, da CLT. Não está caracterizada a exceção prevista no Anexo 5 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, qual seja, atividade com uso de motocicleta de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000286-09.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 30-09-2016)

**2.7 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Caso em que o reclamante, como ajudante de manutenção, trabalhava na limpeza e manutenção dos locais onde passam os dutos de derivados de petróleo, os quais, segundo a perícia técnica, não são dispositivos de armazenamento de inflamáveis e apresentam risco inexpressivo. Mesmo nas áreas das válvulas, que eram descobertas, não havia periculosidade, pois, segundo a perícia, eram cercadas e de acesso restrito e, ainda que o reclamante pudesse adentrar em tais áreas, isso ocorria de uma a duas vezes por mês e por tempo extremamente reduzido. Mantido o indeferimento do adicional, à luz da Súmula 364 do TST. Recurso desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001395-66.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-09-2016)

**2.8 EXECUÇÃO. ASTREINTES.** Aplicação de astreintes por caracterizado uso abusivo da jurisdição, com reiteração de comportamento objetivando a procrastinação de obrigação regularmente acordada – recolhimentos das contribuições previdenciárias em 120 (cento e vinte) dias –, cumprida muito mais de dois anos após a formalização regular do acordo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000399-09.2013.5.04.0302 AP. Publicação em 14-09-2016)

**2.9 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL.** Indevida a equiparação dos funcionários do Banco do Brasil àqueles do Banco Central, inclusive no que tange à parcela Abono de Caráter Pessoal. Aplicação da OJ nº 16 da SDI-1 do TST. Recurso não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0064000-

16.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 13-09-2016)

**2.10 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.** Esta Turma Julgadora adota posicionamento de que é possível a concessão do benefício de gratuidade de justiça na hipótese de ação de substituição processual, porque o Sindicato não está a pleitear direito em nome próprio, mas direito da titularidade dos próprios substituídos. Recurso ordinário do Sindicato autor provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000706-30.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 20-10-2016)

**2.11 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está fundamentado no art. 5º, LXXIV, nas disposições da Lei nº 5.584/70 e nos arts. 98 e 99 do NCPC, que revogaram as disposições do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Pode ser requerido a qualquer tempo, estando o processo em curso, inclusive na fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST). É cabível a sua concessão ao empregador pessoa jurídica quando demonstra não ter condições de arcar com as despesas processuais, no que se inclui as custas e o depósito recursal. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ para reconhecer a condições de hipossuficiência da agravante, conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinar o destrancamento e o processamento de seu recurso ordinário. Agravo de instrumento provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000017-90.2016.5.04.0211 AIRO. Publicação em 29-09-2016)

**2.12 GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO AUTOR.** O sindicato autor, como entidade sindical, tem receita própria advinda de previsão legal e normativa, e deveria comprovar robustamente a insuficiência econômica a fazer jus ao benefício da gratuidade, o que não se verificou na espécie. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000531-04.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 30-09-2016)

**2.13 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, POR DESERTO.** O benefício da assistência judiciária gratuita é assegurado por lei apenas à pessoa física do trabalhador, não havendo amparo legal para o seu alcance à pessoa jurídica de direito privado, em que pese a alegada situação econômica, mormente quando objetiva a isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal, pressupostos de admissibilidade do recurso. Recurso que não se conhece, por deserto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001024-61.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 19-10-2016)

**2.14 CERCEAMENTO DE DEFESA. FALECIMENTO DO ADVOGADO. CONFISSÃO.** Comprovado o falecimento do único advogado do reclamado dias antes da audiência de prosseguimento, vindo aos autos a notícia após a realização do ato, inviável a aplicação da pena

de confissão, configurando cerceamento de defesa. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000314-02.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 13-10-2016)

**2.15 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRÉ-AJUSTAMENTO DA PRORROGAÇÃO. VALIDADE.** É inválida a cláusula prevendo o pré-ajustamento da prorrogação por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de experiência, passando este a vigorar por prazo indeterminado, a partir do prazo (inicialmente) nele assinalado. Não provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020247-70.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 28-10-2016)

**2.16 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** É regular a cobrança da contribuição assistencial patronal prevista nas normas coletivas, independentemente de associação à entidade sindical. Apelo provido. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001060-77.2012.5.04.0801 RO. Publicação em 20-10-2016)

**2.17 [...] DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS.** A ausência de assinatura da CTPS do reclamante pela reclamada, por si só, ofende à honra dele e dá direito à indenização por danos morais. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0001319-69.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 03-11-2016)

**2.18 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE.** Hipótese em que, no caso em tela, a agravada não era mais sócia quando da vigência do contrato de trabalho, não tendo se beneficiado do labor do reclamante. Assim, não deve responder pelos direitos reconhecidos a este, do que se nega provimento ao agravo de petição. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0080500-33.2008.5.04.0003 AP. Publicação em 04-10-2016)

**2.19 MUNICÍPIO DE [...]. FGTS. PARCELAMENTO.** Em havendo concretização de hipótese de movimentação da conta vinculada, devida a antecipação integral do débito do FGTS objeto de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, com imediato recolhimento dos depósitos em atraso e liberação em favor do trabalhador. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000975-40.2013.5.04.0451 RO. Publicação em 21-10-2016)

**2.20 [...] RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO.** Tem-se que o nome atribuído ao cargo, assim como a eventual percepção de gratificação superior a 1/3 do salário, são insuficientes para o enquadramento da trabalhadora no art. 224, § 2º, da CLT, sendo indispensável fidúcia especial, embora não nos moldes

estabelecidos no inciso II do art. 62 da CLT, a qual não foi provada. Apelo desprovido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000412-81.2015.5.04.0352 RO. Publicação em 06-09-2016)

**2.21 HORAS EXTRAS. REGISTRO DE EXCEÇÃO DE PONTO.** Não é válido o sistema de controle de horário pelo qual registradas somente as exceções à jornada ordinária, não obstante a previsão contida em norma coletiva. Prevalece a regra impositiva estabelecida no art. 74, § 2º, da CLT, segundo a qual, para as empresas com mais de dez empregados, é obrigatório o registro dos horários de entrada e saída. Inválidos os registros de exceção, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial, limitada pelo contexto probatório e por critérios de razoabilidade. A presunção de veracidade deve ser considerada em consonância com o princípio da razoabilidade, não autorizando que se admitam jornadas irreais. Recurso parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001410-63.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 13-10-2016)

**2.22 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT.** A incidência da exceção prevista no art. 62, I, da CLT exige o preenchimento fático de dois requisitos: trabalho externo e impossibilidade de controle da jornada. O trabalho externo realizado por propagandista vendedor que se comunica diariamente com seus superiores e tem a sua produtividade controlada por meio de relatórios não torna impossível o controle da jornada. A tecnologia utilizada para controlar a produtividade também pode ser utilizada para o controle da efetiva jornada de trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000156-65.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 14-09-2016)

**2.23 [...] HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.** Quando a troca de uniforme em suas dependências não se trata de exigência da empresa, mas sim de opção do empregado, o tempo despendido para tanto não pode ser considerado à disposição do empregador. Entendimento diverso significaria deferir horas extras apenas a alguns empregados, e não a outros, que trabalhavam em idênticas condições. No caso, a prova é dividida em relação à matéria, pois a testemunha da ré menciona a possibilidade de chegar à empresa já uniformizado. Portanto, não há prova de que o período destinado à troca de uniforme devesse ser despendido obrigatoriamente nas dependências da empresa, embora demonstrar essa situação constituísse ônus do demandante, a teor do art. 373, inciso I, do novo CPC. Recurso provido, para absolver a reclamada quanto ao pagamento desta parcela. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0010330-80.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 20-10-2016)

**2.24 HORAS "IN ITINERE".** Adoção do entendimento no sentido de que, demonstrada a previsão em norma coletiva, como no caso, presume-se a outorga de alguma outra vantagem embutida na norma, que compense a não consideração como extraordinários os períodos de deslocamento, afora ser evidente vantagem para o empregado, que nada ou pouco paga pelo transporte. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000584-82.2014.5.04.0861 RO. Publicação em 20-10-2016)

**2.25 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar litígio trabalhista envolvendo organismo internacional, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal. Entretanto, existindo normas específicas consistentes em tratados e acordos internacionais celebrados pelo Brasil, prevendo privilégios e imunidades aos organismos internacionais, como os ratificados pelos Decretos nº 27.784/1950 e nº 52.288/1963. Aplica-se o entendimento contido na OJ nº 416 da SDI-I do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0014800-65.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 20-10-2016)

**2.26 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Inexiste inépcia quando a petição inicial, ainda que não observe a melhor técnica, atende aos requisitos mínimos do artigo 840 da CLT, consignando argumentos que possibilitam apreender a pretensão postulatória, sendo imperativo considerar a ausência do rigorismo formal nesse ramo especializado do Direito. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001042-61.2013.5.04.0303 RO. Publicação em 28-09-2016)

**2.27 INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** Não constatada violação dos deveres e obrigações do empregado, incabível a imputação de atitudes faltosas a empregada que possui a estabilidade provisória. Não configura falta grave capaz de ensejar a resolução contratual o fato de a empregada negar-se a aceitar alteração contratual a ela lesiva, uma vez que a sua garantia no emprego lhe preservava as mesmas condições contratuais que se encontrava na ocasião em que passou a gozar da garantia no emprego. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001180-61.2014.5.04.0701 RO. Publicação em 12-09-2016)

**2.28 APLICAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. NÃO CABIMENTO PARA TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO.** Formalmente, o artigo 384 da CLT encontra-se no Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho em que são estabelecidos direitos visando a proteção do trabalho da mulher. A fixação do descanso de quinze minutos entre o término da jornada de trabalho e o reinício do trabalho de modo extraordinário busca resguardar as diferenciações biológicas havidas entre os sexos. Neste sentido, é injustificada a extensão deste direito aos trabalhadores do sexo masculino. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001059-88.2013.5.04.0015 RO. Publicação em 12-09-2016)

**2.29 MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO.** Para que reste caracterizada a justa causa por abandono de emprego, conforme previsto no art. 482, alínea **i**, da CLT, é de entendimento consolidado que devem subsistir conjuntamente dois elementos imprescindíveis: o período de afastamento injustificado deve ser superior a trinta dias e a intenção/âmbito de o empregado romper o

contrato de trabalho deve ser inequívoco, em virtude da presunção que o favorece, da existência de vontade de continuidade da relação de emprego. Apesar de não perfectibilizado o requisito objetivo, o afastamento superior a trinta dias, inclusive, em razão da propositura da ação antes mesmo de decorrido tal lapso, a prova produzida evidenciou o total desinteresse do empregado na manutenção do vínculo, razão pela qual se autoriza a declaração do rompimento do contrato na modalidade do abandono de emprego. Recurso do autor não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0000181-83.2015.5.04.0601 RO. Publicação em 09-09-2016)

**2.30 LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Na medida em que a indenização a título de lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, seu valor não deve ultrapassar aquilo que possível e/ou efetivamente a vítima receberia. Assim, no período em que houve percepção de benefício previdenciário, cabível apenas a diferença entre a remuneração prevista no contrato de trabalho e o efetivamente auferido pelo trabalhador no curso da licença acidentária. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000653-97.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 07-10-2016)

**2.31 MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT.** Ocorrido o pagamento das parcelas rescisórias no prazo estipulado na alínea "b" do §6º do art. 477 da CLT, não há falar em aplicação da multa prevista no §8º do mesmo artigo, ainda que homologada a rescisão do contrato de trabalho em momento posterior. Recurso a que se nega provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000062-72.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 03-11-2016)

**2.32 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGADO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE.** A apresentação de atestado médico informando a necessidade de o paciente ficar afastado do trabalho é suficiente para justificar a sua ausência à audiência de prosseguimento, ainda que o referido atestado não indique a impossibilidade de locomoção, devendo ser afastada a pena de confissão ficta aplicada, com o retomo dos autos ao MM. Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000833-63.2014.5.04.0851 RO. Publicação em 16-09-2016)

**2.33 PENHORA DE PARTE/PERCENTUAL DOS SALÁRIOS.** A despeito da flexibilização da regra da impenhorabilidade de salários com o advento do Código de Processo Civil de 2015, só se admite a constrição de parte dos rendimentos auferidos pelo executado quando não importe prejuízo a sua subsistência e de sua família, o que não é o caso dos autos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0035200-52.2003.5.04.0511 AP. Publicação em 04-11-2016)

**2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** Caso em que, muito embora demonstrado que a penhora da restituição de imposto de renda atingiu valores salariais, considerando a origem dos rendimentos tributáveis, a penhora é possível por não importar em risco à subsistência do devedor. Apelo negado, para manter a penhora. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001386-60.2012.5.04.0373 AP. Publicação em 04-10-2016)

**2.35 PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.** A penhora no rosto dos autos está prevista no art. 860 do NCPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do que dispõe o art. 769 da CLT. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0090700-40.2006.5.04.0013 AP. Publicação em 11-10-2016)

**2.36 ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO FGTS.** A adesão a Plano de Demissão Voluntária é modalidade de rescisão bilateral do contrato de trabalho, em que as partes ajustam direitos e deveres recíprocos que devem ser observados, de modo que, prevendo a norma que a indenização devida pela adesão ao mencionado plano não contempla o direito ao aviso prévio e à indenização compensatória do FGTS, não faz jus o reclamante ao pagamento dessas parcelas. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000185-69.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 14-09-2016)

**2.37 AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM.** Caso em que o contrato de trabalho do autor perdurou até o ano de 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2015, denunciando a exposição a ruído excessivo no trabalho como ferroviário, com pretensões indenizatórias decorrentes de doença ocupacional. Mantida a sentença que pronunciou a prescrição total das pretensões, em consonância com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, assentando que o marco inicial do lapso prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho, ocasião em que cessou a exposição ao ruído e houve a estabilização da lesão. Recurso ordinário do autor desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000065-73.2015.5.04.0861 RO. Publicação em 16-09-2016)

**2.38 REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS.** Entende-se que o banco de horas somente é aceitável se pactuado mediante negociação coletiva, observada a previsão contida no art. 59, § 2º, da CLT, e for implementado com controle das horas trabalhadas, compensadas e devidas como extras. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000621-32.2012.5.04.0101 RO. Publicação em 29-09-2016)

**2.39 Despedida discriminatória. Reintegração. Danos morais.** Não faz presumir discriminação a rescisão contratual imotivada de empregado portador de moléstia que sequer pode ser considerada grave que suscite estigma ou preconceito, nos moldes do entendimento consolidado na Súmula 443 do TST. Sentença confirmada. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001007-68.2014.5.04.0141 RO. Publicação em 21-10-2016)

**2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** Considerando que a contratação de serviço temporário é excepcional, competindo à empresa demonstrar a real necessidade transitória de substituição de trabalhadores qualificados ou aumento extraordinário de serviços e, não sendo atendidos os requisitos legais, é nula a contratação temporária. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020424-73.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 19-10-2016)

**2.41 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TELEFONIA. INSTALAÇÃO. CABISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Contexto no qual a atividade de instalação de cabos transmissores dos sinais de telecomunicações constitui-se entre as essenciais das empresas que oferecem esse serviço, desautorizando a respectiva terceirização e implicando na responsabilidade solidária das tomadoras do serviço. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001062-73.2013.5.04.0005 RO. Publicação em 30-09-2016)

**2.42 ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O sindicato possui legitimidade para substituir os trabalhadores nas ações que versem sobre direitos e interesses individuais homogêneos relativos à categoria. O sindicato, na forma do art. 8º da CF/88, não só possui interesse legítimo, mas, sobretudo o dever de atuar na defesa de quem encontra dificuldades de exercer seus direitos no curso da relação de emprego. Recurso da reclamada não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001005-55.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 05-10-2016)

**2.43 AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CISÃO PARCIAL.** A cisão de empresa que transfere parte de seu patrimônio não prejudica os direitos dos empregados contratados. As empresas que absorveram o patrimônio da cindida devem responder pelos créditos trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448, ambos da CLT. Agravo de petição interposto pela executada [...] S.A. a que se nega provimento no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0165200-36.1995.5.04.0701 AP. Publicação em 25-10-2016)

**2.44 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO PACTUADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** O art. 7º, XIV, da Constituição Federal não impõe qualquer limitação, restrição ou condição para que se dê validade à norma coletiva que convencie uma jornada superior a 6 horas para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Aplicação do entendimento disposto na Súmula n. 423 do C. TST. Recurso ordinário



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

da primeira reclamada provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000071-33.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 27-10-2016)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Assédio processual. Litigância de má-fé. Configuração. Processo selecionado para remessa ao Juízo de Conciliação do TRT pela própria ré que, todavia, não apresenta proposta. Anuência com a proposta do Juízo, após advertência sobre conduta de má-fé, que constituiu mero subterfúgio, diante da recusa ao pagamento dos honorários periciais, mesmo diante de laudo desfavorável e de sensível redução do valor. Conduta que não se mostra isolada. Jurisprudência. Reiterado descumprimento de direitos trabalhistas. Utilização do tempo do processo como amplificador do lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Indenização de R\$ 5.000,00 em proveito do demandante (dano processual). Honorários advocatícios de 15%. Indenização por danos coletivos, de R\$50.000,00, destinados aos processos em execução mais antigos na unidade judiciária arquivados com dívida, observada a antiguidade.**

(Exmo. Juiz José Frederico Sanches Schulte. 3ª Vara Do Trabalho De São Leopoldo. Processo n. 0021537-65.2015.5.04.0333 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 31-10-2016)

[...]

**ISTO POSTO, DECIDO:**

**MÉRITO:**

[...]

#### **10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSÉDIO PROCESSUAL.**

A reclamada age, nos presentes autos, de má-fé, em ofensa aos deveres de lealdade e de probidade cometidos a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo judicial.

Noto que, na esteira do já fundamentado no item "5", supra, a demandada apresentou defesa temerária em diversos pontos no que diz com o pleito de indenização por danos materiais, incidindo na tipificação do artigo 80, incisos II e V, do CPC, e ensejando a reparação pertinente, conforme artigo 81 do CPC.

Ademais, noto que, conforme e-mails recebidos do Juízo de Conciliação do TRT-4 (JACEP) nas datas de 01.07 e 04.07.2016 (documentos que ora determino sejam anexados ao feito), o presente processo foi selecionado pela própria empresa ré, após reunião junto àquele órgão, como passível de conciliação. Por isso, após o encerramento da instrução, em 22.03.2016, restou retirado da conclusão para sentença e incluído em pauta conciliatória no dia 28.07.2016, posteriormente adiada para o dia 04.08.2016, a requerimento do reclamante.

Estranhamente, porém, na data designada para tentativa conciliatória, a empresa ré apresentou-se sem proposta de conciliação, como consignado na ata de audiência respectiva. Após advertida de que a conduta seria tida como de má-fé, já que designada a audiência no seu próprio interesse, a demandada acabou por anuir com a proposta de conciliação então formulada pelo Juízo e também aceita pelo reclamante. Porém, evidentemente, o fez, na ocasião, como mero subterfúgio para fugir das penas da litigância de má-fé. Isto porque, ao mesmo tempo em que aceitou a

proposta, recusou-se a pagar os honorários periciais que sabia serem de sua responsabilidade, ante o disposto no artigo 790-B da CLT e a praxe forense em caso de conciliação, já que o laudo pericial reconhecia a existência da periculosidade nas atividades do autor. E isto, mesmo após o valor atribuído aos honorários ter sido sensivelmente reduzido, como também é praxe em caso de conciliação. Logo, cuidou-se de aceite meramente formal, mas com o intuito de obstar, na realidade, o acordo, o que efetivamente ocorreu.

A reclamada age, pois, no presente feito, de forma nitidamente procrastinatória. A conduta não é isolada e tem-se feito notar nas centenas de processos que tramitam no dia-a-dia da Justiça do Trabalho contra esta mesma litigante, que é reiterada descumpridora de direitos trabalhistas e sabidamente utiliza-se do tempo do processo como amplificador do seu lucro, em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Transcrevo, a respeito, por oportunos, os bem lançados fundamentos do voto da Exma. Des. Vânia Mattos no julgamento do RO [...], em 19.11.2015, em relação à ora – novamente – demandada:

*"...as diversas condenações da Justiça do Trabalho, tanto de dano moral quanto de horas extras, para ficar somente em dois dos exemplos de descumprimentos desta empresa, não teve qualquer reflexo na conduta, que permanece a mesma após anos de condenações reiteradas. Por esta razão, mantenho a condenação em dano processual nos exatos termos da decisão, porquanto somente com base em condenação expressiva é que a empresa terá algum interesse em alterar a sua conduta, em tudo, no mínimo, em total desrespeito a massivas decisões de primeiro e segundo graus" (grifei).*

Em sendo certo que o Poder Judiciário não pode compactuar com semelhante conduta, que vem em prejuízo reiterado dos direitos de inúmeros trabalhadores, atribuindo mácula à própria dignidade da Justiça, declaro a demandada litigante de má-fé e tenho por caracterizado, ainda, na espécie, assédio processual.

Além da condenação já imposta, pois, a demandada deverá responder pelo que segue:

- 1) Indenização fixada em R\$5.000,00 em proveito do demandante, em razão do dano processual sofrido;
- 2) Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação apurado ao final;
- 3) Indenização por danos coletivos, no valor de R\$50.000,00, montante a ser utilizado para solução dos processos em execução mais antigos na unidade judiciária arquivados com dívida, observada a estrita ordem de antiguidade.

Reitero que, uma vez que o dano processual constatado vem sendo praticado de forma reiterada por empresa de forte poderio econômico e litigante habitual, a reparação há de ser determinada, de ofício, não apenas com repercussões na esfera individual como também na coletiva, sob pena de resultar de pouca ou nenhuma efetividade.

Transcrevo, a propósito, os fundamentos da recente e unânime decisão da 9ª Turma do E. TRT-4, ao manter decisão que fixou, de ofício, indenização por assédio processual com repercussões na esfera coletiva em desfavor da demandada, RO nº [...], em 10.12.2015:

*"A contumácia e recorrência da reclamada no desrespeito a direitos mínimos dos trabalhadores (duração do trabalho e horas extras, férias, observância das normas de segurança e medicina do trabalho), indubitavelmente, contribuem para o abarrotamento do judiciário trabalhista pela necessidade de distribuição de reclamações para reivindicar aquilo que deveria ser ordinariamente observado pelo empregador. Nada obstante, o exercício do direito à defesa e ao contraditório não pode servir de escudo para aqueles que sabidamente optam em fazer da intervenção do poder judiciário na relação estabelecida entre as partes uma ignóbil "aposta", mediante a realização de defesas genéricas e desacompanhadas de documentos essenciais para o deslinde do feito e que, ao fim e ao cabo, simplesmente servem para fazer do contencioso judicial uma ferramenta de contingenciamento de custos da empresa a médio e, de preferência, a longo prazo.*

*Sendo assim, entende-se como correta a posição adotada na origem com relação assédio processual, pois, ainda que instituto recente, é plenamente aplicável a demandas repetidamente submetidas a esta especializada.*

*Sentença mantida, nada a se prover" (grifei).*

[...]

### **JOSÉ FREDERICO SANCHES SCHULTE**

Juiz do Trabalho Substituto

**3.2 Dano moral. Indenização indevida. Discriminação. Inocorrência. 1 Revista que era realizada por sorteio e abrangia todos os empregados (existência de peças de valor elevado e porte pequeno). 2 Teste do etilômetro. Realização também por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina (por conta de maquinário e ferramental utilizados). Medida protetiva à segurança e à integridade física. 3 Disponibilização de ônibus apenas ao pessoal da área administrativa. Ausência de óbice legal. Carga horária distinta em relação ao pessoal da produção. Inviabilidade de desestímulo a práticas patronais favoráveis aos empregados, ainda que não a todos. 4 Refeições fornecidas. Fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, que não configura qualquer tipo de discriminação.**

(Exma. Juíza Bernarda Nubia Toldo. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Processo n. 0020166-61.2016.5.04.0291 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 01-11-2016)

**VISTOS etc.**

[...]

**ISTO POSTO:**

[...]

## NO MÉRITO

[...]

### 8. Indenização por Danos Existencial e Moral:

Indefere-se o pedido do autor, de que seja indenizado por dano existencial, decorrente este da sua sobrejornada que lhe impôs pouco convívio com a família.

Não se evidencia qualquer dano dessa ordem, na medida em que o reclamante usufruía dos intervalos, descansos e folgas adequados à jornada cumprida, podendo, perfeitamente, nesses momentos, conviver com os familiares e ter seus momentos de lazer.

Também alega ter sofrido dano moral, porque submetido a revistas, teste de etilômetro e discriminação quanto às refeições servidas no refeitório. Vê discriminação, ainda, no fato de haver oferta de ônibus a apenas alguns empregados. Por derradeiro, quer ser indenizado porque a reclamada não observava o tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante. A reclamada nega as discriminações denunciadas.

A revista é realizada por sorteio, aos trabalhadores da usina, porque é lá, na área fabril, que existem peças de maquinários de valor elevado e de porte pequeno, as quais, lamentavelmente, seja por engano, seja de forma intencional, podem ser de lá retiradas. Maravilhoso seria vivêssemos num mundo, quiçá sonhado pelo reclamante, em que coisas dessa natureza não acontecessem. Mas desnecessário dizer que furtos acontecem em todos os lugares, inclusive nas dependências da G. Na área administrativa também. Mas, repise-se, o maior valor em peças pequenas está na linha produtiva da ré. Assim, é direito do empresário adotar as medidas necessárias à segurança do patrimônio de sua empresa. Discriminação tampouco existe na revista, porque a ela se submetem todos os empregados quando ingressam na usina, e por sorteio aleatório. Como opinião pessoal, reputo ditas revistas como meio de proteção àqueles que não tem o descuido de carregar consigo o que não lhes pertence.

O teste do etilômetro, a seu turno, também realizado por sorteio e apenas àqueles que ingressam na usina, longe de ser discriminatório, é, isto sim, necessário, na medida em que é na usina, e não na parte administrativa, por conta de maquinário e ferramental utilizado, que podem ocorrer danos fatais ao obreiro, seja por conta de alcoolismo seu, seja de um colega. Trata-se, aí, de medida protetiva à segurança e integridade física da pessoa humana, correta e louvavelmente adotada pelo empresário. Assim não fosse, e acontecendo de empregado apresentar-se alcoolizado, gerando dano a si ou a terceiro, haveriam de bater às portas desta Especializada, pretendendo indenizações de toda a sorte, por negligência da reclamada em não zelar para que empregados não trabalhassem sob efeito de álcool. E vale salientar que empregados da área administrativa que adentram a usina também se submetem, mediante mesmo sorteio, ao mesmo teste do etilômetro. Num singelo comparativo, não nos podemos sentir discriminados, no trânsito, quando somos, ao invés de outros, parados pela autoridade policial para nos submetermos ao teste do etilômetro.

O fato de a reclamada disponibilizar ônibus apenas ao pessoal da área administrativa não configura qualquer discriminação, geradora de dor moral, porque inexistente dever legal da reclamada nessa prática. Ainda, testemunha do autor refere que "*só o pessoal do administrativo se valia do*

*ônibus da reclamada, porque o horário da produção não batia com o do ônibus".* Tenho como perfeitamente justificada a distinção, não tradutora de qualquer discriminação. Melhor que o benefício alcance alguns do que a ninguém. E entendo que julgar em sentido contrário seja um desestímulo a determinadas práticas patronais que podem significar facilidade aos empregados, ainda que não a todos. Ou seja, se passa a ser condenada por não oferecer determinada facilidade a todos, estimula-se a que não a ofereça a ninguém.

Agora vamos à questão da refeição! Dentre tantas questões tão prementes no meio trabalhador, frente a uma crise tão extenuante como a que nos assola nacionalmente, vejo-me compelida a referir, nesse mar de processos invencível, que a facilidade da refeição farta, na empresa, é algo que a maciça maioria dos trabalhadores deste Brasil sequer conhece. Muitos deles nem mesmo em suas próprias residências. Disse a testemunha trazida pelo autor: *"no final de semana e no turno da noite não havia grelhados no refeitório, mas havia carne; o pessoal da produção podia comer o grelhado sempre que havia"*. Para não dizer mais – porque em sede de uma sentença, na qual penso que não deva –, limito-me ao julgamento de que o fato de a carne estar grelhada para um, e não o estar para outro, não configura qualquer tipo de discriminação, não gerando, destarte, qualquer dever de indenizar por parte da empregadora.

Por derradeiro, no que respeita ao "tempo necessário para a recuperação térmica do reclamante", valho-me do conteúdo do laudo técnico para rechaçar a pretensão.

[...]

**BERNARDA NUBIA TOLDO**

Juiz do Trabalho Titular

## 4. Artigo

### PISO SALARIAL ESTADUAL: CONSTITUCIONALIDADE E OBRIGATORIEDADE\*

Marcelo Barroso Kümmel\*\*

**Resumo:** O presente artigo visa a discutir o piso salarial estadual, figura jurídica criada pela Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados da federação a instituí-lo, através de lei de iniciativa do Poder Executivo estadual, e suas relações com outras espécies remuneratórias, de forma a verificar a obrigatoriedade de seu pagamento pelas empresas privadas e pelos poderes públicos.

**Palavras chave:** Salário – Piso Salarial – Remuneração – Piso Salarial Estadual

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Salário e remuneração. 3 Salário-mínimo. 4 O nascimento do piso salarial estadual: superação dos obstáculos constitucionais. 5 Principais aspectos do piso salarial estadual: obrigatoriedade. 6 Considerações finais. Referências.

#### 1 INTRODUÇÃO

O salário-mínimo previsto como direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, é tema polêmico e que sempre volta à arena das discussões políticas todo início de ano por conta de seu reajuste, previsto na própria norma constitucional por ser fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Desde o ano de 2000, após a edição da Lei Complementar nº 103, regulamentando o art. 7º, V, da Constituição, a polêmica aumenta em razão da criação do piso salarial estadual, o que permitiu que os estados da federação instituíam os valores mínimos devidos a determinadas categorias profissionais, através de lei de iniciativa do poder executivo estadual.

O presente artigo busca esclarecer as regras jurídicas<sup>1</sup> incidentes sobre esta modalidade contraprestativa, especialmente porque a doutrina trabalhista, a par de já terem passados mais de quinze anos desde a edição da mencionada lei complementar, ainda não se debruçou exaustivamente sobre o tema, devido ao fato, especialmente, de que nem todos os estados da federação adotaram o polêmico piso salarial.

---

\* Esta é a versão atualizada de texto publicado em 2007 na Revista Eletrônica Âmbito Jurídico (KÜMMEL, 2007).

\*\* Analista Judiciário do TRT da 4ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, de Santa Maria (RS). Mestre em Integração Latino-americana (UFSM) e Especialista em Direito do Trabalho (UNISINOS).

<sup>1</sup> O assunto comporta análises a partir de várias perspectivas, especialmente do ponto de vista econômico, social e político. Este trabalho restringe-se à análise jurídica tendo em vista as limitações de espaço e de formação do autor.

## 2 SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

O salário é a principal obrigação do empregador na relação de emprego, como contraprestação à existência do contrato de trabalho com o empregado, atuando, inclusive, como um dos elementos caracterizadores<sup>2</sup> daquela relação jurídica (GOMES, 1996, p. 15). O salário é a razão pela qual o empregado trabalha.

Salário é o valor estipulado em razão do tempo à disposição do empregador (salário por hora, dia, semana, mês), critério mais comum de aferição do salário; ou em razão da produção do empregado (número de unidades produzidas, vendidas etc); ou, ainda, através de critério misto, que harmoniza os dois anteriores (DELGADO, 2002, p. 83).

O salário é, portanto, fixado em razão do tempo ou da produção e pago pelo empregador. Uma dificuldade levou à criação de um outro conceito. As gorjetas não apresentavam as características de salário, tendo em vista que não eram pagas pelo empregador e nem fixadas em razão do tempo à disposição do empregador ou em razão da produtividade do empregado, mas sim da satisfação do cliente. Essa dificuldade de considerar a gorjeta como salário, levou o legislador a criar o conceito de remuneração<sup>3</sup>.

Assim, a remuneração foi definida como o salário mais gorjetas<sup>4</sup>, tendo em vista a importância econômica destas. A importância do conceito de remuneração está no fato de que é sobre ela que se recolhe Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 15 da Lei nº 8.036/90), contribuição previdenciária (arts. 20 e 28 da Lei nº 8.212/91), e se calcula outros direitos trabalhistas, como férias (art. 142 da CLT) e décimo terceiro salário (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62).

Atualmente o conceito de remuneração é mais abrangente, incluindo não só o salário, mas todas as outras parcelas de natureza salarial, entre elas as próprias gorjetas (porém sem reflexos em horas extras, descanso semanal remunerado, aviso-prévio e adicional noturno, conforme determina, contraditoriamente, a Súmula 354, do Tribunal Superior do Trabalho - TST<sup>5</sup>), comissões, horas extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, salário-utilidade (habitação e alimentação fornecidas habitualmente ao empregado), dentre outras parcelas.

Alguns benefícios não têm natureza salarial, não se incluindo na remuneração, como, por exemplo, ajudas de custo, diárias para viagem efetivamente utilizadas e participação nos lucros (Lei nº 10.101/2000). Mais recentemente, em 2001, através da Lei nº 10.243, a legislação trabalhista foi alterada para retirar a natureza salarial de outros benefícios, que podem ser entregues ao

<sup>2</sup> A partir da análise dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), extrai-se os elementos necessários à configuração da relação de emprego, em torno dos quais há consenso doutrinário, pelo menos quanto à sua enumeração: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Após demonstrar a natureza bilateral do contrato de trabalho, pois gera direitos e obrigações para ambas as partes, Gomes (1996, p. 15) afirma: "Da onerosidade essencial do contracto [sic] de trabalho resulta a presunção de que todo o trabalho deve ser retribuído. A prestação gratuita de serviço só é admitida excepcionalmente, para certos fins, não configurando uma autêntica relação de emprego, quebrado como fica o principal vínculo bilateral."

<sup>3</sup> "O propósito do legislador foi o de solucionar o problema da natureza jurídica das *gorjetas* [sic]. Recebidas de terceiros não poderão a rigor, ser consideradas salário." (GOMES, 1996, p. 23). Na mesma linha de pensamento Nascimento (1997, p. 70-71) afirma que o legislador não quis das às gorjetas o nome de salário.

<sup>4</sup> CLT, art. 457: "Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber."

<sup>5</sup> "Súmula 354. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." A contradição é posta em relação ao texto expresso do art. 457, *caput*, da CLT, reproduzido na nota anterior.

empregado, sem que tenham natureza salarial, ou seja, não têm qualquer reflexo econômico em outros direitos trabalhistas, como o pagamento de uniformes e ferramentas, educação, transporte, assistência médica, seguro de vida e previdência privada (art. 458, §, 2º, da CLT, com redação da Lei nº 10.243, de 20 de junho de 2001).

### 3 SALÁRIO-MÍNIMO

Os salários são determinados pelo comportamento da mão de obra no mercado de trabalho. Quando existem mais pessoas dispostas a trabalhar, menor será o salário. Menos pessoas dispostas a trabalhar, maior será o salário.

De forma a intervir nessa determinação do salário, para evitar o aviltamento dos valores pagos como contraprestação, o legislador criou o salário-mínimo, de modo que nenhum trabalhador venha a ganhar menos que esse valor estipulado por lei<sup>6</sup>. O salário-mínimo foi criado no final da década de 30, através da Lei nº 185/36 e do Decreto-Lei nº 399/38, ainda no século passado, tendo seus primeiros valores fixados pelo Decreto-lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. Seu valor era em média de 240 mil réis, porém, o país foi dividido em regiões e sub-regiões, fixando-se quatorze valores diferentes de salário-mínimo no país (BRASIL, 2000).

Em maio de 1984, através do Decreto nº 89.589, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado, procurando-se evitar distorções no que se refere à migração da mão de obra e ao estabelecimento das empresas.

Em 1988, o salário-mínimo foi previsto na Constituição da República (art. 7º, IV), com as seguintes características:

- devido a todo trabalhador;
- fixado em lei;
- nacionalmente unificado;
- reajustes periódicos;
- vedada sua vinculação para qualquer fim.

O salário-mínimo é fixado em lei de iniciativa do poder executivo. Notadamente, o salário-mínimo é fruto de amplo debate político. O principal "problema" está no fato de que o salário-mínimo tem impacto direto nas contas públicas, especialmente em relação à Previdência Social, às despesas com o seguro-desemprego (instituído pela Lei nº 7.998/90) e gastos com a Assistência Social, refletindo-se também nas folhas de pagamento das três esferas de governo (BRASIL, 2000).

A Previdência Social é que concentra o maior debate político e econômico, pois o salário-mínimo é, também, o menor valor a ser pago aos benefícios previdenciários, conforme determina a Constituição: "Art. 201. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...]". Assim, qualquer aumento do salário-mínimo tem impacto direto nas contas da Previdência Social.

No ano 2000 verificava-se que para cada real de aumento no salário-mínimo ocorria um aumento de R\$ 200 milhões apenas nos gastos do Governo Federal (BRASIL, 2000). Deste total, cerca de 75% vêm do impacto sobre a Previdência Social, pois aproximadamente 65% dos

---

<sup>6</sup> "O salário mínimo corresponde ao patamar abaixo do qual não pode prevalecer a vontade dos contratantes, sendo nula de pleno direito qualquer estipulação em contrário, mesmo advindo de instrumento de negociação coletiva" (SÜSSEKIND, 2001, p. 163).

benefícios pagos são no valor de um salário-mínimo, correspondente a 35% do total dos valores dos benefícios (BRASIL, 2000)<sup>7</sup>.

O governo federal, para diluir a pressão por aumento no salário-mínimo<sup>8</sup>, levou ao Congresso Nacional, no ano de 2000, projeto de lei complementar que permitia aos estados criarem pisos salariais, regulamentando o inciso V, do art. 7º, da Constituição de 1988, que resultou na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000<sup>9</sup>.

#### **4 O NASCIMENTO DO PISO SALARIAL ESTADUAL: SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS CONSTITUCIONAIS**

O Poder Executivo federal, açodado com as críticas a respeito do conservadorismo nos reajustes do valor do salário-mínimo, procurou uma solução jurídica capaz de retirar esta pressão pela sua elevação apenas de si. Para isso, veio a criar o denominado piso salarial estadual.

Para criação da figura do piso salarial estadual, duas barreiras constitucionais tiveram de ser enfrentadas. Em primeiro lugar, o art. 7º, IV, estabelece que o menor valor a ser pago aos trabalhadores brasileiros (o salário-mínimo) deve ser nacionalmente unificado. Em segundo lugar, os estados não podem legislar em matéria de direito do trabalho, cuja competência privativa é da União, conforme determina o art. 22, I, da Constituição.

O primeiro obstáculo parecia intransponível. A legislação ordinária já unificara o valor do salário-mínimo em 1984, com a intenção de exterminar qualquer espécie de discriminação, capaz de gerar movimentação de empresas para regiões com valores de salários menores e migração de trabalhadores para regiões onde os valores eram maiores. A Constituição foi mais longe, afirmando textualmente que o salário-mínimo é nacionalmente unificado (art. 7º, IV).

A criatividade jurídica, entretanto, levou o poder executivo a buscar a regulamentação não do inciso IV, do art. 7º, da Constituição, caso em que qualquer tentativa de propor outro salário-mínimo criado pelos estados seria fatalmente inconstitucional; mas do inciso V do mesmo artigo, que, ao prever o direito ao piso salarial, não faz qualquer restrição quanto ao seu âmbito de abrangência.

Estabelece o art. 7º, V, da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do serviço;

<sup>7</sup> Infelizmente o texto que apurava tais informações (BRASIL, 2000) não foi atualizado.

<sup>8</sup> Afirma Brandão (2004, p. 51), apoiada em Juliana Bracks Duarte: "As bases mínimas salariais são um tema que leva a população a uma constante discussão, tornando-se alvo de ataques políticos. Essa inconstância ocorre pelo fato de que a população, através dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição Federal, tem cobrado do Governo um posicionamento mais maduro e rígido."

<sup>9</sup> Vale mencionar que a partir de 2011, quando já vigia a Lei Complementar 103/2000 há mais de dez anos, foi adotada a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que estabeleceu uma política de valorização e fixação do salário-mínimo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). A lei delegou ao Poder Executivo o estabelecimento dos reajustes, observados o INPC mais a variação do PIB, por meio de decretos; fixando o valor do salário-mínimo para 2011 e estabelecendo as diretrizes para o período de 2012 a 2015. Já a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, dispôs sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, adotando critérios semelhantes.

[...]

O conceito de piso salarial foi por muito tempo aceito pela doutrina como aquele negociado pelas categorias econômica e profissional, estabelecido por meio dos acordos e convenções coletivas, sendo o patamar mínimo a ser pago aos integrantes das categorias abrangidos pelos instrumentos normativos referidos.

Segundo Nascimento (1997, p. 130), "Piso salarial é o mínimo previsto para uma categoria através das convenções coletivas ou sentenças normativas<sup>10</sup> e cuja tendência manifesta é substituir o salário profissional<sup>11</sup> que vinha até agora sendo fixado por lei, o que não mais vem acontecendo". Da mesma forma, embora reconhecendo algum dissenso doutrinário, Brandão (2004, p. 50) afirma: "Inexiste consenso quanto ao significado da expressão piso salarial, porém pode-se afirmar que se trata de *cláusula inserta em convenções coletivas e decisões normativas* [...]" (grifo nosso).

O art. 7º, V, da Constituição previu o piso salarial atendendo esta natureza coletiva identificada pela doutrina. Não como um valor fixado em lei, mas sim oriundo das negociações entre trabalhadores e empresários, como se vê das palavras de Chiarelli (1989, p. 84):

O Piso Salarial é plástico, variável. Ajusta-se à dinâmica da relação de produção, mensura e representa o vigor conjuntural de um setor, a força, maior ou menor, de representação reivindicatória, num determinado momento, numa certa região, de uma específica categoria.

[...]

O Piso Salarial representa um interesse coletivo, que, apesar de múltiplo, é privado.

[...]

Com o Piso Salarial, que é menos garantia mínima societária, e mais direito a ser pleiteado e obtido grupalmente, se estimula e se reconhece a legitimidade do pleito em busca da conquista o direito à reivindicação visando à elevação constante da proteção mínima, medida pela realidade das condições do trabalho; sua duração; a profissão exercida; a força reivindicatória classista; o período de vigência, enfim, a região contemplada.

Como concebido na Constituição de 1988, não é o piso salarial um instrumento dos poderes públicos para intervir na economia procurando evitar o aviltamento dos salários, papel reservado ao salário-mínimo, mas sim o fruto do embate das associações coletivas de trabalhadores e empresários nas negociações coletivas.

---

<sup>10</sup> Piso (salarial) normativo é aquele fixado em sentença normativa, que decide um dissídio coletivo (DELGADO, 2002, p. 164).

<sup>11</sup> "Por essa figura entende-se o piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas [...]", conforme afirma Delgado (2002, p. 163). São exemplos desta modalidade contraprestativa os pisos fixados pela Lei nº 3.999/61 para médicos e pela Lei nº 4.950-A/65, para os engenheiros. Interessante notar que nos dois exemplos citados o salário profissional é fixado em unidades do salário-mínimo, o que poderia, à primeira vista, parecer ferir o art. 7º, IV, *in fine*, da Constituição, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Entretanto, a jurisprudência do TST, direta (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI - II) e indiretamente (Súmula 370), vem admitindo esta forma de estipulação do salário profissional. Salutar mencionar que o entendimento do TST na OJ 71 da sua Segunda SDI é pela admissibilidade da estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo (no momento da contratação), incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo.

Na verdade, quando apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2000, que depois se converteu na Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000, criou-se um novo conceito de piso salarial, como aquele estipulado pelos estados para atingir determinadas categorias profissionais.

Admitindo-se esta possibilidade conceitual, não há como taxar a Lei Complementar 103 de 2000, nem as leis estaduais por ela autorizadas, de inconstitucionais, pois que regulamentam o inciso V do art. 7º, que não exige a unificação nacional, e não o inciso IV do mesmo artigo.

A outra barreira a ser superada referia-se à competência privativa da União em legislar em matéria de direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição). Entretanto, e aqui a solução não exigia grandes esforços de interpretação, o próprio art. 22, em seu parágrafo único, apontava a saída: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". Embora inviável delegar aos estados a possibilidade de legislar genericamente em matéria de direito do trabalho, pode-se atribuir aos mesmos competência para legislar sobre questões específicas, desde que através de lei complementar. Assim surgiu a Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000, que em sua ementa "Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22".

Assim nasce o *piso salarial*, cuja denominação deve ser qualificada de *estadual*, para diferenciar daqueles valores fixados através de negociação coletiva. Da mesma forma, não se pode qualificá-lo de regional, tendo em vista que são os estados, através de lei de iniciativa do seu Poder Executivo, que detém competência para instituí-lo. Denominação que jamais poderá ser utilizada, embora muitas vezes de forma atécnica a mídia e até alguns operadores jurídicos o façam, é a de salário-mínimo regional, pois o salário-mínimo é nacionalmente unificado (art. 7º, IV, *in fine*, da Constituição) e o piso salarial estadual será instituído por lei estadual (Lei Complementar 103/2000, art. 1º).

## 5 PRINCIPAIS ASPECTOS DO PISO SALARIAL ESTADUAL: OBRIGATORIEDADE

Segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000 (LC 103/2000):

Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal *para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.* (grifo nosso).

Verifica-se que somente os Estados e o Distrito Federal poderão instituir o piso salarial estadual, através de lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual. Entretanto, esta autorização não pode ser exercida no segundo semestre de ano em que ocorram eleições para os cargos de Governador dos Estados e Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais (art. 1º, § 1º, I, LC 103/2000), com o claro objetivo de que o assunto não sirva como palanque eleitoral.

No Rio Grande do Sul a questão foi enfrentada no final do ano de 2014. A Lei Estadual nº 11.647, de 16-07-2001, instituiu o piso salarial estadual neste estado (ementa: "Institui pisos salariais"). No ano seguinte a Lei Estadual nº 11.787, de 02-05-2002, novamente "instituiu" os pisos (ementa: "Institui os novos pisos salariais"). Dali em diante, em todos os anos, as leis estaduais passaram a tratar do seu reajuste (as ementas, invariavelmente, foram assim redigidas: "Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais"). Em novembro de 2014, o então Governador Tarso

Genro envia à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul proposta de lei que reajusta os pisos salariais em cerca de 16%, resultando na aprovação, em 19-12-2014, da Lei Estadual nº 14.653, que dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do estado.

Imediatamente à aprovação, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do RS (FECOMERCIO) ajuíza a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063154371, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, órgão competente para apreciar a constitucionalidade de lei estadual. Foram esgrimidos dois argumentos: a legislação foi editada no segundo semestre do ano que houve eleições para os cargos de governador e deputados estaduais, violando o que dispõe a LC 103/2000; e que o índice de 16% violaria o princípio da razoabilidade, uma vez que a variação do INPC no período fora de 6,5%.

O Tribunal de Justiça, apesar de liminarmente ter suspenso os efeitos da lei por meio de liminar, reconheceu a constitucionalidade da lei, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 103/2000 impede a instituição do piso estadual em semestre eleitoral, não o reajuste. Assim se manifestou o relator, Desembargador Túlio Martins (diga-se de passagem, depois de declarar a inépcia da inicial, mas adentrando o mérito caso a proposta de solução da preliminar fosse vencida):

Entendo que a vedação legal deva ser interpretada sob a ótica do verdadeiro sentido dos vocábulos, já que as leis não contêm palavras inúteis ou ambíguas, sendo claro para o signatário que não seria possível no segundo semestre do ano de 2014 a implantação da sistemática do piso salarial, o qual, contudo, se deu no já longínquo ano de 2001. A legislação que se seguiu apenas reajustou os valores então instituídos. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 74).

O Desembargador Túlio Martins afirmou ainda que não houve ilegalidade no processo legislativo que aprovou a lei e que o próprio Governador eleito, José Ivo Sartori, se manifestou pela improcedência da ADIN, confirmando o percentual de 16%.

Recuperando os fatos, é de ser destacado que o Sr. Governador do Estado enviou projeto à Assembléia Legislativa após uma eleição na qual não obteve êxito e, em votação plenária, a proposta foi aprovada à unanimidade. O Sr. Governador eleito, falando nos autos, pugnou pela improcedência da ADIN e confirmação do percentual de 16%. Faço o destaque apenas para pontuar que o processo político foi harmônico, mas mesmo que não tivesse sido, caberia a prevalência do ato daquele que legalmente detinha o poder e legalmente o exerceu. (2015, p. 76).

Com relação ao índice de 16%, afirmou que a lei não feriu o princípio da razoabilidade.

Assim, ao estabelecer um percentual tecnicamente defensável e também tecnicamente questionável, o Sr. Governador do Estado, em final de mandato, e o Sr. Governador do Estado eleito apenas cumpriram etapas do processo político, pelo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou desvio de poder no ato legislativo. (2015, p. 78).<sup>12</sup>

Portanto, o que a LC 103/2000 veda é a instituição, a criação de pisos salariais de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição e não o seu reajustamento.

---

<sup>12</sup> Importa referir que contra a decisão do Tribunal de Justiça foram manejados recursos junto ao STF e ao STJ. No STF tramita o Recurso Extraordinário com Agravo ARE 955557, distribuído ao Gabinete do Ministro Edson Fachin e concluso ao relator desde 07-04-2016. No STJ não foi possível localizar o recurso.

Da mesma forma, a LC 103/2000 veda a instituição dos pisos salariais para servidores públicos municipais (art. 1º, § 1º, II). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da sua 6ª Turma (BRASIL, 2015-c):

**PISO SALARIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE A EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL.** O piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição, instituído no Rio Grande do Sul por autorização da Lei Complementar nº 103/2000, não se aplica aos trabalhadores regidos pela CLT mas contratados por ente integrante da Administração Pública indireta municipal.

Um dos pontos mais importantes a serem considerados também está incluído no *caput* do art. 1º da LC 103/2000. O piso salarial será devido apenas aos empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo. Dessa forma, preserva-se o incentivo à negociação coletiva, verificado na Constituição de 1988 (art. 7º, XXVI). Assim, deve-se verificar se o empregado pertence à determinada categoria, sobre a qual existe instrumento normativo (acordo coletivo ou convenção coletiva) vigente; em caso negativo, aplica-se o piso salarial criado pela lei estadual, podendo-se dizer que, nestes casos, a aplicação da lei estadual é residual ou subsidiária.

Nesse sentido, o recente julgado da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (BRASIL, 2016-c):

**PISO SALARIAL INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. TRABALHADORES PERTENCENTES A CATEGORIA ORGANIZADA E ABRANGIDOS POR NORMA COLETIVA.** Hipótese em que os trabalhadores representados pelo sindicato autor possuem representação sindical e estão abrangidos pelas normas coletivas entabuladas pelo ente coletivo com o sindicato representativo da categoria econômica, não lhes sendo aplicável, portanto, o piso salarial instituído por lei estadual, conforme própria disposição legal.

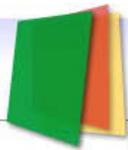
Para afastar a aplicação dos pisos salariais previstos na lei estadual, o ônus de comprovar a existência de norma coletiva que preveja a salário convencional é da empregadora, pois fato impeditivo do direito do trabalhador (inciso II do art. 373 do CPC de 2015). É o que se vê do seguinte julgado, também da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (BRASIL, 2015-a):

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO REGIONAL. PISO NORMATIVO. ÔNUS.** Não tendo a reclamada trazido norma coletiva referente aos primeiros meses da contratualidade para demonstrar que a autora possuía piso salarial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, restam devidas as diferenças do salário da autora para o piso regional, nos termos da LC 103/2000 e Lei Estadual nº 13.480/2010. Recurso da autora a que se dá parcial provimento.<sup>13</sup>

Mesmo que o piso salarial definido em acordo ou convenção coletivos seja inferior ao piso salarial estadual, deve a norma coletiva prevalecer, tendo em vista que a lei estadual somente se aplicará

---

<sup>13</sup> O julgado apresenta duas imprecisões terminológicas que merecem atenção. O piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição não é "regional", mas sim estadual, pois os estados podem instituí-lo, conforme a LC 103/2000. De outro lado, a expressão piso normativo foi utilizada no julgado para definir o piso salarial decorrente de negociação coletiva. Esta expressão é mais adequada para definir o piso fixado em sentença normativa; sendo preferível adotar a expressão piso salarial fixado em norma coletiva ou piso convencional (ou apenas piso salarial) para aqueles decorrentes de negociação coletiva, como é o caso do julgado.



na falta do instrumento normativo. Pode parecer, aqui, que estaria sendo desrespeitado o princípio da proteção<sup>14</sup>, mais especificamente a sua regra de aplicação da norma mais favorável. Equivocam-se os que pensam desta forma. Perez Botija (*apud* LIMA, 1997, p. 75) enuncia a regra da seguinte forma: "En caso de pluralidad de normas aplicables a uma relación de trabajo, se há de optar por la que sea más favorable ao trabajador". Para Lima (1997, p. 76), "Diante de um leque de normas sobre o caso em tela, o juiz elege aquela que for mais favorável ao operário, respeitando, contudo, o interesse social e em seguida o de classe."

Verifica-se que a aplicação da norma mais favorável só é possível se existir mais de uma norma aplicável ao mesmo caso concreto. Como se vê do art. 1º, *caput*, da LC 103/2000, a existência da norma coletiva *exclui* a aplicação da lei estadual que define piso salarial. Portanto, não se aplica o princípio em tela. Assim, sempre que houver norma coletiva, ainda que preveja piso salarial inferior ao piso salarial estadual, deve-se aplicar o piso salarial decorrente da negociação coletiva.

Já existem argumentos contrários, no sentido de que as negociações coletivas devam levar em conta os valores dos pisos salariais fixados em lei estadual. Este foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, em ocasião em que o sindicato dos jornalistas daquele estado pleiteava a adoção do piso em confronto com os valores oferecidos na negociação coletiva pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Rio de Janeiro, menores do que a previsão da lei estadual. "O MPT-RJ encaminhou recomendação aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, para que as partes levem em consideração os contornos estabelecidos pela legislação estadual na fixação de piso salarial em Convenção Coletiva, por entender tratar-se de direito fundamental." (BRASIL, 2015).

Concessão pode ser feita a partir de uma interpretação literal do art. 1º, *caput*, da LC 103/2000, privilegiando a regra do *in dubio, pro operário*<sup>15</sup>. O dispositivo legal não se refere a existência do piso normativo (piso salarial definido por Tribunal Trabalhista em decisão de dissídio coletivo). Assim, havendo a lei estadual e, ao mesmo tempo, sentença normativa a definir piso salarial, ambas aplicáveis à determinada categoria de trabalhadores, deve-se escolher aquele piso que é maior, pois certamente mais favorável ao trabalhador. Vale mencionar que neste caso, de confronto entre normas heterônomas (sentença normativa e lei estadual) aplica-se, segundo Cassar (2010, p. 113) o critério de escolha da norma mais favorável denominado acumulação ou atomista. Segundo a mesma autora (2010, p. 110), "Atomista é o critério de apuração da norma mais favorável que leva em conta o benefício isolado contido em cada norma, aglutinando-os, acumulando-os numa só, sem levar em conta o contexto.". Ela justifica a adoção deste critério no caso de confronto de normas heterônomas porque estas emanam do Estado ou confeccionadas com sua intervenção, razão pela qual "[...] não podem deixar de ser cumpridas, sob o argumento de que a outra norma é mais favorável em seu todo ou em relação a um instituto. Não pode ficar sob o crivo do empregador a faculdade de aplicá-las ou não. Criam direitos de natureza pública, inderrogáveis pela vontade das partes." (CASSAR, 2010, p. 113).

Uma questão importante começa a preocupar a jurisprudência, envolvendo o piso salarial previsto em norma coletiva cuja vigência já se esgotou em cotejo com o piso previsto em lei estadual, notadamente após a modificação do entendimento quanto à ultratividade das normas

<sup>14</sup> Plá Rodriguez (1997, p. 42-65), após definir o princípio da proteção, identifica três formas de sua aplicação: a) Regra *in dubio, pro operario*; b) Regra da norma mais favorável; e c) Regra da condição mais benéfica.

<sup>15</sup> Quando "[...] uma norma seja suscetível de entender-se de vários modos, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao trabalhador" (PLÁ RODRIGUEZ, 1997, p. 43). Note-se que aqui está se falando de uma norma com mais de uma interpretação.

coletivas, promovida pela nova redação da Súmula 277 do TST. De acordo com a Súmula<sup>16</sup>, as cláusulas das normas coletivas continuam a produzir efeitos mesmo após esgotada sua vigência, salvo se modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva.

Assim, havendo um piso salarial definido na norma coletiva, este afastaria a aplicação da lei estadual mesmo após esgotada a vigência do instrumento, permitindo um congelamento das bases salariais de uma categoria organizada e a defasagem dos salários ante a evolução do piso salarial estadual. Isso permitiria, por exemplo, que na recusa da negociação por parte do setor empresarial, os salários permanecessem congelados sem que se pudesse invocar o piso estadual em favor dos trabalhadores. Ocorreria um paradoxo de a categoria com representação sindical ser mais prejudicada do que aquela sem representação (pois a esta se aplicaria o piso salarial estadual, que vem sendo reajustado anualmente).

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não tem deixado isso acontecer. Em julgamento da sua 7ª Turma não reconheceu ultratividade à norma coletiva cujo prazo de vigência se esgotou para o efeito de afastar a incidência do piso salarial estadual (BRASIL, 2016-a):

**DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 14.653/2014.** Têm direito ao piso salarial regional a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu artigo 22, autorizado na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000 e reajustado pela Lei Estadual nº 14.653/14, os empregados substituídos pelo sindicato autor que não têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo. Hipótese em que não se reconhece ultratividade às disposições da Convenção Coletiva após expirado seu prazo de vigência, sem novo ajuste ou negociação, sob pena de se permitir o congelamento salarial em detrimento de um direito assegurado por Lei Estadual respaldada em comando da Constituição Federal.

Em julgamento de caso análogo, promovido pela 11ª Turma do mesmo Tribunal, merece destaque o seguinte excerto do acórdão (BRASIL, 2015-b):

*No entanto, adoto o entendimento de origem no sentido de que “o princípio da ultratividade das normas coletivas, de que trata a Súmula 277 do TST, só pode ser aplicado como fundamento para manutenção de direitos já reconhecidos aos trabalhadores por normas coletivas anteriormente vigentes (à medida que decorrente do megaprincípio da proteção ao trabalhador), jamais para restrição de direitos assegurados por lei”.*

Com efeito, o referido entendimento sumulado tem como objetivo a permanência de vantagens em prol do trabalhador, que só poderão ser suprimidas por norma que disponha nesse sentido, de modo que não há como se invocar a referida Súmula para justificar a perpetuação de salário normativo desatualizado, mormente quando existe na legislação previsão de piso mais favorável ao empregado, como no caso.

Como se pode perceber, a jurisprudência do Rio Grande do Sul não tem reconhecido a ultratividade das normas coletivas quando servem para afastar um piso salarial superior previsto nas leis estaduais. Vale referir que em situação contrária, norma coletiva cuja vigência já se esgotou e que prevê piso salarial maior, não é caso de aplicar a norma estadual com valor de piso

<sup>16</sup> Súmula nº 277 do TST. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

salarial inferior, sob pena de violar o princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição da República.

A LC 103/2000 autoriza que o piso salarial estadual seja estendido aos empregados domésticos (art. 1º, § 2º). A Lei Estadual que atualmente regula, no estado do Rio Grande do Sul, o piso salarial estadual (Lei Estadual nº 14.841, de 21 de março de 2016) prevê o direito ao valor de R\$ 1.103,66 para o empregado doméstico<sup>17</sup>. Como não se tem notícia de negociações coletivas que envolvam esta categoria, donde, portanto, não resultam acordos coletivos ou convenções coletivas, a lei estadual é aplicável a todo os empregados domésticos que laboram no Rio Grande do Sul.

Como se vê, não é uma opção dos empregadores domésticos (ou de qualquer empregador cujos empregados figurem na lei estadual e não tenham piso definido em acordo ou convenção coletiva) pagar o piso salarial, mas sim obrigação derivada de lei federal (LC 103/2000) combinada com a lei estadual em vigor. Sequer é necessário que a sua incidência tenha sido pactuada entre as partes, pois a observância decorre de lei imperativa. Assim já decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2016-b):

**EMPREGADO DOMÉSTICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO REGIONAL.** A Lei Complementar 103/2000 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir pisos salariais para categorias de empregados que não têm piso salarial definido em lei federal ou em normas coletivas, extensível aos empregados domésticos. Têm direito, assim, os reclamantes, como empregados domésticos, aos pisos regionais previstos nas Leis Estaduais do Rio Grande do Sul, independentemente de ajuste contratual com o empregador. Recurso provido no aspecto.

Importante salientar, que a lei estadual que criará o piso salarial deverá prever categorias profissionais com direito ao piso salarial *proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*, em acordo com o que estabelece o art. 7º, V, da Constituição. Se for fixado um valor único, está-se fraudando a norma constitucional (art. 7º, IV) que estabelece o salário-mínimo nacionalmente unificado. Foi o que aconteceu no estado do Rio de Janeiro que promulgou a Lei Estadual nº 3.496, de 28 de novembro de 2000, instituindo piso salarial de R\$ 220,00 (quando o salário-mínimo era de R\$ 151,00) para todo o território do estado. Na verdade, estabeleceu-se um "salário mínimo estadual", disfarçado de piso salarial estadual (ROMITA apud BRANDÃO, 2004, p. 57). Tal lei teve seus efeitos suspensos através de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.358-6, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura em face do Governador do Estado do Rio de Janeiro e da Assembleia Legislativa daquele Estado. Mais tarde foi editada a Lei Estadual nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, corrigindo o equívoco jurídico.

O Estado do Rio Grande do Sul utiliza-se do artifício de dividir os destinatários da norma que fixa o piso salarial estadual em categorias, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho, respeitando a exigência do art. 7º, V, da Constituição. Isto ocorre desde a primeira lei, de 2001, e vem acrescentando profissionais, como os motoboys, os empregados em garagens e estacionamentos e os teleoperadores de call centers.

A Lei Estadual nº 14.841, de 21 de março de 2016, vigente no âmbito do estado do Rio Grande do Sul com efeitos deste 1º-02-2016, prevê cinco classes de categorias profissionais, a saber:

---

<sup>17</sup> Desde a criação do piso salarial estadual no Rio Grande do Sul, em 2001, a categoria dos empregados domésticos foi contemplada com este direito em todas as leis estaduais que o instituíram ou reajustaram.

I - a) na agricultura e na pecuária; b) nas indústrias extrativas; c) em empresas de capturação do pescado (pesqueira); d) empregados domésticos; e) em turismo e hospitalidade; f) nas indústrias da construção civil; g) nas indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos; h) em estabelecimentos hípicas; i) empregados motociclistas no transporte de documentos e de pequenos volumes - "motoboy"; e j) empregados em garagens e estacionamentos. O piso destas categorias é de R\$ 1.103,66 (um mil, cento e três reais e sessenta e seis centavos).

II - a) nas indústrias do vestuário e do calçado; b) nas indústrias de fiação e de tecelagem; c) nas indústrias de artefatos de couro; d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça; e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas; f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; g) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas; h) empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza; i) nas empresas de telecomunicações, teleoperador (call-centers), "telemarketing", "call-centers", operações de "voip", (voz sobre identificação e protocolo), TV a cabo e similares; e j) empregados em hotéis, restaurantes, bares e similares. O piso destas categorias é de R\$ 1.129,07 (um mil, cento e vinte nove reais e sete centavos).

III - a) nas indústrias do mobiliário; b) nas indústrias químicas e farmacêuticas; c) nas indústrias cinematográficas; d) nas indústrias de alimentação; e) empregados no comércio em geral; f) empregados de agentes autônomos do comércio; g) empregados em exibidoras e distribuidoras cinematográficas; h) movimentadores de mercadorias em geral; i) no comércio armanezador; e j) auxiliares de administração de armazéns gerais. O piso destas categorias é de R\$ 1.154,68 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

IV - a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico; b) nas indústrias gráficas; c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana; d) nas indústrias de artefatos de borracha; e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito; f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares; g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas; h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino); i) empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional; j) marinheiros fluviais de convés, marinheiros fluviais de máquinas, cozinheiros fluviais, taifeiros fluviais, empregados em escritórios de agências de navegação, empregados em terminais de contêineres e mestres e encarregados em estaleiros; k) vigilantes; e l) marítimos do 1º grupo de Aquaviários que laboram nas seções de Convés, Máquinas, Câmara e Saúde, em todos os níveis (I, II, III, IV, V, VI, VII e superiores); O piso destas categorias é de R\$ 1.200,28 (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos).

V- trabalhadores técnicos de nível médio, tanto em cursos integrados, quanto subsequentes ou concomitantes. Neste caso o piso é de R\$ 1.398,65 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

A lei estadual assegura, ainda, a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de Direito Público, que percebam remuneração inferior aos 1.200,28 (um mil, duzentos reais e vinte e oito centavos), uma complementação mensal até o referido valor, na forma de parcela sobre o qual não incidirão quaisquer vantagens<sup>18</sup>. Desta forma, os servidores públicos estaduais também são beneficiados pelo piso salarial estadual, embora em

<sup>18</sup> Art. 5º da Lei Estadual nº 14.841, de 21 de março de 2016, que altera o valor de referência previsto no caput do art. 1º da Lei Estadual nº 11.677, de 17 de outubro de 2001.

desvantagem em relação aos trabalhadores do setor privado, pois a parcela complementar, segundo a disposição legal, não tem natureza salarial.

Dúvida foi suscitada, logo que editada a LC 103/2000, no que se refere à contribuição previdenciária realizada em relação aos trabalhadores que recebem piso salarial estadual. Como a garantia mínima dos valores dos benefícios previdenciários permanece sendo o salário-mínimo (art. 201, § 2º, da Constituição), empregadores e empregados deveriam recolher a contribuição previdenciária sobre o piso salarial estadual ou sobre o salário-mínimo, ainda que o empregado receba aquele?

A resposta é simples e pode ser encontrada na Lei nº 8.212/91 (custeio da Previdência Social). O artigo 20, quando trata da contribuição dos empregados, inclusive o doméstico, estabelece que a alíquota será aplicada sobre seu salário-de-contribuição mensal. O salário de contribuição mensal, segundo o art. 28 da mesma lei é, para o empregado a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês; e para o empregado doméstico é a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Da mesma forma, quanto à contribuição do empregador, determina o art. 20 da Lei nº 8.212/91 ser a alíquota aplicada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Já o art. 24 estabelece que a contribuição do empregador doméstico é de 8% (oito por cento) e 0,8% (oito décimos por cento), este para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Dessa forma, tanto empregado como empregadores devem recolher a contribuição previdenciária sobre os valores efetivamente pagos, portanto sobre o piso salarial estadual.

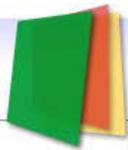
Por fim é de se notar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, situado em Porto Alegre, já consolidou sua jurisprudência de acordo com a lei estadual. Naquelas hipóteses em que o empregador resistiu a pagar o valor indicado pela lei estadual, admitindo apenas o pagamento do salário-mínimo, em detrimento ao valor do piso salarial estadual, o Tribunal tem garantido aos trabalhadores as diferenças salariais devidas, inclusive com os reflexos em outros direitos trabalhistas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o piso salarial estadual ter sido um artifício usado para, de alguma forma, diminuir a pressão exercida sobre o Poder Executivo federal na época de aumento do salário-mínimo, os trabalhadores também foram beneficiados com sua criação pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000.

Nos Estados que o instituíram (como Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Paraná) os trabalhadores que não tiverem piso salarial previsto em acordo coletivo, convenção coletiva ou lei federal, e desde que pertençam a uma das categorias profissionais previstas em lei, terão direito ao piso salarial estadual. Porém, os acordos e convenções coletivos podem prever pisos salariais inferiores ao piso salarial previsto em norma estadual, não sendo desprestigiado o princípio da aplicação da norma mais favorável.

Neste caso, os sindicatos empresários talvez tenham até interesse maior em negociar as condições de trabalho, de modo a fixar pisos salariais em instrumentos coletivos inferiores aos previstos na lei estadual. Antes do advento do piso salarial estadual, quando o sindicato patronal se



recusava a negociar condições de trabalho, os empregados tinham como lastro o salário-mínimo, papel agora assumido pelo piso salarial estadual. Hoje a recusa à negociação pode ser um instrumento de pressão a favor dos trabalhadores, pois têm um valor de salários superior ao salário-mínimo para manter-se em condições de igualdade na negociação coletiva.

## REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Roberta Somavilla. *Lei complementar 103/2000: o piso salarial estadual frente ao pacto federativo*. Monografia de Graduação. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2004.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. *Salário mínimo no Brasil: evolução histórica e impactos sobre o mercado de trabalho e as contas públicas*. Disponível em [http://www.fazenda.gov.br/portugues/salariominimo/salario\\_evolucao.asp](http://www.fazenda.gov.br/portugues/salariominimo/salario_evolucao.asp). Brasília: 2000. Acesso em 07 jun. 2016.
- \_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro. Informe-se. Notícias da PRT. *Sem acordo, Justiça vai julgar reajuste de jornalistas*. Escrito pela Assessoria de Comunicação em 29 jul. 2015. Disponível em <http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/269-sem-acordo-justica-deve-julgar-reajuste-de-jornalistas>. Acesso em 07 jun. 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário 0020443-22.2015.5.04.0741*. Cooperativa Agrícola Mixta São Roque LTDA. e Sindicato dos Empregados no 9Comércio de Santo Ângelo. Relatora Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. 06 abr. 2016-a. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- \_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário 0001419-35.2013.5.04.0302*. Elson Juarez Brasil Novais e outro(s) e Niveo Leopoldo Friedrich. Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias. 28 jan. 2016-b. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- \_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário 0020555-14.2014.5.04.0292*. Jane Tialis Nascimento da Silva e Paramount Texteis Industria e Comercio SA. Relatora Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. 02 jul. 2015-a. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- \_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário 0000348-79.2013.5.04.0663*. Sindicato dos Empregados no Comércio de Lagoa Vermelha e Comércio de Medicamentos Brair LTDA. Relatora Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. 05 nov. 2015-b. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- \_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário 0000573-61.2013.5.04.0611*. Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ibirubá e Carlos Alberto de Souza Bucker. Relator Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. 04 fev. 2016-c. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- \_\_\_\_\_. *Recurso Ordinário 0020102.05.2014.5.04.0523*. Terezinha Mafini Weishaupt, Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim e Município de Erechim. Relator Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira. 24 jun. 2015- c. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).
- CASSAR, Vólia Bonfim. Princípios de direito do trabalho. In \_\_\_\_\_. *Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas*. Niterói: Impetus, 2010, p. 93-173.
- CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição: direito individual*. São Paulo: LTr, 1989. V. 1.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Salário: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Orlando. *O salário no direito brasileiro*. Ed. fac. sim. São Paulo: LTr, 1996.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. Piso salarial estadual. *Direito em Debate*, Ijuí, v. 25, p. 105-121, jan.-jun. 2006.

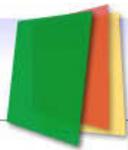
\_\_\_\_\_. Piso salarial estadual: constitucionalidade e obrigatoriedade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1766](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1766) >. Acesso em 07 jun. 2016.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 5. tir. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

## 5. Notícias

### Destaques

- **NOTA OFICIAL: Repúdio a ofensas direcionadas a juíza da 4ª Região nas redes sociais**



**Membros do Judiciário e do MP realizam ato público contra o PL 4.850/16**

**Presidente do TRT-RS agradece a servidores pela conquista do Selo Diamante do CNJ**



- **TRT-RS aprova quatro novas súmulas e uma tese jurídica prevalecente**
- **TRT-RS fica em primeiro lugar no levantamento de governança de TIC do Poder Judiciário**
- **Órgão Especial do TRT-RS homologa resultado final do concurso para juízes substitutos**

**Angela Chapper toma posse como desembargadora do TRT-RS**



**Juíza Ana Ilca Saalfeld recebe título de cidadã do município de Turuçu**



- **Plenário do TRT-RS receberá o nome do desembargador Milton Dutra**
- **TRT-RS inaugura Espaço Cultural Lenir Heinen no Foro Trabalhista de Porto Alegre**



**Para estimular o uso de bicicleta, TRT-RS adere ao projeto "De Bike para o Trabalho"**

- **Evento na Escola Judicial debate discriminação política e religiosa nas relações de trabalho**
- **Racismo também foi abordado em Ciclo de Debates sobre discriminação nas relações de trabalho**
- **Especial 10 anos da EJ: Valorização do exercício da magistratura**

## 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### Associações de magistrados questionam emenda do teto dos gastos públicos

Veiculada em 27/12/2016.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5633) contra dispositivos da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, a qual instituiu novo regime fiscal que estabelece um teto para os gastos públicos da União por 20 anos. A relatora da ação, ministra Rosa Weber, requisitou informações sobre a matéria à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a serem prestadas no prazo comum de cinco dias, a fim de subsidiar a análise do pedido de liminar. Após, será dada vista dos autos à advogada-geral da União e ao procurador geral da República, sucessivamente, pelo prazo de três dias.

O principal argumento dos magistrados é o de que a emenda viola a independência e a harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (artigo 99). As entidades sustentam que as normas inseridas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) têm natureza tipicamente orçamentária, e deveriam ter sido tratadas por meio de lei ordinária, cuja elaboração conta com a participação necessária do Judiciário – que, por sua vez, não tem qualquer ingerência no processo legislativo das emendas constitucionais. Assim, a EC 95 restringiria a autonomia do Judiciário de participar da elaboração de seu próprio orçamento pelo período de 20 anos e ainda atribuiria apenas ao chefe do Executivo a possibilidade de promover revisões dessas limitações após dez anos de vigência do novo regime fiscal. “Por mais nobres que sejam os motivos ou mais necessárias sejam as medidas implementadas, parece claro que as normas não poderiam ser introduzidas no texto constitucional”, afirmam.

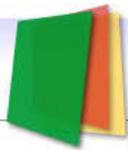
Segundo as associações, algumas das vedações previstas no novo regime “serão draconianas para o Poder Judiciário”, como as relativas a criação de cargos e funções, a admissão ou contratação de pessoal ou a realização de concursos. “Varas não poderão ser criadas e tribunais não poderão ser ampliados por 20 anos, pouco importando que venha a ocorrer uma grande ampliação no número de processos”, argumentam. Tal circunstância, conforme os magistrados, viola o princípio da vedação ao retrocesso social: “na medida em que, havendo um crescente número de litigantes, como tem ocorrido ao longo dos anos, a simples atualização monetária do orçamento do Judiciário comprometerá inegavelmente o acesso à jurisdição”, afirmam.

As associações pedem a concessão de liminar para suspender os dispositivos da EC 95/2016 que inserem o Poder Judiciário federal no novo regime fiscal e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

*\*Matéria atualizada em 27/12/2016, às 17h43, para correção sobre o pedido de informações.*

CF/AD

**Processo:** ADI 5633



## 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

### Estados assinam pacto de combate ao trabalho escravo no CNJ

Veiculada em 13/12/2016.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



Foi assinado nesta terça-feira (13/12), após a 33ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo no país entre quinze estados e o Distrito Federal com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania. O acordo tem por objetivo promover a articulação entre os estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime, definido no artigo 149 do Código Penal.

Uma das ações previstas é a construção de um novo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, até junho de 2017, além da criação de um observatório de trabalho, com site para divulgação de indicadores e pesquisas sobre trabalho escravo, até dezembro do mesmo ano.

Para a presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, a assinatura do Pacto Federativo na última sessão plenária deste ano do CNJ representa o compromisso do Conselho com as políticas públicas que têm por objetivo tornar concreto o respeito à dignidade humana. “Vamos fazer da prevenção ao trabalho escravo um novo marco civilizatório”, disse.

**Políticas articuladas** - A ministra Cármen Lúcia ressaltou a importância de projetos que punem a escravidão e aqueles que a praticam. Na opinião da secretária especial de Direitos Humanos Flávia Piovesan, o pacto resultará no fortalecimento da ação com a criação das comissões estaduais e de políticas públicas articuladas e integradas que atuem na prevenção do trabalho escravo. “É dever do Estado, é o que eu chamo de fomento ao federalismo por cooperação, que são as responsabilidades partilhadas. São direitos absolutos o direito a não ser submetido à escravidão e à tortura”, disse a secretária especial. Para ela, é preciso estimular a adoção da lista suja, que é o cadastro de empregadores que praticam trabalho escravo, e manter o conceito de trabalho escravo definido pelo Código Penal.

**Atuação dos Estados** - Os 15 estados que aderiram ao pacto - Maranhão, Bahia, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Pará, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul e mais o Distrito Federal - terão de institucionalizar e dar pleno funcionamento às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae), até dezembro de 2017; criar planos estaduais para erradicação do trabalho escravo com metas, indicadores e ações de prevenção, repressão ao trabalho escravo e reinserção das vítimas, também até dezembro do próximo ano, e dar apoio logístico às ações de fiscalização do Ministério do Trabalho.

**Dimensão do trabalho escravo** – Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho escravo atinge mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, desde 1995, em 2 mil operações realizadas foram encontrados e libertados 50 mil trabalhadores em situação análoga ao de escravo, segundo informações do Ministério do Trabalho.

A secretária especial Flávia Piovesan ressaltou que, conforme dados da OIT, US\$ 50 bilhões por ano são gerados com a utilização de trabalho escravo. "O trabalho escravo hoje pode ser maior em termos numéricos do que no século XV e XVI", diz Roberto Caldas, presidente da corte Internacional de Direitos Humanos, também presente na cerimônia.

No Código Penal brasileiro, o trabalho escravo se configura quando, além de trabalhos forçados ou jornada exaustiva, a vítima está sujeita a condições degradantes de trabalho, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A pena estipulada para esse crime varia de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

**Fórum Nacional** - No Poder Judiciário, o trabalho escravo tem sido monitorado pelo Fórum Nacional para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado pela Resolução CNJ n. 212/2015, e pelo Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas do CNJ (Portaria n. 5/2016).

[Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

*Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias*

## **5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

### **5.3.1 Turma reduz indenização em caso de gerente que empurrava supervisora pelo pescoço em loja**

Veiculada em 01/12/2016.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reduziu de R\$ 80 mil para R\$ 20 mil o valor da indenização por assédio moral a que foi condenada a Construdecor S.A., de Diadema (SP), porque um gerente geral tinha o hábito de pegar no pescoço de uma supervisora de operações e seguir andando com ela pela loja, entre outras condutas humilhantes e agressões verbais. O entendimento foi de que o valor fixado pelo Tribunal Regional da 2ª Região (SP) foi excessivo.

A profissional foi contratada como repositora, em 2009, e promovida a vendedora e depois a supervisora. O assédio, segundo ela, começou em 2013, depois da troca de gerente geral. O novo superior hierárquico, conforme seu relato, passou a "implicar" com ela, chamar sua atenção, fazer ameaças na presença de outros empregados e criar embaraços com o gerente de operações. Além das agressões verbais, a supervisora disse que ele segurava na sua nuca e a empurrava até determinado lugar da loja.

Essa conduta foi confirmada por testemunhas, que também presenciaram o comportamento ríspido e desrespeitoso com outras funcionárias. Foi relatado também que ele beliscava as

subordinadas e que foi visto se dirigindo à supervisora de operações de maneira acintosa, com expressões impúblicáveis, grosseiras e machistas. Segundo essa testemunha, o gerente afirmava que, "por ser mulher, ela não devia ocupar o cargo de supervisora de operações, porque não aguentava carregar saco de cimento".

A trabalhadora foi demitida em 2014 e a empresa, condenada na primeira instância a indenizá-la em R\$ 20 mil, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que aumentou a condenação levando em conta a gravidade das lesões morais, os desdobramentos quanto às vidas profissional, afetiva, social e cultural da vítima, a continuidade da conduta e o caráter preventivo e retributivo da sanção, entre outras questões.

No recurso ao TST, a Construdecor sustentou que a trabalhadora não comprovou os danos extrapatrimoniais que alega ter sofrido e que o valor fixado foi elevado. O relator do processo, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, deu razão à empresa em relação ao valor. Embora mantendo o entendimento quanto ao dano em si, por entender demonstrado o ato ilícito do empregador, Márcio Eurico considerou o valor "desarrazoado".

Por unanimidade, a Turma concluiu que a decisão regional violou o artigo 944 do Código Civil e, no mérito, restabeleceu a sentença para reduzir a R\$ 20 mil o valor da indenização.

*(Lourdes Tavares/CF)*

**Processo:** RR-1000350-51.2015.5.02.0264

### **5.3.2 Publicada resolução do CSJT que fixa prazo para juízes pronunciarem sentenças**

Veiculada em 01/12/2016.

Já está em vigor a Resolução 177/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que define regras específicas e prazo nacional para os juízes se pronunciarem em sentenças para o efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), previsto na Lei 13.095/15. O documento, publicado nesta quarta-feira (30) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, altera a Resolução 155/2015, e define o conceito de atraso reiterado de sentença.

Com as novas diretrizes, o juiz do trabalho terá o prazo de 60 dias para expedir a sentença sobre determinado caso, contado depois de exauridos os 30 dias previstos no artigo 226, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Se não cumprir o tempo limite, o magistrado perde o direito à gratificação.

Já o atraso reiterado de vários processos será caracterizado quando o magistrado tiver mais de 30 processos sem apresentação de sentença por mais de 60 dias. Neste caso, consideram-se os 30 dias previstos no CPC, somados a mais 30 dias.

A padronização nacional da matéria foi apreciada durante a 7ª sessão ordinária do CSJT, realizada em outubro, por meio de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) sobre a interpretação que se deveria dar ao dispositivo, que veda o pagamento da parcela a magistrados com atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

- Confira o texto na íntegra da [Resolução 177/2016 do CSJT](#).

*(Taciana Giesel/CF)*

### **5.3.3 Hospital de Porto Alegre deve pagar salários a auxiliar demitida em período pré-eleitoral**

Veiculada em 02/12/2016.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., de Porto Alegre (RS), ao pagamento dos salários relativos à estabilidade pré-eleitoral a uma auxiliar de enfermagem demitida dois meses antes das eleições municipais de 2008. O entendimento foi o de que o hospital, que atende exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e tem 99,9% de suas ações pertencentes à União, está sujeito à vedação da dispensa sem justa causa no período.

Na reclamação trabalhista, a auxiliar afirmou que foi dispensada em agosto de 2008, e as eleições ocorreriam em outubro. Ela sustentou que a Lei Eleitoral vigente à época (Lei 9.504/97) proibia aos agentes públicos a nomeação, contratação, admissão ou demissão no período de três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

O hospital, em sua defesa, alegou que não integra a administração direta ou indireta do Estado, e que seus empregados, assim, não seriam beneficiários da estabilidade eleitoral. Argumentou ainda que as eleições de 2008 foram municipais, o que afastaria a aplicação da lei, de âmbito federal.

O juízo da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgaram procedente o pedido, mas a Sexta Turma do TST afastou a condenação ao prover recurso do hospital, acolhendo sua tese de que não está vinculado à Administração Pública.

#### **Embargos**

O relator dos embargos da auxiliar à SDI-1, ministro José Roberto Freire Pimenta, observou que, quanto à natureza jurídica do hospital, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 580264), reconheceu-lhe imunidade tributária com o fundamento de que, juntamente com os Hospitais Fêmina e Cristo Redentor, integra o Grupo Hospitalar Conceição, que presta atendimento exclusivamente pelo SUS, e do qual a União detém a titularidade de 99,99% de suas ações. Ressaltou ainda que o Nossa Senhora da Conceição encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde por força do artigo 146 do Decreto 99.244/90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O ministro explicou também que o hospital, na condição de sociedade de economia mista, integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde (artigo 2º, inciso IV, alínea "c", item 1, do anexo I do Decreto 8.065/2013). "Contudo, constitui apenas formalmente uma sociedade de economia mista, pois a maioria das suas ações foi desapropriada por intermédio dos Decretos 75.403 e 75.457/1975, declarando-se a sua utilidade pública", afirmou, lembrando que o estabelecimento não atua em ambiente concorrencial nem possui objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas, e é mantido por verba orçamentária da União. "Assim, entende-se ser aplicável a vedação à dispensa de servidores públicos sem justa causa no período de três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos", concluiu.

Sendo incontroverso que a auxiliar foi dispensada sem justa causa no período pré-eleitoral, a SDI-1 concluiu, por unanimidade, que o ato de sua dispensa é nulo. Como o prazo da garantia de emprego já se exauriu, a reintegração foi convertida no pagamento da indenização substitutiva (item I da Súmula 396 do TST), relativa aos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final da garantia.

(Carmem Feijó)

**Processo:** E-ED-RR-12396-27.2010.5.04.0000

### 5.3.4 Acervo documental do TST referente à Era Vargas recebe certificado Memória do Mundo da UNESCO

Veiculada em 07/12/2016.



O acervo documental do Tribunal Superior do Trabalho: Dissídios Trabalhistas do Conselho Nacional do Trabalho: Um retrato da Sociedade Brasileira da Era Vargas recebeu, na terça-feira (6), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) o certificado Memória do Mundo, como forma de confirmar o valor excepcional e o interesse nacional do acervo bibliográfico que deve ser protegido para o benefício da humanidade.

A premiação recebida pelo ministro Augusto César Leite de Carvalho, presidente da Comissão de Documentação e coordenador do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho, leva em conta todo o serviço efetuado pelo TST na preservação do acervo. Como instituição responsável por documentos que fazem parte da memória da humanidade, o Tribunal tem o dever de tomar diversas medidas para preservá-los.

O ministro Augusto César, ao receber a premiação, salientou a importância de se dar ao TST o reconhecimento "de instituição pacificadora social e de valorização do trabalho humano, buscando sempre conciliar o valor social do trabalho com a liberdade e a iniciativa, que também é postulado constitucional". O ministro ainda ressaltou que a premiação remete ao esforço de se registrar que "o Judiciário Trabalhista tem uma história que deve ser compreendida dessa perspectiva histórica que de algum modo se revela neste trabalho de preservação dos documentos para apreciação de todos e respeitabilidade do TST".

#### **Conheça algumas medidas adotadas para a preservação do acervo documental certificado:**

- **Conteúdo:** acervo referente aos dissídios trabalhistas no período de 1928 a 1946, formado por documentos textuais registrados em papéis e jornais, que foram utilizados como prova nos processos trabalhistas.
- **Cuidados:** o Laboratório de Conservação e Restauração da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do TST restaura esses processos para garantir o aumento da

longevidade da guarda do material. Todos os processos foram digitalizados, no formato colorido, para garantir a preservação e a disponibilização deles para os leitores.

- **Acesso:** em 2017 será concretizado o projeto "Arquivoteca Digital do TST", que disponibilizará o material para o público via internet.
- **Reestruturação:** a Coordenadoria de Gestão Documental, para atender à demanda, modernizou sua estrutura operacional com a criação de duas seções: Seção da Divulgação da Memória Institucional e Seção de Preservação da Memória Institucional.
- **Marketing:** o TST divulgará o acervo em universidades e instituições correlatas para aperfeiçoar as pesquisas e promover o conteúdo. Com isso, o Tribunal cumpre o dever constitucional de preservar e garantir o acesso aos documentos formadores do patrimônio documental brasileiro.

### **5.3.5 Convênio firmado com bancos oficiais dobra valor que JT terá para funcionar em 2017**

Veiculada em 13/12/2016.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, fechou um acordo com o presidente do Banco do Brasil S.A, Paulo Caffarelli, e com o presidente da Caixa Econômica Federal, Gilberto Occhi, para garantir incremento significativo no orçamento da Justiça do Trabalho no ano de 2017.

Em reunião realizada nesta terça-feira (13) em Brasília, ficou acertada a assinatura de um contrato nacional que prevê o rendimento de 0,13% sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais para todos os Tribunais Regionais do Trabalho – um avanço frente à crise enfrentada pela Justiça do Trabalho ao longo de 2016.

"Hoje é um dia histórico, pois conseguimos praticamente dobrar a remuneração oferecida pelos bancos - e o melhor, de forma nacional. Isso nos traz ótimas perspectivas para o próximo ano, pois garantirá nosso funcionamento com normalidade em todo o país", comemorou o ministro.

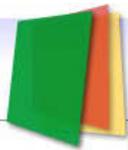
Atualmente, a Justiça do Trabalho movimenta, aproximadamente, R\$ 48 bilhões por ano em depósitos judiciais. Até então, as negociações com os bancos sobre os reajustes incidentes nestes depósitos eram feitas de forma isolada pelos TRTs, resultando em remunerações baixas e não tão satisfatórias para os Tribunais. Em 2016, os reajustes variaram de 0,06% a 0,10%, numa média de 0,08%, representando um rendimento anual de cerca de R\$ 460 milhões.

"O cenário agora mudou, e, com o reajuste alcançado pelo CSJT, a Justiça do Trabalho contará em 2017 com aproximadamente R\$ 750 milhões, ou seja, um valor muito maior do que tivemos em 2016, e que permitirá a normalidade de funcionamento durante o próximo ano," garantiu Ives Gandra.

De acordo com o presidente do Banco do Brasil, Paulo Caffarelli, as instituições fizeram um esforço conjunto para



chegar a um denominador satisfatório e condizente com o atual cenário do país.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

"É um convênio pioneiro, uma vez que conseguimos uma decisão que terá impacto em todos os Regionais e demonstra uma participação ativa dos bancos oficiais para ajudar a Justiça do Trabalho a gerar receita para enfrentar os desafios de 2017."

Para o presidente da Caixa, Gilberto Occhi, o índice alcançado é um marco para os TRTs. "Hoje é um dia importante para todos nós no sentido de que encaminhamos uma negociação que contemplará todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Acredito que estamos dando um passo importante nesta questão, dando nossa contribuição e trazendo uma segurança maior para o gerenciamento das despesas da Justiça do Trabalho e para seu funcionamento."

### **Crise orçamentária**

No corrente ano, o acesso aos depósitos judiciais se deu por meio da Medida Provisória 740, editada pelo Governo Federal em julho de 2016. Antes disso, diante dos cortes orçamentários, a Justiça do Trabalho ameaçava parar suas atividades a partir de agosto. Diante da crise, Tribunais Regionais tiveram que adotar medidas drásticas para sobreviverem. "Foi um ano difícil, só sobrevivemos graças à liberação desses valores", frisou Ives Gandra Filho.

### **Acesso Rápido**

Outro trabalho feito pelo CSJT ao longo do ano foi manter negociações paralelas e um bom relacionamento com o ministério do Planejamento. Dessa forma, o acesso aos valores dos depósitos judiciais para o próximo ano tende a ser mais ágil, sem a necessidade da edição de MP ou Projeto de Lei.

Dentre as possibilidades está a reclassificação da receita decorrente dessa remuneração, o que permitiria que a remuneração pelos depósitos judiciais pudesse vir a ser excepcionada do teto do ajuste fiscal.

### **Negociação ampla**

As tratativas com os bancos oficiais tiveram início em março deste ano. No total, foram seis rodadas de negociação empreendidas pela Comissão do CSJT, criada para negociar os reajustes, com os representantes do BB e da Caixa.

Inicialmente, a Comissão, coordenada pela secretária-geral do CSJT, Marcia Lovane Sott, propôs um reajuste de 0,30%, mas os bancos alegaram a impossibilidade deste percentual diante da instabilidade orçamentária do país e da reestruturação que ambas as instituições estão passando.



### **Convênio**

De acordo com a proposta, o convênio com os bancos terá a duração de cinco anos, podendo ser objeto de revisão no fim de 2017, a depender das condições econômicas do país. "Foi a boa vontade das duas instituições e das nossas equipes

técnicas que fez com que chegássemos a esse bom termo," elogiou o ministro.

O contrato será assinado na próxima quinta-feira (15) e contará com a presença do ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dyogo Oliveira.

*(Taciana Giesel/GS – CSTJ. Fotos: Fellipe Sampaio)*

### **5.3.6 SDC considera legítima greve de empregados da Embaixada do Reino dos Países Baixos**

Veiculada em 19/12/2016.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho proveu parcialmente recurso ordinário do Sindnações para declarar não abusiva a greve realizada de 1º a 15/12/2014 por empregados da Embaixada do Reino dos Países Baixos. A decisão reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), que extinguiu o processo por ausência de comum acordo e impossibilidade jurídica da pretensão econômica contra pessoa jurídica de direito público, nos termos da [Orientação Jurisprudencial \(OJ\) 5 da SDC](#).

O dissídio coletivo de greve foi ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e Empregados que Laboram para Estado Estrangeiro ou para Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro no Brasil (Sindnações) contra a embaixada, apresentando vários pedidos: declaração de não abusividade da paralisação e deferimento das cláusulas reivindicadas pela categoria, como correção salarial pelo IPCA, auxílio-alimentação de R\$ 500 e auxílio-transporte.

A relatora do recurso no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, destacou que a greve foi deflagrada em observância aos três requisitos exigidos pela [Lei 7.783/1989](#): tentativa efetiva de negociação coletiva; aprovação da categoria; e aviso-prévio ao empregador. Por isso, a SDC declarou a não abusividade da paralisação. Porém, quanto às cláusulas econômicas requeridas, a ministra avaliou que a situação era diferente da declaração de abusividade ou não da greve.

Para Peduzzi, a extinção do processo sem resolução do mérito deveria ser mantida quanto aos pedidos de caráter econômico. Ela esclareceu que qualquer concessão de direitos, além dos previstos nas leis locais, só pode decorrer de ato praticado no exercício da soberania do Estado estrangeiro. "Não estamos aqui tratando de mera aplicação do Direito, mas de criação do Direito, com conteúdo econômico-financeiro", enfatizou.

#### **Questão de soberania**

Depois de ter seus pedidos negados pelo TRT, o Sindnações recorreu ao TST, sustentando que a OJ 5 faz referência às pessoas jurídicas de Direito Público interno (nacionais), e não externo (estrangeiras). A impossibilidade jurídica do pedido fundamenta-se em artigos da Constituição Federal que impedem o aumento de despesa de ente público com pessoal, sem previsão em lei específica e prévia dotação orçamentária. Para o sindicato, os Estados estrangeiros não estariam sujeitos a essas disposições constitucionais, seguindo regime jurídico idêntico ao empregador nacional comum por praticar atos de gestão.

A ministra Peduzzi explicou que, quando se trata de reclamações trabalhistas, a jurisprudência nacional é de que a contratação de empregados pelas entidades de Direito Público externo constitui ato de gestão não abrangido pela imunidade de jurisdição, pois o ente estrangeiro agiria como particular, sem demandar tratamento jurídico especial. "Ao contratar trabalhadores no Brasil, o Estado estrangeiro se submete ao cumprimento das condições de trabalho previstas no direito local, conforme o artigo 41 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada no Brasil pelo [Decreto 56.435/1965](#)", afirmou.

#### **Restrição ao poder normativo**

No entanto, em dissídio coletivo ajuizado para fixar condições de trabalho via exercício do poder normativo do Judiciário, "não há mera aplicação do direito local, mas criação de norma destinada a regular todas as relações de trabalho", salientou Peduzzi. Nesse sentido, acrescentou que, em ofício enviado ao Sindnações, a embaixada esclareceu que não tem autonomia para decidir todos os assuntos e depende de posicionamento do Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A ministra explicou que, nesse caso, se aplica a [OJ 5 da SDC](#), que, diante da autonomia e da autoadministração dos entes de Direito Público interno, assevera a impossibilidade de fixar condições de trabalho com conteúdo econômico via poder normativo do Judiciário. Da mesma forma, no plano internacional, pois a gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades de Direito Público externo está relacionada ao exercício de sua soberania, que seria violada com a fixação de condições econômicas de trabalho via poder normativo.

"Nesse contexto, seria contraditório admitir dissídio coletivo contra Estado estrangeiro, já que, se as mesmas reivindicações fossem deduzidas contra pessoa jurídica de Direito Público interno, o processo seria extinto sem resolução do mérito por esta Corte", ressaltou.

A decisão da SDC foi por maioria de votos, vencido o ministro Maurício Godinho Delgado, que dava provimento amplo ao recurso ordinário e determinava o envio do processo ao TRT para exame dos pedidos de conteúdo econômico. Fizeram ressalvas de fundamentação as ministras Maria de Assis Calsing e Kátia Magalhães Arruda.

*(Lourdes Tavares/GS)*

**Processo: RO-472-12.2014.5.10.0000**

### **5.3.7 Órgão Especial decide pela manutenção de PLs de interesse da JT na Câmara dos Deputados**

Veiculada em 19/12/2016.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por maioria conceder a segurança para cassar o ato administrativo do presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, que solicitou ao presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a retirada de tramitação de Projetos de Lei de interesse da Justiça do Trabalho. Com a decisão, as propostas permanecerão com o trâmite normal na Câmara.



Ministra Delaíde Miranda Arantes.

A relatora do mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ministra Delaíde Miranda Arantes, entendeu que o presidente do TST e do CSJT não poderia, unilateralmente, deliberar sobre a retirada de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, detendo autorização somente para enviar ao Congresso Nacional, após a aprovação do Órgão Especial, os projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão Especial determinou ainda que se dê ciência da decisão ao Presidente da Câmara dos Deputados, para as providências necessárias, e à presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia.

No julgamento, a ministra Maria Cristina Peduzzi ficou vencida quanto ao tema ilegitimidade ativa da Anamatra para o ajuizamento do mandado de segurança e em relação à competência do órgão especial para julgar o mandado em questão. O ministro Renato de Lacerda Paiva também ficou vencido ao denegar a segurança junto com a ministra Peduzzi. Os dois ainda consideraram inadequada a via eleita para questionar o ato do presidente.

**Processo:** MSCol-21202-52.2016.5.00.0000

(Secom/TST)

**Leia mais:**

- 07/10/2016 - [Liminar suspende pedido de retirada de PLs que tramitam na Câmara e que criam cargos na JT](#)

### 5.3.8 Presidente do TST faz balanço de 2016 e apresenta objetivos para 2017

Veiculada em 19/12/2016.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, apresentou nesta segunda-feira (19), durante a sessão de encerramento do ano judiciário, a retrospectiva e o balanço de 2016, além das perspectivas e os projetos para 2017. O ministro afirmou que o primeiro ano de sua gestão à frente do Tribunal foi muito difícil devido aos cortes orçamentários impostos à Justiça do Trabalho, mas que o TST, juntamente com os Tribunais Regionais, conseguiu superar as adversidades com muita galhardia.

Segundo o ministro, houve redução de 30% nas verbas de custeio e de 90% sobre os investimentos. "A situação foi um calvário e quase impossibilitou o funcionamento da Justiça do Trabalho". Ele ressaltou que, após longa negociação com os Poderes Executivo e Legislativo, ocorreu a edição das medidas provisórias (MP) 740 e 750, para abrir crédito extraordinário de R\$ 500 milhões à Justiça do Trabalho, com o objetivo de manter o regular funcionamento do judiciário trabalhista em 2016, cujo orçamento foi de R\$ 17,1 bilhões.

#### Orçamento 2017

Em 2017, o presidente do TST acredita que a Justiça do Trabalho terá mais tranquilidade fiscal para desempenhar suas atividades, mesmo com a aprovação do teto dos gastos. O ministro destacou a assinatura do Convênio Nacional de Remuneração de Depósitos Judiciais com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, com vistas a dobrar o valor da remuneração anual da JT decorrente dos depósitos, passando de 0,6% para 0,13%. A remuneração passará de R\$ 460 milhões para R\$ 750 milhões, estabelecendo o orçamento para o próximo ano em R\$ 20,1 bilhões. O ministro ressaltou que ainda negocia a reclassificação dos depósitos judiciais como extra-teto para facilitar o acesso aos recursos.



"A crise econômica, política e social pela qual o Brasil passa teve suas repercussões na Justiça do Trabalho e no TST, mas nós soubemos superar isso tudo e acabamos o ano com boas perspectivas", disse Ives Gandra Filho.

### **Produtividade**

Outro ponto celebrado por Ives Gandra Filho foi o crescimento de 8,7% na produtividade dos julgamentos entre os ministros. O acervo de processos reduziu 10,6%, ao cair de 274.845, em dezembro de 2015, para 245.672 processos após um ano.

O ministro também destacou as ações de incentivo, como a criação do "Prêmio Gabinete Legal", que premia os gabinetes de maior produtividade dentro do Tribunal. Para ele, a ação visa a aumentar a eficiência da Corte e o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### **Eventos e comemorações**

Entre os acontecimentos importantes de 2016, o ministro Ives elencou a promulgação da [Emenda Constitucional 92](#) de 2016, que colocou explicitamente o TST entre os órgãos do Poder Judiciário na [Constituição Federal](#); a realização de dois seminários, um no Rio de Janeiro (RJ) e o outro em Brasília (DF), para comemorar os 70 anos do TST e os 75 anos da Justiça do Trabalho; o 3ª Seminário no TST de combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem; e a II Conferência Nacional de Conciliação e Mediação.

### **Normas**

O presidente destacou a edição da [Instrução Normativa 39 do TST](#), que trata da aplicação das normas do [novo Código de Processo Civil](#) no processo do trabalho; a [Resolução Administrativa 1.861](#), que aprovou a regulamentação do Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho; a [Resolução Administrativa 1.860](#), que regulamenta o julgamento em ambiente eletrônico, por meio do Plenário Virtual, em todos os órgãos judicantes do TST; e as Resoluções Administrativas [174](#) e [175](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamentam as políticas de mediação e conciliação, e as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho, respectivamente.

### **Lei 13.015/2014**

A implementação da [Lei 13.015/2014](#), que trata de temas de relevância (uniformização da jurisprudência e recursos repetitivos, por exemplo), também foi celebrada por Ives Gandra. O presidente do TST destacou o recente julgamento do divisor de horas extras de bancário, em novembro, que permitiu a liberação de mais de 4,7 mil recursos sobrestados, e a afetação do tema "Fundação Casa – adicional de insalubridade", já suscitado na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI I).

### **Projetos para 2017**

Para o próximo ano, o ministro espera que o TST já conte com o Plenário Virtual e o PJe em sua estrutura. Outro ponto mencionado pelo presidente foi o aperfeiçoamento da sistemática da [Lei 13.015/2014](#), para acelerar de forma segura a uniformização da jurisprudência do Tribunal, assim

como a realização do 1º Concurso Nacional da Magistratura Trabalhista e do concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário no TST.

Veja os [slides da apresentação de encerramento do ano judiciário](#).

*(Alessandro Jacó/GS)*

## **5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **CCJ do Senado aprova criminalização do Trabalho Infantil**

Veiculada em 09/12/2016.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou no último dia 7, o Projeto de Lei do Senado nº 267/2016, de autoria do senador Paulo Rocha (PT-PA), que caracteriza como crime a exploração do trabalho infantil. O parecer da relatora, Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) foi aprovado por 15 votos a favor e uma abstenção.

A proposta, tipifica como crime a contratação ou exploração de menores de 14 anos em atividade com fim econômico, com pena de detenção de um a quatro anos, além de multa. Se o trabalho infantil for noturno, perigoso, insalubre ou penoso, fica caracterizada a hipótese de crime qualificado, com pena de reclusão de dois a oito anos.

Ainda de acordo com o projeto, não constitui atividade com fim econômico aquela prestada em âmbito familiar, de auxílio aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique a sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

Foi incluída uma ressalva para constar que “não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas, desportivas ou certames de beleza, desde que devidamente autorizada pela autoridade judiciária competente e realizada em conformidade com os limites fixados pela autoridade judicial”.

Como o projeto tramita em caráter terminativo, se não houver recurso, a matéria será remetida para a casa revisora, Câmara dos Deputados.

#### **Problema mundial**

A exploração do trabalho infantil representa um problema mundial, com cerca de 200 milhões de menores entre 5 e 14 anos trabalhando de forma abusiva e ilegal. No Brasil, a situação não é diferente. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há aproximadamente 3,3 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos trabalhando em diversos setores da economia.

A Constituição Federal (CF) garante, como um direito de proteção especial a crianças e adolescentes, a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, bem como a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

*(Taciana Giesel, com informações da Asspar)*

## **5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.5.1 COLEPRECOR divulga nota de repúdio ao projeto de lei que ameaça juízes e membros do Ministério Público**

Veiculada em 0/12/2016.



O COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DO BRASIL – COLEPRECOR, entidade civil de âmbito nacional, vem a

público externar sua irresignação diante da votação do Projeto de Lei nº 4850/2016 finalizada em 30 de novembro de 2016 na Câmara dos Deputados.

A Câmara aprovou uma lei desfigurada, um arremedo com aparência de legalidade, criando a possibilidade de que os membros do Magistratura e do Ministério Público possam ser acusados de crime de abuso de autoridade pelas mais variadas e genéricas condutas. Desse modo, por exemplo, bastará que um Juiz tenha uma simples sentença reformada em grau de recurso para ser, potencialmente, alvo de uma ação criminal.

A ameaça direta a todos os Juízes e Membros do Ministério Público põe em risco as garantias constitucionais de autonomia e independência de seus membros, abalando-se frontalmente o princípio histórico da separação de poderes. Sem um Judiciário e Ministério Público independentes não há democracia.

Mais do que isso, a ameaça a tais instituições, a quem compete importantes funções constitucionais, representa um ataque a toda a sociedade.

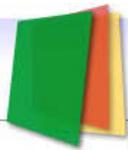
Esperamos que o Parlamento possa repensar os elementos indispensáveis entre os poderes da República, prevalecendo os mais altos interesses da Nação e da ordem democrática.

O COLEPRECOR estará vigilante a qualquer movimento de tentar-se criminalizar a atuação da magistratura e tomará as medidas jurídicas necessárias para impedir tal ruptura da ordem constitucional.

**Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS**

**Presidente do COLEPRECOR**

*Fonte: Coleprecor*



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

### 5.5.2 Membros do Judiciário e do MP realizam ato público contra o PL 4.850/16

Veiculada em 01/12/2016.



Pronunciamento da Des. Beatriz

Ato público realizado na tarde desta quinta-feira, em frente ao Tribunal de Justiça, em Porto Alegre, reuniu membros e servidores do Ministério Público e do Judiciário em protesto contra a aprovação, na Câmara dos Deputados, do "Pacote Anticorrupção" (PL 4.850/16). Cerca de 400 juízes, desembargadores, promotores, procuradores e servidores manifestaram repúdio à votação ocorrida na madrugada de quarta-feira, alegando que os parlamentares alteraram o projeto e incluíram emendas retaliatórias

ao Poder Judiciário e ao MP. O texto prevê a possibilidade de magistrados e promotores serem acusados de crime de abuso de autoridade em decorrência de decisões e investigações.

O evento foi convocado pela Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas). A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, participou do ato, assim como dezenas de magistrados trabalhistas. Ao fazer uso da palavra, a presidente também mencionou o corte que a Justiça do Trabalho sofreu no orçamento de 2016 e a sua preocupação em relação à PEC 55, que pretende congelar os gastos públicos até 2020.



Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos da Amatra IV e da Ajuris

### 5.5.3 TRT-RS fica em primeiro lugar no levantamento de governança de TIC do Poder Judiciário

Veiculada em 02/12/2016.



O Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou nesta quinta-feira (1º/12) o levantamento de governança de Tecnologia, Informação e Comunicação (TIC), um estudo que informa o nível onde se encontra o progresso tecnológico do Poder Judiciário brasileiro. **O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) ficou na primeira posição entre os 92 tribunais brasileiros**, sendo um dos seis órgãos do

Judiciário que obtiveram a classificação "Aprimorado".

O levantamento é feito através de informações prestadas ao CNJ por todos os tribunais do país, a fim de atribuir menções para classificar o estado das cortes em relação à governança, gestão e infraestrutura de TIC. Nos resultados divulgados, a performance de cada tribunal recebeu um relatório com as avaliações "baixa", "satisfatória", "aprimorada" ou "excelência". Quase 80% das cortes foram classificadas como "satisfatórias", com 16% como "baixas", cerca de 6% como "aprimorada" e nenhuma avaliação de excelência.

O propósito do Perfil em Governança, Gestão e Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário é melhorar o seguimento da evolução da TI nos diversos órgãos da Justiça do país. A tecnologia é inédita no país, um novo instrumento para o CNJ acompanhar o crescimento de cada tribunal nesta área. O estudo enviado para a realização da governança contava com um questionário de cerca de 270 perguntas, que foram respondidas pelos coordenadores de TI em cada órgão. Os principais temas eram em relação às políticas, ao planejamento, às competências e ao desempenho das pessoas, à integração e ao nivelamento dos sistemas e serviços de infraestrutura, entre outras questões.

- [Acesse aqui o Perfil em Governança, Gestão e Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário \(2015/2016\)](#).

*Fonte: Deborah Mabilde (TRT-RS) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*

### 5.5.4 TRT-RS recebe Selo Diamante do CNJ

Veiculada em 05/12/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi agraciado, nesta segunda-feira (5), com o Selo Diamante do Justiça em Números. A distinção é entregue pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em reconhecimento aos Tribunais que investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais. Pela primeira vez, o TRT-RS é agraciado na categoria mais alta do prêmio. O troféu foi

recebido pela presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, durante o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado na sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília.

Além do TRT-RS, outros sete tribunais foram agraciados com o selo Diamante: os TRTs da 1ª Região (RJ), 5ª Região (BA), 6ª Região (Pernambuco), 14ª Região (Rondônia e Acre) e 15ª Região (Campinas), o Tribunal de Justiça de Alagoas e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O prêmio também possui as categorias ouro, prata e bronze. Veja aqui a relação de todos os agraciados.

Além do encaminhamento adequado das informações ao Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), com atenção aos prazos de preenchimento e à consistência dos dados, o CNJ também avalia itens como: nível de informatização do Tribunal, uso de relatórios estatísticos para o planejamento estratégico e cumprimento de resoluções do CNJ alinhadas à gestão da informação.

São considerados tribunais com nível de excelência na gestão da informação aqueles capazes de extrair dados analíticos de todas as unidades judiciárias, em sistemas padronizados de acordo com as regras das Tabelas Processuais Unificadas (Resolução nº 46/2007) e nos padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do CNJ.



Certificado do Selo Diamante



Desa. Beatriz (à direita), recebe o troféu das mãos da chefe de pesquisa do CNJ, Maria Tereza Sadek

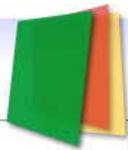
Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.5 Presidente do TRT-RS agradece a servidores pela conquista do Selo Diamante do CNJ

Veiculada em 07/12/2016.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, recebeu nessa quarta-feira (7/12) as equipes de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), da Assessoria Técnico-Operacional da Secretaria da Corregedoria (Asteco), da Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) e da Secretaria Geral-Judiciária. O motivo do encontro foi agradecer aos servidores pela conquista do Selo Diamante do Justiça em Números, recebido nessa segunda-feira, e pela classificação em primeiro lugar no levantamento de governança em Tecnologia, Informação e Comunicações (TIC). Ambas as distinções foram conferidas ao TRT-RS pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- [Acesse aqui as fotos da recepção no Salão Nobre.](#)



Na ocasião, a presidente manifestou aos servidores seu orgulho pela premiação recebida pela Justiça do Trabalho gaúcha. “Fui a Brasília receber a homenagem em nome do TRT-RS, mas esse prêmio foram vocês que conquistaram”, declarou. A desembargadora afirmou que a distinção nacional ressalta a qualidade do trabalho que as equipes vêm desenvolvendo. “Não podemos perder esse papel de protagonismo. Nosso compromisso, como servidores e magistrados, é mostrar que é possível fazer uma administração ética e transparente em favor dos jurisdicionados”, concluiu. Também participaram do encontro o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, e a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

### **Selo Diamante do Justiça em Números**

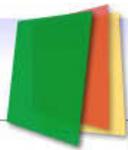
O Selo Diamante é a categoria mais alta do prêmio Justiça em Números e foi conquistado pela primeira vez pelo TRT-RS. A distinção é entregue pelo CNJ em reconhecimento aos Tribunais que investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais. Além do TRT-RS, outros sete tribunais do país foram agraciados com o selo Diamante: os TRTs da 1ª Região (RJ), 5ª Região (BA), 6ª Região (Pernambuco), 14ª Região (Rondônia e Acre) e 15ª Região (Campinas), o Tribunal de Justiça de Alagoas e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O prêmio também possui as categorias ouro, prata e bronze.

São considerados tribunais com nível de excelência na gestão da informação aqueles capazes de extrair dados analíticos de todas as unidades judiciárias, em sistemas padronizados de acordo com as regras das Tabelas Processuais Unificadas (Resolução nº 46/2007) e nos padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do CNJ.

### **Levantamento de governança de TIC**

O levantamento de governança de TIC do CNJ informa o nível onde se encontra o progresso tecnológico do Poder Judiciário brasileiro. O TRT-RS ficou na primeira posição entre os 92 tribunais brasileiros, sendo um dos seis órgãos do Judiciário que obtiveram a classificação “Aprimorado”.

O levantamento é feito através de informações prestadas ao CNJ por todos os tribunais do país, a fim de atribuir menções para classificar o estado das cortes em relação à governança, gestão e infraestrutura de TIC. O estudo enviado para a realização da governança contava com um questionário de cerca de 270 perguntas, que foram respondidas pelos coordenadores de TI em cada órgão. Os principais temas eram em relação às políticas, ao planejamento, às competências e ao



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

desempenho das pessoas, à integração e ao nivelamento dos sistemas e serviços de infraestrutura, entre outras questões.

*Fonte: Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.6 Justiça do Trabalho sedia 6º Encontro Gaúcho de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres

Veiculada em 07/12/2016



Na noite de terça-feira (6/12), o auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, sediou o 6º Encontro Gaúcho de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Com o objetivo de sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento contra a cultura machista e pelo fim da violência contra mulheres e meninas, o evento contou com

presença de juízes, promotores, vereadores, empresários, artistas e representantes de movimentos populares e feministas. O diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, abriu o Encontro e destacou que ao longo do ano o Tribunal promoveu uma campanha pela pró-equidade, abrangendo uma série de atividades sobre o tema, como ciclos de debates e a adesão institucional ao Movimento ElesPorElas. A juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Saint Pastous Nocchi, foi umas das palestrantes do evento.

“O Encontro é um importante momento de reflexão, que nos fortalece e nos estimula a continuar nessa luta incessante e indispensável de conversar com os homens”, avalia o deputado estadual Edegar Pretto (PT), coordenador da Frente Parlamentar dos Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher e integrante do Movimento ElesPorElas da ONU Mulheres.

#### **Adesão dos Correios à campanha Cartão Vermelho**

Logo na abertura do evento foi lançado o selo e carimbo dos Correios que marcou a adesão da empresa à campanha Cartão Vermelho pelo fim da violência contra as mulheres. A ação foi definida durante o governo Dilma Rousseff, e acolheu proposta da Frente Parlamentar dos Homens e Movimento ElesPorElas da ONU. O gerente regional dos Correios do Rio Grande do Sul, Roberto de Santos Freitas, fez a entrega do selo e carimbo ao deputado Edegar Pretto. “Com imensa satisfação a empresa dos Correios está engajada nessa jornada de homens. Roberto ainda lembrou números divulgados no Relatório Lilás, que aponta que a cada 20 minutos uma mulher sofre algum tipo de

agressão no estado, e destacou que os selos pelo fim da violência contra as mulheres podem ser adquiridos em qualquer agência dos Correios.

O psicólogo Rodrigo Trevisan, diretor da empresa Zooma de pesquisas, apresentou estatísticas que mostram que as mulheres ganham em média 30% menos que os homens. Outro dado aponta que 52% relatam terem sido assediadas no ambiente de trabalho, e que não votavam e nem trabalhavam sem a autorização do marido. As estatísticas integram o conjunto da pesquisa apresentada no documentário "Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero", exibido aos participantes do evento. O documentário mostra a desigualdade e o quanto as mulheres são discriminadas.

### **Debate pelo fim da violência contra as mulheres**

A última parte do Encontro Gaúcho de Homens foi uma mesa redonda de debate sobre o papel dos homens no enfrentamento à violência contra as mulheres. O deputado Edegar Pretto falou sobre o trabalho da Frente Parlamentar e ações conjuntas com o Movimento ElesPorElas no estado. Disse que os homens sempre foram vistos como superiores que enxergam a mulher como ser inferior, mas que a luta das mulheres contra o machismo desconstituiu essa imagem machista. "Nascemos numa sociedade machista, mas não somos uma geração perdida. Seguimos o trabalho. Sabemos que ainda temos muito por fazer, mas orgulhosos do que já fizemos até aqui na luta conjunta pelo fim da violência contra as mulheres e contra o machismo", concluiu.

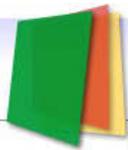
Rodrigo Trevisan criticou o machismo permeia a nossa sociedade. "O agressor não nasce um agressor, ele não chega no feminicídio imediatamente. Ele passa por inúmeros estágios. No momento em que a gente conscientizar crianças e jovens a respeito do machismo, mais dificilmente eles vão evoluir esse machismo até o grau de agressor", alertou.

A juíza Andréa Nocchi relatou que trabalha na Justiça há 22 anos, e que tem relação muito próxima com questões que envolvem as desigualdades que as mulheres ainda sofrem. "Enquanto não modificarmos os conceitos de educação dentro das escolas, casas, espaços públicos, privados, coletivos não vamos mudar a cabeça das pessoas e seus comportamentos. Temos que encontrar um caminho de desconstruir esse machismo perverso", salientou.

O promotor David Medina, da Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS, falou da gravidade do machismo e da forma como ele é arraigado na sociedade. "Há dificuldade dos homens se mostrarem sentimentais, como o modelo de sua cultura estabelece. Nós somos preconceituosos, contra a mulher, negros e homossexuais. Vivemos um modelo de sociedade preconceituosa e como queremos ser normais, acabamos fazendo a besteira que todo mundo faz, de assumir atitudes preconceituosas.

A delegada da Polícia Civil, Marina Dillenburg, contou suas vivências de trabalho. Lembrou que no primeiro teste foi questionada porque não havia procurado uma profissão de 'mulherzinha'. "Antes de eu entrar na carreira isso já acontecia. Diziam que eu não daria certo como delegada de polícia. Tive que me esforçar mil vezes mais para provar que eu podia ser uma boa policial", relatou.

O rapper Rafael Diogo dos Santos disse que o machismo que acontece no cotidiano é reflexo de um passado recente. Lembrou que a abolição da escravatura do país ocorreu há 128 anos apenas num processo histórico. Ele cantou um trecho de música que fala da história opressora: "Povo que não tem virtude, acaba por escravizar. Não mascarem a sua guerra. Que vocês tenham vergonha e não mascarem a sua guerra".



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

Liza Cenci, do Grupo Inclusivass, desafiou a cada um participantes a chegar em casa e imaginar como educaria seu filho ou filha para ser inclusivo e não ser discriminador nem machista. “Se não formos capazes de criar e educar nossos filhos dentro de casa, vamos esperar só pelas escolas?”, questionou.

Telia Negrão, do Coletivo Feminino Plural, ressaltou a importância de manter acesa a chama de engajamento dos homens na luta pelo fim da violência contra as mulheres e discriminação. “Discriminação é violência, e não podemos aceitar na sociedade que vivemos o comportamento discriminatório naturalizado. Peço que os homens não se omitam diante da violência, e que não se preocupem se vão ser chamados menos homens por defender esta causa”, conclamou.

O 6º Encontro Gaúcho de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres marcou o Dia Estadual de Mobilização de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. A data foi inserida no calendário oficial do Estado por um projeto de lei do deputado estadual Edegar Pretto aprovado em 2015 na Assembleia Legislativa, e serve de referência na luta para acabar com o machismo.



Deputado Edegar Pretto e desembargador Alexandre



Com a palavra, juíza Andréa Nocchi

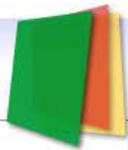
*Fonte: (Texto de Leandro Molina - ALRS, editado pela Secom/TRT-RS. Fotos de Leandro Molina e Inácio do Canto - Secom/TRT-RS.)*

### **5.5.7 Órgão Especial do TRT-RS homologa resultado final do concurso para juízes substitutos**

Veiculada em 12/12/2016.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) homologou nesta segunda-feira (12) o resultado final do concurso público para provimento de cargos de juiz do Trabalho substituto. O comunicado nº 33/2016, da presidência da Comissão do Concurso, contendo a classificação geral dos 30 candidatos aprovados, havia sido publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na sexta-feira (09).

- Confira abaixo a classificação final do certame. Para baixar a versão eletrônica do comunicado, acesse a página “Concursos” do portal do TRT-RS ou [clique aqui](#).



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

| Classificação - Nome - Nota final         |   |
|---|---|
| 1º CAROLINE BITENCOURT COLOMBO 7,164      | 16º GUILHERME DA SILVA G. CERQUEIRA* 6,165  |
| 2º MARIANA PICCOLI LERINA 7,028           | 17º IGO ZANY NUNES CORRÊA* 6,060            |
| 3º MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA 6,984 | 18º LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES 6,032       |
| 4º MARIANA VIEIRA DA COSTA 6,803          | 19º IVANA MELLER SANTANA 6,023              |
| 5º NIKOLAI NOWOSH 6,570                   | 20º TATIANE BOTURA SCARIOT 6,011            |
| 6º BRUNO FEIJÓ SIEGMANN 6,564             | 21º VICKY VIVIAN H. KEMMELMEIER 6,004       |
| 7º GABRIEL BORASQUE DE PAULA 6,545        | 22º RAFAEL VIEIRA BRUNO TAVARES 5,996       |
| 8º RENATO ORNELLAS BALDINI 6,503          | 23º MATEUS CARLESSO DIOGO 5,993             |
| 9º GILMARA PAVAO SEGALA 6,39410º          | 24º GIULIANO MOTTA 5,952                    |
| JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR 6,391     | 25º JULIANA BALDINI DE MACEDO 5,944         |
| 11º PAULO ROBERTO DORNELLES JUNIOR 6,331  | 26º SAMANTHA FONSECA STEIL S. E MELLO 5,897 |
| 12º ULYSSES DE ABREU CESAR 6,289          | 27º JOAO PAULO GABRIEL DE C. DOURADO 5,884  |
| 13º FELIPE MARINHO AMARAL 6,260           | 28º ADEMAR SILVA ROSA* 5,806                |
| 14º PAULO PEREIRA MÜZELL JUNIOR 6,247     | 29º DIEGO REIS MASSI 5,766                  |
| 15º DENER PIRES DE OLIVEIRA 6,180         | 30º AMANDA DE ALMEIDA S. LO FEUDO 5,635     |

\* candidatos habilitados nas vagas reservadas aos candidatos negros

O concurso foi aberto em abril de 2016 e contou com 3,4 mil inscritos. Ao longo da seleção, os candidatos passaram pelas seguintes etapas: prova objetiva; prova escrita (discursiva e sentença); inscrição definitiva, sindicância da vida pregressa e investigação social, exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico; prova oral; e avaliação de títulos.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS

### 5.5.8 Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS homologa mais de mil acordos em 2016

Veiculada em 12/12/2016.



O Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS homologou mais de mil acordos em 2016. Este é o maior número de conciliações já registrado pelo Jacep desde sua criação. Além disso, o Juízo também promoveu um número recorde de audiências: até o dia 6 de dezembro, foram contabilizadas cerca de 2,5 mil, das quais 1.025 resultaram em acordo. O valor total dos acordos homologados chegou a mais de R\$ 77 milhões. As audiências de conciliação do Jacep são conduzidas pelos juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas.

Os magistrados consideram a conciliação um instrumento efetivo de pacificação social. "Na conciliação, a decisão é construída pelas partes. O juiz atua fazendo sugestões ou ponderações, mas são os próprios envolvidos no conflito que chegam a um consenso. Isso gera um



comprometimento maior com o que é decidido. Além disso, a celebração do acordo traz maior celeridade, porque abrevia o tempo de tramitação do processo”, analisa o juiz Luís Henrique Tatsch.

Do total de acordos celebrados pelo Jacep neste ano, 914 foram homologados na sede do Juízo (Av. Praia de Belas, 1432) e outros 111 ocorreram por meio do projeto “audiências itinerantes”, no qual os magistrados do Jacep realizam a audiência na própria Vara do Trabalho onde a ação tramita. Para o juiz Eduardo Vargas, o resultado atingido em 2016 comprova a eficácia da conciliação: “Os números obtidos ao longo deste ano significam que, além de contribuir para a pacificação social, a conciliação é uma importante ferramenta para a solução das ações trabalhistas. E ainda há espaço para crescimento, o que será um dos objetivos no próximo ano”, analisa.

Em 2017, o TRT-RS irá inaugurar um Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas. O Cejusc-JT deverá ser implantado na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre, criando um novo espaço voltado para a conciliação e a mediação. O projeto também prevê a capacitação de servidores para atuarem no local. “Isso possibilitará um aumento no número de audiências e, por consequência, um potencial aumento no número de acordos celebrados”, avalia o juiz Luís Henrique Tatsch. A criação do Cejusc-JT atende à Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

### **Audiências no Jacep**

Os trabalhadores e empregadores dispostos a fazer acordo podem solicitar uma audiência no Jacep pelo e-mail [jacep.conciliacao@trt4.jus.br](mailto:jacep.conciliacao@trt4.jus.br). O requerimento também pode ser feito na Vara do Trabalho em que tramita o processo, por meio de petição.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

### **5.5.9 Plenário do TRT-RS receberá o nome do desembargador Milton Dutra**

Veiculada em 12/12/2016.



Des. Milton Dutra

O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) receberá o nome do desembargador Milton Carlos Varela Dutra. A homenagem foi aprovada nesta segunda-feira pelo Órgão Especial da Corte. A proposta foi uma iniciativa do desembargador Emílio Papaléo Zin. A data de descerramento da placa ainda será definida.

Milton Dutra faleceu em 24 de agosto de 2012, às vésperas da aposentadoria. O magistrado presidia a 10ª Turma Julgadora e integrava a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-RS. Seu corpo foi velado no próprio Plenário que agora levará o seu nome.

Ao apresentar a proposta de homenagem, o desembargador Emílio destacou a dedicação de Milton Dutra à causa da Justiça do Trabalho, tanto pela sua produção intelectual, quanto pelo seu envolvimento nos assuntos do Tribunal. Emílio lembrou que foi do colega Milton a ideia de o TRT-RS construir um Plenário em um prédio anexo à sede. A ideia seguiu adiante e o novo Plenário foi

inaugurado em 26 de março de 2012. Até então, as sessões do Pleno e do Órgão Especial aconteciam no décimo andar do edifício do TRT.

### Trajectoria

Milton Dutra nasceu em Bom Jesus/RS, em 31 de julho de 1953. Graduiu-se em Direito em 1979, pela Universidade de Caxias do Sul. Ingressou no quadro funcional da Justiça do Trabalho da 4ª Região em fevereiro de 1979, como auxiliar judiciário, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Bento Gonçalves.

Passou a fazer parte da magistratura em fevereiro de 1982, como juiz do Trabalho substituto, sendo promovido a presidente de JCJ em maio de 1987. Presidiu a JCJ de Frederico Westphalen, a 2ª JCJ de Caxias do Sul e a 15ª JCJ de Porto Alegre. Foi convocado ao Tribunal em diversas oportunidades entre 1995 e 2001. Tomou posse como desembargador em agosto de 2001, promovido pelo critério de merecimento, passando a compor a 4ª Turma (órgão do qual chegou a ser presidente) e a 1ª SDI. Também integrou a 1ª Turma. Quando faleceu, presidia a 10ª Turma e fazia parte da 1ª SDI e da Comissão de Regimento Interno.

O desembargador também foi membro da Comissão de Informática do Tribunal nas Administrações 2002/2003, 2004/2005 e 2006/2007 (nesse último período, como presidente). Dirigiu a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT gaúcho entre novembro de 2007 e junho de 2008. Foi professor na Femargs (Fundação Escola Superior da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul) e na Escola Superior da Advocacia (ESA). Organizou e ministrou cursos de execução trabalhista para juízes vitaliciandos e servidores. Também atuou como professor convidado da Escola Judicial do TRT-RS.

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

### 5.5.10 Magistradas Paula Weiler e Rita Bischoff são promovidas a juízas titulares

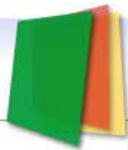
Veiculada em 12/12/2016.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta segunda-feira, as magistradas Paula Silva Rovani Weiler e Rita Volpato Bischoff ao cargo de juízas titulares. Ambas integram o quadro da magistratura trabalhista gaúcha desde 1º de junho de 2005.

Promovida pelo critério de antiguidade, a juíza Paula será a titular da 3ª Vara do Trabalho de Erechim. Atualmente, estava lotada como juíza substituta da 3ª VT de Passo Fundo.

A juíza Rita, por sua vez, vinha atuando como substituta na 21ª VT de Porto Alegre. A magistrada foi promovida por merecimento e assumirá a titularidade da 2ª VT de Uruguaiana.

*Fonte: Secom/TRT4*



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

### 5.5.11 Domésticas se formam em curso sobre Direitos Trabalhistas e de Associação

Veiculada em 13/12/2016.



As alunas do curso “Trabalhadoras Domésticas: Promovendo Direitos” receberam seus diplomas em cerimônia de formatura ocorrida nesse sábado (10). O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) é um dos colaboradores do projeto, realizado em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos - e o Centro Ecumênico de Capacitação e Assessoria. A iniciativa consiste em um programa de formação

e capacitação que facilite o acesso dos domésticos aos direitos previstos na Lei Complementar nº 150 e reforce a capacidade mobilizadora do grupo com vistas a formação de um sindicato. As atividades foram financiadas com recursos provindos de uma condenação na Justiça do Trabalho, revertidos para a OIT.

A formatura aconteceu no auditório da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo. A juíza auxiliar da Presidência Andrea Nocchi representou o TRT-RS. Também estiveram presentes os juízes Gabriela Lacerda, Lucia Matos e Charles Kuhn. Esses magistrados, assim como o desembargador Raul Sanvicente, ministraram aulas do módulo sobre Direitos Trabalhistas do curso.

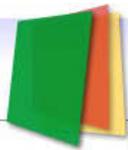
O curso foi organizado em três módulos. O primeiro envolvendo questões de gênero, o segundo, direitos trabalhistas, e o terceiro, o direito a sindicalização. Foram realizados 13 encontros. O grupo foi formado por 20 alunas de São Leopoldo e Novo Hamburgo.

*Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS*

### 5.5.12 TRT-RS inaugura Espaço Cultural Lenir Heinen no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 13/12/2016.

O TRT-RS promoveu nessa terça-feira (13/12) a cerimônia de descerramento da placa que atribui o nome do juiz do Trabalho Lenir Heinen ao Espaço Cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre. A homenagem ao juiz, falecido em 2013, foi uma sugestão da diretora do Foro, juíza Eny Ondina Costa da Silva. A proposta foi aceita por unanimidade pelo Órgão Especial do TRT-RS. O evento de inauguração contou com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e de



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

magistrados, servidores, amigos e familiares do homenageado. O Espaço Cultural Lenir Heinen localiza-se na Galeria do Foro Trabalhista.



Em seu pronunciamento, a presidente Beatriz Renck ressaltou que o juiz Lenir Heinen foi exemplar tanto em seu compromisso com a magistratura quanto na humanidade que demonstrava no convívio diário. "O juiz Lenir soube, de forma especial, conjugar a firmeza, a objetividade e o compromisso com a jurisdição sem prescindir de respeito, calma e delicadeza na sua atuação", declarou. A diretora do Foro, juíza Eny Ondina Costa da Silva, também relembrou algumas características do magistrado: "Ele sempre nos tratou com muito

coleguismo, alegria e serenidade", afirmou.

- [Acesse fotos da homenagem ao juiz Lenir.](#)

A viúva do juiz Lenir Heinen, Lídia Edith Heinen, participou da cerimônia e agradeceu os atos de gentileza e generosidade simbolizados pela homenagem. "Agradeço a todos que conviveram com o Lenir e criaram o ambiente que permitiu a ele ser um homem profissionalmente feliz e realizado", declarou.

Também estiveram presentes na solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silveirin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, e o vice-corregedor, Marçal Henri dos Santos Figueiredo.



O juiz Lenir Heinen foi titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, desde o dia 19 de agosto de 2013, atuava como convocado na 7ª Turma Julgadora do Tribunal, na cadeira do desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Ingressou na magistratura em 1992, como juiz substituto, e foi promovido, em 1995, a juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Atuou na Vara de Trabalho de Camaquã de 1998 até 2000, e a partir deste ano assumiu a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em 31 de agosto de 2013, foi vítima fatal da queda de uma árvore no Parque Farroupilha, na Capital.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

### 5.5.13 Angela Chapper toma posse como desembargadora do TRT-RS

Veiculada em 15/12/2016.

A magistrada Angela Chapper tomou posse como desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) nessa quarta-feira (14/12). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de magistrados, servidores, advogados, familiares e amigos da empossanda.

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Promovida pelo critério de merecimento, a magistrada assume a vaga que foi aberta com a aposentadoria do desembargador Juraci Galvão Júnior. Angela já vinha atuando como juíza convocada na cadeira do desembargador Juraci, compondo a 9ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução. A nomeação da magistrada para o cargo de desembargadora do TRT-RS foi publicada no dia 8 de dezembro no Diário Oficial da União.



Angela Chapper é natural de Pelotas (RS) e graduada em Direito pela UFPEL. Ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 7 de janeiro de 1992. Atuou como juíza substituta até 21 de setembro de 1994, quando assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja.

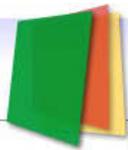
Também passou pela 1ª VT de Rio Grande (1994-2002), 1ª VT de Pelotas (2002-2003) e era titular da 2ª VT de Pelotas desde julho de 2003.

Em seu pronunciamento, Angela Chapper lembrou sua trajetória e falou sobre os anos de estudo na Faculdade de Direito, o trabalho na advocacia e a atuação como juíza. "Sou uma pessoa de sorte, porque era feliz e realizada na advocacia e hoje também sou na magistratura", afirmou. A desembargadora também comentou os ataques que a Justiça do Trabalho vem sofrendo, e valorizou a coragem demonstrada pelos que atuam em defesa da Instituição.

A presidente Beatriz Renck parabenizou a magistrada por sua promoção e elogiou o trabalho que ela vem desenvolvendo ao longo de sua carreira. "É um prazer contar com a desembargadora Angela para nos ajudar nesse desafio de garantir direitos sociais e lutar pela Justiça do Trabalho", declarou.

Também integraram a mesa da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischmann, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o diretor financeiro da AmatraIV e vice-diretor da Femargs, Marcio Lima do Amaral e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva.

*Fonte: (Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto)*



### 5.5.14 Para estimular o uso de bicicleta, TRT-RS adere ao projeto "De Bike para o Trabalho"

Veiculada em 15/12/2016.



Cappellari e Beatriz assinaram o convênio

A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está estimulando magistrados, servidores, estagiários e terceirizados a adotarem a bicicleta como meio de transporte, tendo em vista os benefícios do hábito para a saúde, o trânsito e o meio ambiente. Nessa quarta-feira (14), a Instituição assinou convênio com a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), para participar do projeto "De Bike para o Trabalho", desenvolvido pela Prefeitura de Porto Alegre.

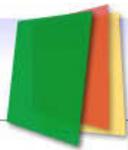
- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Por meio da parceria, a EPTC já auxiliou o TRT-RS na realização de uma pesquisa interna sobre o uso de bicicleta na Capital. O questionário perguntava, por exemplo, o que leva a pessoa a não ir de bicicleta para o trabalho, e que fatores a estimulariam a adotar esse hábito. Um dos motivos mais apontados pelos respondentes é a falta de vestiário e chuveiro nas sedes da Justiça do Trabalho, questão que o TRT-RS já está resolvendo: no início de 2017 serão instalados contêineres no prédio do Tribunal e no Foro Trabalhista de Porto Alegre, especiais para essa finalidade. Os bicicletários também serão expandidos no próximo ano. Acesse aqui os resultados da pesquisa.

Além de aperfeiçoar a estrutura de apoio aos adeptos da bicicleta, o Tribunal lançará um cadastro interno de ciclistas, a fim de formar um grupo que possa trocar informações e até mesmo organizar ações conjuntas. A parceria com a EPTC também renderá outros frutos, como o mapeamento de rotas para se chegar aos prédios da Justiça do Trabalho de bicicleta e ações de capacitação. A primeira delas já ocorreu em novembro: o curso "Pedalando com Segurança", na modalidade de educação a distância, com mais de 200 inscritos.

O convênio foi assinado pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e o presidente da EPTC e secretário municipal de Mobilidade Urbana, Vanderlei Cappellari. A cerimônia, ocorrida na sala 506-A do TRT-RS, ainda teve a apresentação dos resultados da pesquisa interna e dos projetos de instalação de vestiários. Na ocasião, o coordenador do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, também entregou coletes sinalizadores a três servidores ciclistas que auxiliaram na concepção do projeto no TRT-RS: Juliana Grassi, Rodrigo Leandro de Almeida Santos e Marcos Paulo Massirer Bitencourt.

A solenidade foi encerrada com o depoimento de Tânia Pires, coordenadora do projeto BiciEscola. Lançado em 2013, o projeto oferece aulas teóricas e práticas para pessoas que desejam aprender a andar de bicicleta como meio de transporte ou lazer. Os encontros acontecem nas manhãs de domingo, no velódromo do Parque Marinha do Brasil, na Capital. O projeto está aberto a receber



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

todos os integrantes da comunidade jurídico-trabalhista interessados em participar. Mais informações no [site do BiciEscola](#) ou pelo e-mail [biciescola@gmail.com](mailto:biciescola@gmail.com). As aulas de 2016 já encerraram e a programação será retomada na segunda quinzena de janeiro.

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

### 5.5.15 TRT-RS reúne voluntários que atuarão na Unidade Projeto Pescar do Tribunal

Veiculada em 16/12/2016.

Nessa terça-feira (13/12), aconteceu a primeira reunião dos voluntários que atuarão na Unidade Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista. Participaram do encontro o educador social André Cintra e o supervisor de implantação Mateus Gomes, ambos da Fundação Projeto Pescar, assim como os 20 voluntários do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A iniciativa é resultado de uma parceria entre o TRT-RS, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS), que se associaram à Fundação Projeto Pescar.



Esta unidade do Projeto Pescar oferecerá um curso de Iniciação Profissional em Serviços Administrativos para 15 jovens em situação de vulnerabilidade social. Algumas das disciplinas ministradas serão Comunicação e Tecnologia, Empreendedorismo, Introdução à Contabilidade, Meio Ambiente e Ecologia, Saúde Pessoal, entre outros. As aulas ministradas pelos voluntários iniciarão oficialmente em março de 2017. Servidores com interesse em voluntariar e que ainda não se inscreveram podem enviar e-mail para [projetopecscar@trt4.jus.br](mailto:projetopecscar@trt4.jus.br).

*Fonte: Deborah Mabilde (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.16 Três magistrados tomam posse como juízes titulares de Varas do Trabalho

Veiculada em 16/12/2016.



Rita, Almiro e Paula

O TRT-RS empossou, nessa sexta-feira (16), os magistrados Paula Silva Rovani Weiler, Rita Volpato Bischoff e Almiro Eduardo de Almeida como juízes titulares de Varas do Trabalho. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de magistrados, servidores, advogados, amigos e familiares dos três juízes.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

A promoção das magistradas Paula Weiler e Rita Bischoff à titularidade ocorreu na sessão do Pleno do TRT-RS da última segunda-feira (12). O juiz Almiro de Almeida foi promovido durante a sessão dessa quinta-feira (15).

Paula Silva Rovani Weiler é natural de Tapejara/RS e graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). A juíza ingressou na magistratura em junho de 2005. Promovida pelo critério de antiguidade, assumirá a titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Erechim. Em seu pronunciamento, a magistrada lembrou que Erechim foi a cidade onde iniciou sua carreira como servidora da Justiça do Trabalho e, mais tarde, como juíza substituta. Paula Weiler também comentou os desafios que os magistrados precisam enfrentar atualmente. “A superação das dificuldades que se apresentam nos fortalecerá e continuaremos nossa luta pela garantia dos direitos sociais”, afirmou.

Rita Volpato Bischoff nasceu em Marau/RS e graduou-se em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Tomou posse como juíza substituta em junho de 2005. Foi promovida pelo critério de merecimento e será titular da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. A juíza agradeceu o reconhecimento simbolizado por sua promoção e afirmou que a o exercício da magistratura é uma realização diária, a qual exerce com grande satisfação. “Continuarei meu trabalho sentindo o orgulho que sempre tive ao longo da minha carreira neste Tribunal, e com o desejo de contribuir da melhor forma na promoção da justiça e no desempenho das atribuições que meu cargo exige”, declarou.

Almiro Eduardo de Almeida é natural de Estrela/RS. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ingressou na magistratura em outubro de 2005. O juiz foi promovido pelo critério de antiguidade e assumirá a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Bagé. Em seu discurso, relembrou sua trajetória na Justiça do Trabalho, comentando as escolhas que fez ao longo de sua atuação na magistratura. “Sempre levei em consideração o valor social do trabalho e da livre iniciativa, e também a melhoria das condições sociais do trabalhador. É o que a Constituição Federal nos determina e é esse o caminho que pretendo seguir”, afirmou.

O vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, proferiu um discurso no qual parabenizou os juízes pelas promoções e elogiou suas trajetórias na Justiça do Trabalho. “Mais de dez anos se passaram desde que se tornaram magistrados, e nesse tempo honraram o

compromisso com a Justiça, cumprindo a promessa feita na posse, com garra e determinação”, declarou.

A mesa oficial da solenidade de posse também foi composta pela corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno e pelo vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Estiveram presentes na cerimônia, ainda, o procurador-chefe do MPT-RS, Rogério Uzun Fleischamnn, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a corregedora-geral da OAB-RS, Maria Helena Camargo Dornelles, o presidente da AmatraIV, Rodrigo Trindade de Souza, a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, e a diretora da Femargs, juíza Valdete Souto Severo.

A cerimônia contou com uma apresentação musical em homenagem aos amigos, familiares e convidados dos empossandos. A música foi executada pela soprano Débora Elisa Sidow e pela pianista Pâmela Ramos.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### **5.5.17 Juiz da 2ª VT de Porto Alegre usa videoconferência para ouvir trabalhador que reside na China**

Veiculada em 19/12/2016.



O juiz Mauricio Schmidt Bastos, titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, utilizou o sistema de videoconferência para ouvir um trabalhador que se encontra na China. A audiência ocorreu no dia 25 de novembro, no Foro Trabalhista da capital gaúcha. O trabalhador ajuizou o processo no Brasil após o término da relação de emprego com um banco local e chegou a comparecer à primeira audiência.

No entanto, foi necessária uma audiência de prosseguimento para a coleta de provas orais. Nesse momento, o trabalhador já estava residindo na China, onde assumiu novos compromissos profissionais. O autor solicitou o adiamento da audiência para seu período de férias, mas não havia disponibilidade de datas na pauta da 2ª Vara do Trabalho. “O trabalhador só conseguiria regressar ao Brasil em 2018. Além dos prejuízos decorrentes da demora em si, também havia o risco de ele esquecer fatos importantes para o processo. Por isso decidi manter a audiência em novembro e usei a videoconferência”, explica o juiz Mauricio Bastos.

Essa foi a primeira vez que o sistema de videoconferência foi utilizado na 2ª VT de Porto Alegre e o juiz Mauricio Bastos avaliou positivamente a experiência. “O sistema funcionou muito bem, com excelente qualidade de áudio e vídeo. Acredito que essa ferramenta pode ser usada em outros casos, quando existir uma grande dificuldade de deslocamento para uma das partes ou até mesmo para uma testemunha”, comenta o magistrado.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.18 TRT-RS aprova quatro novas súmulas e uma tese jurídica prevalecente

Veiculada em 19/12/2016.



Quatro novas súmulas e uma tese jurídica prevalecente entraram em vigor no TRT-RS nessa segunda-feira (19/12). Os textos consolidam a posição da Corte sobre temas que apresentavam decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras e foram aprovados durante sessão do Pleno realizada no dia 12 de dezembro. Antes de entrar em vigor, foram publicados por três vezes consecutivas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)

As sessões do Tribunal Pleno para aprovação dos novos enunciados contaram com a participação de lideranças da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) e da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs).

A edição de uma Tese Jurídica Prevalecente ocorre quando o texto, ao ser votado pelo Tribunal Pleno, atinge maioria simples (metade mais um dos magistrados presentes) para sua aprovação. A edição do texto como Súmula exige maioria absoluta (metade mais um do total de desembargadores que integram o Tribunal Pleno).

Confira abaixo os novos textos:

#### Súmula nº 113:

**MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO.** A redução do período de férias de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias anuais promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985.

#### Súmula nº 114:

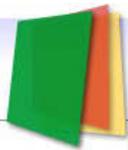
**EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O empregado público que tem incorporada aos seus vencimentos uma gratificação de função não mais exercida (Súmula nº 372, item I, do TST) não pode receber cumulativamente o pagamento de nova gratificação de função, de forma integral, tendo em vista a vedação contida no art. 37, incisos XIV, XVI e XVII, da Constituição da República, caso em que ele deverá optar por uma das gratificações.

#### Súmula nº 115:

**MUNICÍPIO DE ESTEIO. TRIÊNIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI MUNICIPAL.** O percentual de cálculo dos triênios, reduzido pela Lei Municipal nº 3.035/2000, só tem eficácia sobre os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei, configurando alteração contratual lesiva com relação aos iniciados anteriormente.

#### Súmula nº 116:

**MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL.** A cesta básica fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.581/2003, renovado nas leis de revisão salarial dos anos de 2004 e 2005, e que deixou de ser concedida em 2006 por força da Lei Municipal nº 2.859/2006, não se incorpora ao salário em



virtude de seu caráter temporário e assistencial.

**Tese Jurídica Prevalente nº 6:**

**BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS.** Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, §2º, da CLT.

### 5.5.19 Oito magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos

Veiculada em 19/12/2016.

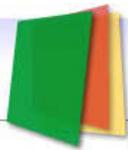


Mariana Costa, Guilherme Cerqueira, Caroline Colombo, Bruno Siegmann,  
Marines Fraga, Igo Corrêa, Mariana Lerina e Nikolai Nowosh

O TRT-RS empossou, nessa segunda-feira (19/12), oito novos juízes do Trabalho substitutos: Caroline Bittencourt Colombo, Mariana Piccoli Lerina, Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira, Marines Denkievicz Tedesco Fraga, Mariana Vieira da Costa, Nikolai Nowosh, Bruno Feijó Siegmann e Igo Zany Nunes Corrêa. Os magistrados estão entre os 30 aprovados no concurso público realizado este ano, cujo resultado foi homologado na última segunda-feira (12/12). A solenidade de posse ocorreu no Plenário do TRT-RS e contou com a presença de desembargadores, juízes, servidores, familiares e amigos dos empossandos.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou os novos juízes do Trabalho pela aprovação e ingresso na carreira. "Estamos recebendo magistrados de primeira categoria, com todas as condições de realizar um excelente trabalho neste Regional", afirmou. A magistrada ressaltou que a carreira de juiz do Trabalho exige muita responsabilidade e sensibilidade social. A presidente também comentou a situação atual da Justiça do Trabalho e os vários ataques que a Instituição vem sofrendo. "Apesar de todas as dificuldades, continuaremos firmes em nosso propósito, lutando pelo trabalho decente, pela justiça e pela paz social. Temos certeza de que o grupo de magistrados que hoje se integra ao TRT-RS vem para somar forças na busca desse objetivo", declarou. A magistrada agradeceu, ainda, o trabalho prestado por magistrados,



servidores, advogados e membros do Ministério Público na realização do concurso público para juiz do Trabalho de 2016.

A juíza Caroline Colombo discursou em nome dos oito empossando. A magistrada comentou a longa jornada de estudos enfrentada pelos novos juízes e o apoio prestado por familiares e amigos. "A magistratura trabalhista é mais do que um cargo, é uma vocação. E como tal exige doação e comprometimento. O certame, de certa forma, nos prepara para isso. É preciso muita persistência, resiliência e abnegação", afirmou. Caroline falou sobre o papel do Judiciário Trabalhista na efetivação da justiça social, ressaltando que o tipo de conflito que se apresenta aos juízes do Trabalho requer soluções não apenas jurídicas, mas também sociológicas.

Ao final de seu pronunciamento, Caroline elogiou o trabalho desempenhado pela Comissão do Concurso, pelas Comissões Avaliadoras e pelos servidores, e declarou o orgulho sentido pelos novos juízes ao ingressarem no TRT-RS: "Este concurso foi um exemplo de respeito aos candidatos e justiça nas avaliações. Recebam nosso agradecimento e homenagem pela coragem de encamparem esse projeto de realização das provas e, principalmente, pela maestria com que foi conduzido. É uma honra integrar a carreira da magistratura trabalhista, ainda mais em um Tribunal tão aguerrido, comprometido com a justiça social e que não se cala perante as injustiças", concluiu.

Também participaram da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o procurador-chefe adjunto do MPT-RS, procurador regional do Trabalho Paulo Joarês Vieira, a vice-diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, a corregedora-geral da OAB-RS, Helena Camargo Dornelles, o presidente da AmatraIV, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e a diretora da Femargs, juíza Valdete Souza Severo.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.5.20 Jacep medeia acordo de R\$ 117 milhões para pagamento a trabalhadores da Cesa

Veiculada em 19/12/2016.



Audiência realizada nesta segunda-feira, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, chegou ao acordo de R\$ 117 milhões

Representantes do Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais no Rio Grande do Sul (Sagers) e da Companhia Estadual de Silos e Armazéns (Cesa) chegaram a um acordo de R\$ 117 milhões na tarde desta segunda-feira (19/12). A negociação era mediada desde fevereiro desse ano pelo Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A audiência final entre as partes, ocorrida no Foro Trabalhista

de Porto Alegre, foi conduzida pelo juiz Eduardo Batista Vargas. O acordo ainda precisa ser homologado pelo Jacep, o que deverá ocorrer após o recesso do Poder Judiciário, que termina em 6 de janeiro.

Pelo ajuste, o pagamento deverá ser realizado em 72 parcelas. A partir da data da homologação do acordo, deverão ser contados 90 dias. A primeira parcela deverá ser paga no dia 30 do mês em que esse prazo terminar.

O acordo visa ao pagamento a cerca de 260 trabalhadores ativos, inativos e ex-funcionários da Cesa. A ação iniciou em 2005 e cobra diferenças de piso salarial devidas entre os anos de 1997 e 2000. Ficou acertado entre as partes que a Cesa poderá vender unidades do interior do Rio Grande do Sul para possibilitar a quitação do valor acordado.

A proposta final, aceita pela empresa e pelos representantes dos trabalhadores, foi formulada pelos juízes do Jacep. Ela representa 40% do valor calculado na execução do processo, sobre o qual ainda cabia discussão jurídica.

*Fonte: Juliano Machado (texto) e Inácio do Canto (Foto) - Secom/TRT4*

### **5.5.21 Artigo: 'Jornada flexível: mais uma gota de maldade', do juiz Rodrigo Trindade**

Veiculada em 21/12/2016.



Nicolau Maquiavel, o fundador da moderna ciência política, cunhou a síntese do governo com uma frase que ficou bem conhecida: quando fizer o bem, faça-o aos poucos; quando for praticar o mal, convém fazê-lo de uma só vez. Acadêmico, Fernando Henrique Cardoso conhecia bem a obra do diplomata florentino, mas Michel Temer dá sinais de aplicar o oposto. Pelo menos, no tema reforma trabalhista.

A CLT foi assinada por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943 e não é exagero imaginar que em 02 de maio do mesmo ano já começaram os mimimis, fuxicos e negociatas para reformas. A partir daí, o discurso vem recebendo upgrades periódicos a partir de expressões como, "simplificação", "desregulamentação", "desburocratização", "internacionalização da economia" e "custo Brasil". Enfim, tudo que puder caber na ideia de que aquele que não administra o empreendimento, mas que tem o salário para consumir o que os demais produzem, é exatamente quem deve pagar a conta para o aumento da lucratividade sem investimento em inovação, tecnologia ou qualidade de produto.

O Executivo e grande parte do Congresso Nacional parecem bem convencidos desses estranhos valores. Desde a assunção do atual governo, promete-se implementar a salvadora, e agora definitiva, reforma trabalhista. Apesar de marcada para o segundo semestre de 2017, seus itens vêm sendo periodicamente vazados. Um maquiavélico conta-gotas de maldades.

No sábado passado (17 de dezembro), novo pingo estourou. A notícia vazada pelo jornal O Globo é que o Governo Temer deseja implantar jornada de trabalho flexível, como forma de combater o desemprego, estimular a economia e mais algumas daquelas expressões bonitas. Já volto à "jornada flexível", mas antes temos de lembrar como o barril vai se enchendo, no que um senador recentemente chamou de "avalanche inédita contra os trabalhadores".

O Congresso Nacional conta atualmente com mais de meia centena de projetos legislativos de precarização dos direitos trabalhistas. Vamos aos mais significativos:

Negociado sobre legislado. O discurso é antigo e sedutor: permitir que sindicatos possam livremente barganhar e abrir mão de direitos assegurados na lei. Há problema de conteúdo e de momento. A base da negociação é capacidade de fogo, negociar de igual para igual; e não é segredo que trabalhadores não têm o mesmo poder que empresários. Sem meias palavras: em tempos de crise, negociar é retirar direitos, simples assim. Então, se aumentar lucro torna-se finalidade social, desintegra-se fraternidade, inviabiliza-se desenvolvimentismo, socializam-se custos, privatizam-se lucros e o último que sair, por favor, apague a luz do aeroporto.

Redução da fiscalização sobre saúde e segurança. Parece brincadeira de mau gosto, mas a proposta é séria. Pretende-se cancelamento de normas que regulamentam segurança em máquinas e limitam trabalho em condições insalubres. Enfim, revogar tudo que evita acidentes, adoecimentos e mutilações de trabalhadores.

Farra da terceirização. No Brasil, terceirização, tal como está, mata oito em cada 10 trabalhadores acidentados, é campeã absoluta de inadimplemento de verbas rescisórias, paga salário achatados (quando paga) e tem amizade íntima com trabalho análogo ao escravo. Logo, nada mais lógico que ampliar sua hipótese.

Reduzir acesso à Justiça do Trabalho. Não há lei séria sem órgão especializado para resolver problemas de descumprimento. E o que não falta no Brasil é propensão para fazer de conta que leis não existem até que alguém de toga mande cumprir, sob pena de pesar no bolso. Justiça do Trabalho é instrumento de civilização, distribui direitos fundamentais, injeta recursos na microeconomia, impede que conflitos entre capital e trabalho terminem entre facões, tacapes e revoluções.

Poderia ainda falar de diversas outras pretensões assustadoras, como diminuição da maioria trabalhista (para os filhos dos pobres, claro), os criminosos confiscos (de contribuição e vida) da reforma previdenciária, fim da ultra-atividade das normas coletivas e restrição ao direito de greve. Fiquemos por aqui porque a agonia da vez é outra.

Voltemos à tal jornada intermitente, mas, antes, uma distinção. Não há obrigação na lei brasileira que empregados recebam salário a partir da contagem de horas de trabalho. A maioria de nós é mensalista, mas nada impede que tenhamos remuneração contada por quinzena, semana ou dia de trabalho. A limitação está no tempo contratado: para que haja expectativa mínima de salário com que se pode contar para viver, deve-se saber o número de horas que se trabalhará.

O que se pretende é criar o "salário-surpresinha". O empregador poderá ter o poder de acionar o funcionário a qualquer momento da semana. Se for chamado, ganha; se o telefone não tocar, fica sem nada. Nos meses bons, o salário será suficiente para comer nos 30 dias; nos demais, vive-se de luz.

A ideia não é nova e já está no Projeto de Lei n.º 218/2016, do senador Ricardo Ferraço. Estabelece que o contrato poderá prever trabalho de 5 a 30 horas semanais, fixadas em escalas, mas impede funcionário de atender concorrentes no "período livre". Ou seja, fica em casa esperando chamado, mas sem poder trabalhar para outros e exercer a profissão que conhece. Não acionado, fica com o ócio não remunerado.

Como sempre, os projetos partem do blábláblá do “mundo do trabalho moderno”, “regulamentação contemporânea” e “adaptação ao cotidiano”. A reportagem de O Globo revela que se pretende atender a pleito antigo dos empresários de poder contar com mão de obra em períodos pequenos, como férias, licença de funcionários e casos de demanda extraordinária de trabalho.

Surpresa: para tudo isso, o Direito do Trabalho brasileiro já conta com figuras próprias e suficientes. O contrato de trabalho por prazo determinado para realização de acontecimento suscetível de previsão aproximada (artigo 443, § 1º, da CLT) e o contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) permitem adaptar força de serviço a necessidades curtas, sem indenizações de dispensa. Na lei dos anos 70, nem mesmo é exigível que o empresário contrate diretamente; pode valer-se das facilidades de empresa arregimentadora. E as hipóteses expressas nessa lei são exatamente as ditas pela reportagem: necessidade transitória de substituição de pessoal permanente e acréscimo extraordinário de serviços. Para completar, desde 2001, a jornada a tempo parcial está prevista no artigo 58-A da CLT.

Então, se tanto falam que já temos leis trabalhistas demais (a ideia não é minha, mas dos precarizadores) e elas já regram as hipóteses para as quais se pretende “jornada flexível”, por que criar nova? Bom, aí entram os motivos não escritos e que, no fundo, são os que realmente valem.

A jornada flexível encerra uma fórmula mágica de transferir para o empregado custos de administração e variação de mercado. Nada disso está nas obrigações do funcionário, nem ele se beneficia quando tudo é excelente, mas é quem paga o pato nas vacas magras.

Hora de romper a fantasia: nem tudo que é moderninho se adapta universalmente. Empregado não é motorista de Uber, que pode ter vários clientes, escolher horário que está a fim de trabalhar e quem deseja atender. Estar no tempo de espera não é ter efetiva liberdade, não dá para manter outro emprego decente, matricular-se em qualquer curso ou ficar cuidando do filho pequeno. No final, é ficar olhando para o telefone, tal qual o cachorro olha para a fechadura da porta da rua esperando o dono voltar.

Coloquemo-nos, com sinceridade, na posição do empresário: surgiu a demanda urgente, preciso do empregado agora, ligo para o “jornada-flexível” e ele responde que não pode vir. Fico pendurado no pincel e penso “esse é o cara que não dá para contar, não ligo mais, tá na rua, vou procurar um mais comprometido com a firma”.

Ninguém sério pode acreditar que haja benefício ao funcionário e que o contrato não será utilizado em larguíssima escala, em substituição ao que já existe.

Em linhas gerais, parece certo que períodos de crise não aconselham a promoção de nenhuma reforma precarizante, especialmente quando dizem respeito a temas que não constituem os reais motivos das dificuldades vivenciadas pelo país. Muito ao contrário, a imensa maioria do povo brasileiro ainda precisa que seus direitos sejam reafirmados, dentro de um modelo que promova dignidade e segurança.

Apontar para a quebra de direitos e garantias sociais em momento como este é oportunismo político para tirar partido da situação econômica aflitiva e, assim, promover vantagens indevidas e danos permanentes.

Nenhum modelo de crescimento pode abandonar os alicerces de um mercado de trabalho civilizado e justo para todos. As propostas de reforma devem observar a Constituição, que prevê a

construção progressiva de novos direitos, sempre no intuito de melhorar a condição social do trabalhador e não de reduzir suas conquistas históricas e fundamentais.

Mas, quem sabe, estou errado e podemos usar da mesma lógica da jornada flexível para qualquer atividade econômica. Sugiro, então, que o IPTU do estacionamento da loja seja cobrado proporcionalmente ao tempo em que o cliente lá estacionar. Mais: proponho que as companhias de energia elétrica, água, recolhimento de lixo e comunicações deixem de cobrar tarifas básicas e somente debitem o estrito uso dos serviços utilizados. Segurança patrimonial? Mesma coisa, só precisa pagar em caso de assalto.

Mas nada dessas medidas equalizadoras têm chance de ocorrer. Maquiavel também ensinou que a carga imposta aos poderosos precisa ser pequena porque são eles quem garantem poder ao príncipe. Quer saber? Sabia de tudo esse Nicolau!

**Rodrigo Trindade de Souza**  
**Juiz do Trabalho e presidente da Amatra IV**

*Fonte: Amatra IV*

### **5.5.22 Juíza Ana Ilca Saalfeld recebe título de cidadã do município de Turuçu**

Veiculada em 21/12/2016.

A juíza Ana Ilca Saalfeld, titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, recebeu, na última segunda-feira, o título de cidadã do município de Turuçu. A magistrada foi homenageada por atuar na solução do passivo trabalhista do antigo curtume Arthur Lange, sediado na pequena cidade do Sul do Estado. O diretor de secretaria da 4ª VT de Pelotas, Ivan Gilnei Waskow, também recebeu uma placa de agradecimento pelo trabalho realizado. O juiz Frederico Russomano, titular da 3ª VT de Pelotas, esteve



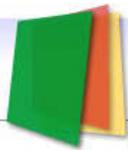
Juíza Ana Ilca e vereador Breno Stark

presente na solenidade realizada na Câmara Municipal, representando a Amatra IV.

Por meio de três expedientes de execução, envolvendo todos os processos contra o curtume que tramitavam no Foro Trabalhista de Pelotas (responsável pela jurisdição de Turuçu), está sendo possível pagar todas as dívidas trabalhistas da antiga empresa. Mais de R\$ 4 milhões já foram repassados aos ex-empregados.

O fundador do curtume, Arthur Lange, na década de 1950, cedeu mais de 130 casas para os trabalhadores, todas edificadas sob a mesma matrícula no Registro de Imóveis. Após o fechamento da empresa, em 2009, sem falência ou recuperação judicial, essas casas passaram a ser ocupadas por ex-empregados, posseiros e locatários.

A 4ª VT de Pelotas desmembrou as matrículas dos imóveis onde estavam as casas e outros terrenos e promoveu vários leilões, inclusive no Ginásio Municipal de Turuçu. Houve a possibilidade de aquisição parcelada dos lotes e, com os valores obtidos, todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas. "Além da solução desse passivo, o pequeno município tem cidadãos orgulhosos por terem seus imóveis devidamente registrados", comentou a juíza.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

O título foi entregue à magistrada pelo presidente da Câmara Municipal de Turuçu, vereador Breno Stark.



Juíza Ana Ilca e o  
servidor Ivan Waskow



Juíza Ana Ilca e o  
Juiz Frederico Russomano

Fonte: Secom/TRT4

### 5.5.23 Juíza suspende despedida em massa na unidade da Marfrig em Alegrete

Veiculada em 28/12/2016.

Em liminar deferida na última segunda-feira (26), a juíza Fabiana Gallon, titular da Vara do Trabalho de Alegrete, suspendeu a despedida de mais de 600 empregados da unidade do frigorífico Marfrig sediada no município. A medida atende a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Alegrete, que representa a categoria atingida.

A empresa havia programado a dispensa em massa para 2 de janeiro, devido ao encerramento das atividades da planta, por motivos econômicos. Com a decisão da magistrada, as despedidas ficam suspensas até que haja negociação coletiva entre a Marfrig e o sindicato profissional. A multa em caso de descumprimento foi fixada em R\$ 100 milhões. A juíza determinou que, caso as atividades de fato se encerrem, os trabalhadores sejam colocados em licença remunerada até o término da negociação. A magistrada encaminhará o processo ao Juízo Auxiliar de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), para que a unidade conduza as tratativas a partir de 9 de janeiro, quando termina o recesso forense.

Ao deferir a liminar, a juíza explicou que a dispensa coletiva demanda prévia negociação com o sindicato dos trabalhadores. O objetivo é poder viabilizar alternativas menos danosas aos empregados, como programas de demissão voluntária e de incentivo à qualificação profissional, entre outras. "A reclamada é uma das maiores empregadoras no Município de Alegrete e gera, além de mais de 600 empregos diretos, milhares de indiretos e milhões em receitas tributárias. Desse modo, é inaceitável que, unilateralmente, adote medidas com severas repercussões sociais sem que se preocupe com soluções negociadas que possam minimizar os impactos na vida dos trabalhadores, principais afetados", afirmou.

Fabiana também criticou a estratégia da Marfrig de impedir que outra empresa dê continuidade à planta, o que seria uma alternativa para a manutenção dos postos. "Causa perplexidade e afronta

aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade a noticiada intenção de manter inativa a planta industrial, mas, em contrapartida, garantir o arrendamento até 2031, a inviabilizar a exploração do imóvel por terceiro. O juízo não irá compactuar com abuso de direito, sequer sob o pretexto do exercício da livre iniciativa”, destacou. Nesse sentido, a magistrada ordenou que a Marfrig apresente, até 23 de janeiro, dados e documentos relacionados ao arrendamento da planta, informando valor, credor e forma de pagamento.

Essa é a segunda vez que a Justiça do Trabalho suspende a dispensa em massa de empregados da Marfrig em Alegrete. No ano de 2015, as despedidas foram suspensas pelo juiz José Carlos Dal Ri, então titular da VT local. Em negociação conduzida pelo Jacep do TRT-RS, empresa e sindicato entraram em acordo para a manutenção de pelo menos 300 postos por mais um ano. Também foi acordado, naquela oportunidade, um Programa de Demissões Voluntárias (PDV) que assegurou o pagamento de todas as verbas rescisórias correspondentes à despedida imotivada, o fornecimento de três cartões-alimentação (no valor de R\$ 150,00 cada um) e a oferta de cursos profissionalizantes aos trabalhadores desligados.

- [Leia aqui a íntegra da decisão da juíza Fabiana Gallon.](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

#### **5.5.24 Juíza proíbe Fundação Piratini de dispensar empregados sem prévia negociação coletiva**

Veiculada em 29/12/2016.

A juíza Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira, titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinou que a Fundação Cultural Piratini se abstenha de despedir empregados até que o processo de negociação coletiva com sindicatos seja concluída. No fim da tarde desta quinta-feira, a magistrada concedeu liminar favorável ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão abrange os empregados que integram as categorias das duas entidades. Foi fixada multa de R\$ 10 mil por dia de descumprimento da ordem judicial, por empregado dispensado.

O Projeto de Lei nº 246/2016, aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, prevê a extinção de seis fundações estaduais, incluindo a Fundação Piratini, com a consequente dispensa de todo o quadro funcional. Por meio de ação cautelar, os sindicatos alegaram que os empregados da Fundação Piratini não podem ser dispensados em massa sem que ocorra negociação coletiva preliminar.

A juíza acolheu o pedido dos autores. Segundo Maria Teresa, enquanto a legislação trabalhista brasileira não estabelecer critérios ou requisitos para a dispensa em massa de empregados, a negociação sindical é imprescindível, até para minimizar o impacto social e econômico da medida. “É evidente que a dispensa de todo o quadro da requerida extrapola o direito individual de cada funcionário, atingindo grande parte da categoria profissional, e, por isso mesmo, passa a guardar consonância com o direito coletivo, tornando obrigatória, assim, a participação do Sindicato nas

negociações, no escopo de minimizar as consequências socioeconômicas decorrentes do ato rescisório coletivo”, afirmou. A magistrada pontuou que esse também é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e do Tribunal Superior do Trabalho.

A ação cautelar foi ajuizada na última segunda-feira. Na terça, o juiz Gustavo Pusch, da 18ª VT de Porto Alegre, então plantonista no Foro Trabalhista da Capital, concedeu prazo para a Fundação Piratini se manifestar sobre os pedidos dos sindicatos, esclarecendo como seriam conduzidos o processo de extinção do órgão e as rescisões dos contratos de trabalho. Na petição juntada ao processo, a Fundação alegou que os sindicatos “carecem de interesse processual” porque o Projeto de Lei nº 246/2016 ainda não foi sancionado. O argumento foi refutado pela juíza Maria Teresa, plantonista desta quinta-feira. A magistrada destacou que a pretensão dos requerentes é impedir a dispensa dos empregados até que o processo de negociação coletiva seja efetivado e concluído. “Diversamente do que propugna a requerida, não carecem os Sindicatos-autores de interesse processual, porquanto evidenciado esse pela necessidade de os requerentes provocarem o Poder Judiciário, requerendo a proteção de um direito alegadamente na iminência de ser violado. Em se tratando de pretensão de resolução de conflito de interesse concreto, é legítima a provocação da função jurisdicional”, explicou.

No entendimento da juíza, a concessão da liminar também é justificada porque havia a possibilidade concreta de a dispensa em massa ocorrer nos próximos dias, já que a tendência é o Governo sancionar sem vetos o projeto de lei de sua própria autoria.

- [Clique aqui para ler a íntegra da decisão.](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.25 Desembargadora mantém decisão que proíbe dispensas sem negociação coletiva na Fundação Piratini**

Veiculada em 30/12/2016.

No fim da tarde desta sexta-feira, a desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, plantonista na 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), negou provimento a mandado de segurança impetrado pela Fundação Cultural Piratini. A estatal pretendia a cassação da liminar proferida ontem pela juíza Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira, da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que proibiu a despedida em massa de empregados da Fundação sem prévia negociação coletiva com os sindicatos autores da ação cautelar – Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, a decisão da juíza fica mantida.

Entre outros argumentos apresentados no mandado de segurança, a Fundação alegou que a obrigatoriedade da negociação coletiva não está prevista em lei. Porém, a desembargadora Brígida afirmou que o entendimento da juíza Maria Teresa “encontra amparo na interpretação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, os quais estão previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170, III, da CF; além dos da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos,

(arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI, e 10 e 11 da CF), bem como as Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas Recomendações n.ºs 11, 98, 135, 151 e 154". A desembargadora ainda citou decisões do TRT-RS e do Tribunal Superior do Trabalho com o mesmo entendimento e acrescentou que "o Estado, ao contratar sob o regime da CLT e enquanto revestido da condição de empregador, se sujeita aos princípios e normas laborais de ordem pública, não podendo se eximir das obrigações do empregador comum para fins trabalhistas".

- [Acesse aqui a íntegra da decisão.](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.26 Juiz suspende dispensa em massa de empregados da Corag**

Veiculada em 04/01/2016.

O juiz do Trabalho Mauricio Schmidt Bastos, plantonista na 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinou, em liminar concedida nesta quarta-feira (4), a suspensão da eficácia dos atos normativos que impliquem a demissão de empregados da Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG) sem prévia negociação coletiva com o sindicato da categoria. A decisão também proíbe a transferência das atividades do órgão para outra empresa pública ou privada. O magistrado fixou multa diária de R\$ 10 mil por dia de descumprimento. A liminar foi requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre.

Conforme o juiz, a urgência da medida se justifica pelas declarações de representantes do Estado à imprensa local, no sentido de que se pretende acelerar a extinção de fundações e empresas atingidas pelo pacote de austeridade para impedir que os trabalhadores evitem ou revertam suas demissões na Justiça. "Ora, vige, e é cláusula pétrea da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição", defendeu o magistrado. Bastos também explicou que quando um dos Poderes falha, se omite ou excede, cabe aos outros atuar ou intervir, segundo suas competências. "A tentativa de impedir o exercício de qualquer deles, diga-se, sempre haverá de ser corrigida", completou.

Na decisão, o magistrado destaca que os documentos juntados ao processo mostram que a companhia é lucrativa. Assim, no seu entendimento, não há urgência para a sua extinção e a dispensa de todos os empregados, sem que haja negociação coletiva. "Pode ser que, ao fim e ao cabo, e observadas as limitações materiais da competência deste juízo, decida-se pela ausência de ilegalidade na extinção da companhia ou dos empregos que são inerentes à existência dela mas, por ora, salta aos olhos a falta de intervenção sindical em qualquer negociação, das quais nem mesmo se tem notícias", argumentou o juiz.

- [Acesse aqui a decisão na íntegra.](#)

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.27 Juíza proíbe demissões sem negociação coletiva em cinco fundações do RS**

Veiculada em 06/01/2016.

A juíza Valdete Souto Severo, titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, determinou nessa quinta-feira que cinco fundações do Rio Grande do Sul se abstenham de despedir empregados sem prévia negociação coletiva com o sindicato das categorias. A decisão liminar foi publicada em ações ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (Semapi) contra cinco órgãos: Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), Fundação Zoobotânica, Fundação de Economia e Estatística (FEE), Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) e Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan). As fundações deverão cumprir a medida sob pena de multa diária de R\$ 10 mil por cada empregado dispensado. A magistrada também proibiu qualquer ato que pretenda esvaziar as atividades das fundações. Nesse caso, a multa por descumprimento foi fixada em R\$ 50 mil. Se os órgãos forem extintos, as penalidades serão cobradas diretamente do Estado do Rio Grande do Sul.

Ao fundamentar a decisão, Valdete destacou que a necessidade de negociação coletiva em dispensas em massa já é entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ela citou, como exemplo, um dissídio coletivo no qual o TST exigiu que a Embraer negociasse com sindicatos a demissão de mais de 4,2 mil empregados (Processo RODC 30900-12.2009.5.15.0000). Nessa decisão, apontou a juíza, o TST chancelou a possibilidade de aplicação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho. “Trata-se de norma internacional que versa sobre direitos humanos (nos moldes do parágrafo segundo do artigo 5, da Constituição) e que dispõe como indispensável a prévia negociação com o sindicato, além de outras medidas, todas tendentes a evitar o prejuízo social grave que decorre de uma despedida coletiva e, na medida do possível, preservar os postos de trabalho”, explica Valdete. De acordo com a magistrada, a necessidade das tratativas também encontra fundamentos na Constituição e na CLT.

A juíza referiu que a urgência da liminar é justificada pela possibilidade de as demissões ocorrerem nos próximos dias, considerando a provável sanção, sem vetos, do Projeto de Lei nº 246/2016, que prevê a extinção das fundações e já foi aprovado pela Assembleia Legislativa.

Quatro desses processos tramitam na 18ª VT de Porto Alegre e o outro – o da Metroplan – na 23ª VT. A juíza Valdete proferiu a decisão como plantonista do Foro Trabalhista da Capital nessa quinta-feira.

Os processos são:

- 0020003-90.2017.5.04.0018 (FEE)
- 0020004-75.2017.5.04.0018 (Fundação Zoobotânica)
- 0020005-60.2017.5.04.0018 (Fundação de Ciência e Tecnologia)
- 0020006-45.2017.5.04.0018 (FDRH)
- 0020006-30.2017.5.04.0023 (Metroplan)

Segue a decisão de um dos processos, na íntegra. O texto das cinco liminares é o mesmo:  
<http://bit.ly/2iO7qb2>

Nos últimos dias, a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul também suspendeu demissões em massa na Fundação Cultural Piratini e na Corag, até que sejam concluídas as negociações com os sindicatos que representam as categorias.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

### **5.5.28 INFORMAÇÕES: Suspensão de prazos e atendimento em horário diferenciado até 20 de janeiro**

Veiculada em 09/12/2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) retomou nesta segunda-feira (9) as atividades administrativas e judiciárias, após o término do recesso ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2016 e 6 de janeiro de 2016, conforme o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

Mesmo com a retomada das atividades, a Justiça do Trabalho da 4ª Região mantém suspensos os prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento até 20 de janeiro. Nesse período, também fica suspensa a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, exceto a prática de atos processuais referentes a medidas consideradas urgentes, a critério da autoridade judiciária competente, e o cumprimento de mandados de citação e intimação pelos oficiais de Justiça. Os advogados poderão ter vista dos autos dos processos em secretaria, tomar ciência de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, sendo considerados intimados dos atos até então realizados, observado o disposto no caput do artigo 1º da [Resolução nº 33/2016](#) quanto ao curso dos prazos processuais.

Até 20 de janeiro, o horário de atendimento externo nas unidades judiciárias de primeiro grau de todo o Estado será diferenciado: das 12h às 18h. Nas unidades de segundo grau, o atendimento será realizado no horário normal, das 10h às 18h.

As medidas estão dispostas na Resolução nº 33/2016. Para acessá-la, [clique aqui](#).

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.5.29 Magistrados do TRT-RS mantêm proibição de demissões coletivas sem negociação com sindicato em cinco fundações estaduais**

Veiculada em 10/01/2016.

Magistrados da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) mantiveram a decisão que proíbe demissões em massa sem prévia negociação coletiva em cinco fundações do Rio Grande do Sul. A ordem judicial foi dada na última quinta-feira pela juíza Valdete Souto Severo, titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Nessa segunda-feira, os cinco órgãos envolvidos – Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), Fundação Zoobotânica, Fundação de Economia e Estatística (FEE), Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec) e Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan) –

impetraram mandados de segurança para cassar as liminares concedidas pela juíza, mas os pedidos foram indeferidos no segundo grau, em caráter liminar, pelos desembargadores Marcelo D'Ambroso e Tânia Reckziegel e pelo juiz convocado Luis Carlos Gastal, integrantes da 1ª SDI. As decisões foram publicadas na segunda (9/1) e terça-feira (10/1).

Para o desembargador Marcelo D'Ambroso, responsável pelas decisões relacionadas à Fundação Zoobotânica e à Metroplan, a extinção desses órgãos não justifica a dispensa da negociação coletiva, pois os servidores poderiam inclusive ser alocados em outros setores da Administração Pública. O magistrado ressaltou as graves consequências das demissões em massa, que ocorrem quando todas partem de uma mesma justificativa e não levam em consideração as questões específicas de cada caso. "O enfrentamento do tema, necessariamente, perpassa pelo forte impacto social que o mesmo irradia, não podendo, sob tal ótica, merecer tratamento idêntico às dispensas individuais", analisou.

A desembargadora Tânia Reckziegel, ao decidir sobre as ações da Cientec e da FDRH, considerou bem fundamentada a determinação da juíza Valdete Severo de proibir as demissões em massa sem prévia negociação coletiva nas fundações. A magistrada afirmou que os documentos apresentados e as notícias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação demonstram a urgência da medida. "A demora na entrega da prestação jurisdicional poderia acarretar prejuízos irreparáveis aos trabalhadores", declarou.

O juiz convocado Luis Carlos Gastal, por sua vez, ao analisar a ação da FEE, também concluiu que a autorização do Legislativo para a extinção dos órgãos não desobriga as Fundações à negociação coletiva com os empregados. O magistrado reiterou que a intenção das demissões em massa já está demonstrada e também alertou que todo empreendimento possui uma função social. "A decisão não veda o intento de extinção e consequente rescisão dos respectivos contratos de trabalho, apenas determina a prévia negociação coletiva a fim de reduzir o impacto das dispensas", afirmou.

Leia abaixo as decisões na íntegra:

- [0020009-54.2017.5.04.0000 \(Metroplan\)](#)
- [0020008-69.2017.5.04.0000 \(Fundação Zoobotânica\)](#)
- [0020007-84.2017.5.04.0000 \(FEE\)](#)
- [0020006-02.2017.5.04.0000 \(FDRH\)](#)
- [0020005-17.2017.5.04.0000 \(Cientec\)](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

### **5.5.30 NOTA OFICIAL: Repúdio a ofensas direcionadas a juíza da 4ª Região nas redes sociais**

Veiculada em 11/01/2017.

A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) repudia com veemência as ofensas direcionadas nas redes sociais a uma juíza que compõe o quadro da Justiça do Trabalho

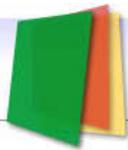
gaúcha. As ofensas acompanharam críticas contra uma decisão devidamente fundamentada pela magistrada, no exercício das suas atribuições e missão constitucional.

O Poder Judiciário e as decisões de seus magistrados não são imunes a críticas, não sendo intenção reprimir a liberdade de expressão, um dos pilares da democracia. Contra decisões, inclusive, cabem recursos com o intuito de reformá-las. O que não se pode tolerar, sob hipótese alguma, são ofensas contra a pessoa de quem prolata a decisão, especialmente quando eivadas de conteúdo discriminatório em relação a gênero, raça, crença ou condição social.

**Desembargador João Pedro Silvestrin**  
**Vice-Presidente do TRT-RS, no exercício da Presidência**

## 5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))

|  |  | <b>CALENDÁRIO DE ATIVIDADES</b><br><b>Programação - 1º Semestre de 2017</b>   |   |
|--|--|---|---|
| <b>F<br/>E<br/>V</b>   | <b>08/02 a 17/03</b><br>(EaD)<br><b>31/03</b><br>(Aula Presencial) | <b>Programa de Formação de Formadores Andragogia</b><br>Evento semipresencial   | <b>Carmem Sant'Anna Rossetti, Mestre</b><br>em Educação   |
| <b>M<br/>A<br/>R<br/>Ç<br/>O</b>   | <b>10/03</b><br>(6ª-feira)   | <b>Minicurso Reforma Trabalhista - 1º Encontro</b>  |   |
|  | <b>16/03</b><br>(5ª-feira)   | <b>Fim de Tarde</b><br><b>A Justiça de Dentro para Fora - 1º Encontro</b><br><b>Caminhos para a Qualidade de Vida</b><br>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial |   |
|  | <b>17/03</b><br>(6ª-feira)   | <b>Minicurso Reforma Trabalhista - 2º Encontro</b>  | <b>Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4;</b><br><b>Maria Silvana Rotta Tedesco, Juíza do TRT4;</b><br><b>Xerxes Gusmão, Juiz do TRT2</b> |
|  | <b>24/03</b><br>(6ª-feira)   | <b>Aula Inaugural</b>   | <b>Marie France Hirigoyen,</b><br>Pesquisadora, Psiquiatra e<br>Psicanalista francesa   |
| <b>A<br/>B<br/>R<br/>I<br/>L</b>   | <b>03/04</b><br>(2ª-feira)   | <b>Fim de Tarde</b><br><b>Ciclo Cinema e Debates - 1º Encontro</b><br>Evento em Parceria com o Memorial do TRT4   |   |
|  | <b>07/04</b><br>(6ª-feira)   | <b>Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 1º Encontro</b>  |   |
|  | <b>25/04</b><br>(3ª-feira)   | <b>Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos</b><br><b>Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho</b>  | <b>Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4</b>  |
|  | <b>28/04</b><br>(6ª-feira)   | <b>Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro</b>   |   |



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

|                       |   |  |   |
|-----------------------|---|--|---|
| M<br>A<br>I<br>O      | 05/05<br>(6ª-feira)                       | Valorização do Procedimento Sumaríssimo  |   |
|                       | 10/05<br>(4ª-feira)                       | Fim de Tarde<br>A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro<br>A Importância da Educação Emocional<br>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial | Guilherme Valadares, criador e editor do <i>blog Papo de Homem</i>              |
|                       | 12/05<br>(6ª-feira)                       | Segurança Institucional  |   |
|                       | 19/05<br>(6ª-feira)                       | Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro  | Ricardo Antunes, Sociólogo do Trabalho  |
|                       | 22/05<br>(2ª-feira)                       | Fim de Tarde<br>Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro<br>Evento em Parceria com o Memorial do TRT4  |   |
|                       | 26/05<br>(6ª-feira)                       | Minicurso Gestão do Trabalho e de Pessoas - 1º Encontro  |   |
| J<br>U<br>N<br>H<br>O | 02/06<br>(6ª-feira)                       | Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro   |   |
|                       | 06/06<br>(3ª-feira)                       | Fim de Tarde<br>A Justiça de Dentro para Fora - 3º Encontro<br>A Transformação é Possível?<br>Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial         | Gustavo Gitti, colunista da Revista Vida Simples e do <i>blog Papo de Homem</i> |
|                       | 09/06<br>(6ª-feira)                       | Mediação e Conciliação   | Marcelo Rosadilla, Professor e Advogado   |
|                       | 15, 16 e 17/06<br>(5ª, 6ª-feira e sábado) | Fórum Nacional de Processo do Trabalho em Gramado<br>evento apoiado pela EJ-TRT4   |   |

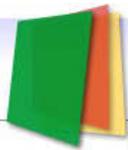
### 5.6.2 Evento na Escola Judicial debate discriminação política e religiosa nas relações de trabalho

Veiculada em 06/12/2016.



A Escola Judicial sediou nessa sexta-feira (2/12) a quinta edição do ciclo de debates de discriminação nas relações de trabalho. No turno da manhã, o evento abordou a discriminação por motivos políticos e religiosos. O seminário contou com exposições do economista e professor aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) Claudio Accurso, do juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) Roberto Arriada Lorea e do desembargador do TRT-

RS José Felipe Ledur. O evento foi mediado pelo diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

- [Leia também a notícia sobre os debates do turno da tarde, que abordaram a discriminação por motivos raciais](#)



### **Perseguição na ditadura militar**

O economista Claudio Accurso abriu o evento com o relato de uma experiência que vivenciou na década de 60, quando era professor na UFRGS. Na época, os alunos da Faculdade de Economia haviam elaborado e publicado uma lista com avaliações sobre o desempenho dos professores da casa, o que deixou irritado o docente que apareceu no final da tabela com a pior nota. Como forma de retaliação, ele passou a perseguir um aluno que desempenhava papel de destaque no centro acadêmico local, fazendo com que ele fosse reprovado em uma

disciplina quando estava prestes a concluir a graduação. No mesmo período, o então professor Claudio Accurso ajudou o aluno a conseguir uma vaga em um curso da ONU no exterior.

Quando sobreveio o golpe militar, foi instalada uma comissão de inquérito, e Claudio foi chamado para ser ouvido. "Eu achei que estava indo dar satisfações aos militares, mas na verdade quem me fez perguntas foi esse professor. Ele queria saber por que eu tinha enviado para o exterior um aluno reprovado na sua disciplina. Eu respondi que essa pergunta deveria ser feita ao secretário-geral da ONU, pois ele é que aceitou o estudante. Todos riram e achei que a história estava encerrada", lembrou o economista.

No entanto, logo após esse episódio, Cláudio foi expurgado da Universidade. "Foi uma questão pequena, de natureza pessoal. Não estava em jogo conhecimento ou ideologia", lembrou. "Naquela época, ser expurgado era um problema muito sério, porque você perdia o contato com as pessoas. Ninguém mais queria se aproximar. Todos tinham medo, pois poderiam ficar marcados também", explicou. Nos meses seguintes, a vida de Cláudio virou um drama. Tentou emprego em diferentes setores, na área pública e na iniciativa privada, mas logo era despedido em razão da perseguição que sofria. Depois de várias tentativas, percebeu que não conseguiria mais ficar no Brasil e foi obrigado a sair do país em busca de trabalho no exterior, como única opção para sustentar sua família. "Hoje vejo esses grupos pedindo a volta da ditadura e fico muito triste. Só quem passou por aquilo sabe o quanto foi grave. Não perdemos só a liberdade, perdemos uma parte da vida. Porque você não podia mais ser quem você era", refletiu.



### **O Estado laico e a liberdade religiosa**

O juiz de Direito Roberto Arriada Lorea ofereceu ao público uma palestra sobre a importância do Estado laico para a garantia da liberdade religiosa dos cidadãos. O magistrado definiu o conceito de laicidade como um regime social de convivência no qual as instituições não são reguladas pela religião, mas sim pela soberania do povo. O Estado laico é o único que assegura a liberdade de crença, "O que nos torna brasileiros é sermos cidadãos deste país, e não o fato de seguirmos ou não

uma determinada religião. Historicamente, o Estado laico transformou súditos com deveres em cidadãos com direitos”, afirmou.

Roberto Lorea explicou que a laicização do Estado não implica a perda de valores. O que ocorre é que os valores passam a ser previstos pela Constituição, e não por uma religião determinada. Os valores constitucionais pertencem a todos os cidadãos, independente da crença religiosa. No entanto, o magistrado alertou que, mesmo com direitos assegurados constitucionalmente, a intolerância religiosa vem aumentando no Brasil. “Os registros dos casos no Judiciário não revelam toda a dimensão do problema, porque muitos episódios não chegam até nós. Mas já é possível observar um crescimento preocupante”, revelou. O maior número de casos de violações de direitos religiosos que chegam ao Judiciário ocorrem na área trabalhista. O registros apontam que 31% das situações ocorrem no ambiente de trabalho. O magistrado utilizou a expressão “assédio religioso” para referir-se aos casos em que um superior utiliza-se de sua posição hierárquica para impor um constrangimento religioso contra seu subordinado. Esse tipo de assédio ocorre, por exemplo, nas situações em que o trabalhador é constrangido a participar de cultos ou eventos religiosos, ou mesmo a adotar determinada crença.



### **Discriminação política e religiosa**

O desembargador José Felipe Ledur abordou em sua palestra a aplicação dos princípios da liberdade e da igualdade nos casos de discriminação política e religiosa. Conforme o magistrado, o trabalhador tem direito a manifestar sua opção política no ambiente de trabalho de diversas maneiras. “Ele pode, por exemplo, utilizar bonés, botons ou adesivos. O poder disciplinar do empregador não chega a ponto de proibir isso. Porque o direito de personalidade do trabalhador tem anterioridade ao poder

diretivo do empregador”, explicou. No entanto, o empregado não pode utilizar o ambiente de trabalho para fazer comícios ou proselitismo político, interferindo no processo de produção. Nesse momento há uma restrição no direito político. “Os direitos fundamentais dos trabalhadores não são absolutos, e devem ser ponderados quando entram em conflitos com os direitos fundamentais do empregador”, ponderou.

No caso da liberdade religiosa, o trabalhador também ampla possibilidade de expressão. Há uma série de atividades que podem ser associadas a essa liberdade. “Aqui também existe a proteção da propagação de crenças religiosas. O trabalhador possui certa crença, e também tem o direito de divulgá-la”, analisou. O desembargador também citou casos da jurisprudência para demonstrar situações em que o empregador compele o trabalhador a participar de rezas ou cultos, desrespeitando sua liberdade religiosa. “O empregador não pode, em função de sua opção religiosa, exigir que todos os empregados adotem a mesma crença. E nem pode condicionar a contratação de um empregado à sua religião”, exemplificou.

Além das palestras do economista Claudio Accurso, do juiz Roberto Lorea e do desembargador José Felipe Ledur, o evento abriu espaço para as perguntas da plateia e o debate sobre os temas abordados.

### Exposição de bonecas étnicas

Paralelamente ao Ciclo de Debates sobre Discriminação, a Escola Judicial recebeu o projeto "Bonecas Negras, Referencial de Beleza e Valorização das Origens". A iniciativa apresentou bonecas que têm um referencial estético e cultural negro, representando diferentes etnias de países da África Portuguesa. As bonecas ficaram disponíveis também para venda.

O projeto faz parte das ações promovidas pelo Grupo Multiétnico de Empreendedores Sociais

(GMDS), entidade não governamental que investena promoção de cidadania e no combate ao racismo.

O grupo tem 14 anos de atuação e já promoveu ações junto as entidades públicas municipais, federais e estatais, além de instituições privadas. Outra iniciativa do GMDS consiste no projeto "Negras Palavras Gaúchas", que fomenta a publicação de obras de autores negros.



*Fonte: Texto: Guilherme Vila Verde; fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4*

### 5.6.3 Racismo também foi abordado em Ciclo de Debates sobre discriminação nas relações de trabalho

Veiculada em 06/12/2016.



Na segunda parte da 5ª Edição do Ciclo de Debates sobre Discriminação no Trabalho, promovida pela Escola Judicial do TRT-RS na última sexta-feira (2/12), o tema abordado foi a discriminação por motivos raciais. Para falar sobre o assunto, estiveram presentes a professora Graziela Oliveira, presidente do Conselho Municipal de Igualdade Étnico Racial de Esteio, e a também professora Fernanda Oliveira da Silva, do Centro de História da Uniriter e coordenadora do grupo de trabalho Emancipações e Pós-Abolição, da Associação

Nacional de História - Seção Rio Grande do Sul.

- [Leia também matéria sobre discriminação por motivos religiosos e políticos, temas abordados na primeira parte dessa edição do Ciclo de Debates.](#)

A professora Graziela Oliveira falou sobre sua trajetória pessoal como servidora do Município de Esteio. Ela fez concurso e foi nomeada para uma escola da cidade, mas sofreu diversos preconceitos por ser negra. A diretora da escola não gostava dela, não permitia que limpassem sua sala, não deixava que ela interagisse com os pais dos alunos, entre outros abusos de autoridade.

"Em 17 anos de profissão, foi a primeira vez em que fiquei doente", recordou. "No primeiro ano eu reagi forte, batia boca, me revoltava. No segundo ano, resolvi me calar. Inclusive pedi para sair da escola", contou.

Na segunda escola de Esteio em que trabalhou, a recepção por parte dos profissionais foi melhor, mas enfrentou problemas entre os alunos. Um deles não se aproximava dela e deixou de ir às aulas também por ela ser negra. Em outro episódio, uma colega de trabalho a chamou de macaca em um grupo de whatsapp. "Tem algo errado com essa cidade", pensou Graziela. E decidiu iniciar projetos de conscientização sobre discriminações raciais nas escolas do Município. A iniciativa fez com que fosse convidada a coordenar o trabalho a partir da Secretaria Municipal de Educação. "Uma pessoa negra não pode ser apenas boa. Tem que ser excelente, todos os dias. Todos os dias precisa provar. É uma carga perversa", avaliou. "Por que precisamos carregar essa bagagem pesada nas costas?".

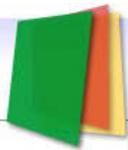
Alguns elementos que respondem à indagação de Graziela foram trazidos pela professora Fernanda Oliveira da Silva em sua palestra. Segundo a estudiosa, o racismo é um processo estrutural, em que um grupo se beneficia em detrimento de outro. No caso do Brasil, os brancos se beneficiam. "O negro nunca foi um problema em si. Foi um problema criado pelos brancos", explicou.

O racismo brasileiro serviu como justificativa para a escravidão, avaliou Fernanda. A ciência, durante o século XIX, teve papel fundamental na legitimação da ideia de que havia hierarquia entre as raças, e essa mentalidade foi ampliada após a abolição da escravatura. "O que faz com que isso permaneça até hoje se não existem mais legislações explícitas que discriminam?", questionou a professora. "A mentalidade, que é a estrutura mais difícil de ser mudada em uma sociedade", respondeu. "A raça se faz no cotidiano".

Racialização, segundo Fernanda, é ideologia, já que faz com que existam lugares determinados para diferentes grupos da sociedade. No século XIX, sob a justificativa científica da hierarquia de raças, diversas leis eram explicitamente excludentes, como a Lei da Instrução Primária no Rio Grande do Sul, de 1837, que proibia os escravos e mesmo negros "libertos" de frequentar as escolas. Os negros também foram proibidos de serem donos de terras, segundo a Lei de Terras de 1850, embora esse privilégio estivesse assegurado aos imigrantes europeus que chegavam no Brasil. "O que justifica essa diferenciação? As teorias de eugenia da época", explicou a professora.

Mesmo após a abolição, as políticas públicas sempre foram excludentes, na avaliação de Fernanda. O que ocorreu, segundo ela, foi a dissimulação no cotidiano, já que, embora não houvesse mais um regramento excludente, continuaram existindo as teorias "científicas" e a dissimulação disseminada no cotidiano social. "A própria Justiça, por exemplo, criou a ideia do negro suspeito. A Lei da Vadiagem é um exemplo disso". "A teoria do branqueamento da sociedade brasileira trazia o prognóstico de que a população negra desapareceria em cem anos no Brasil", exemplificou.

A historiadora também fez referência ao chamado "letramento racial", que seria uma forma de responder tanto individualmente como coletivamente ao racismo. Os princípios dessa "apropriação de ideias", defendidos pela psicóloga e doutora no assunto, Lia Vainer Schucman, seriam os seguintes: 1) O reconhecimento de que a condição de branco confere privilégios; 2) Racismo é um problema atual, não apenas um legado histórico; 3) As identidades raciais são aprendidas e resultam de práticas sociais reiteradas; 4) É preciso falar de raça abertamente, sem subterfúgios; e



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

5) Ter capacidade de interpretar códigos racializados e perceber quando há racismo, sem alegar que foi apenas um "mal entendido",.



Professora Graziela Oliveira, presidente do Conselho Municipal de Igualdade Étnico Racial de Esteio



Professora Fernanda Oliveira da Silva, do Centro de História da Uniriter e coordenadora do grupo de trabalho Emancipações e Pós-Abolição, da Associação Nacional de História - Seção Rio Grande do Sul.

Fonte: Texto: Juliano Machado; Fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4

#### 5.6.4 Especial 10 anos da EJ: Valorização do exercício da magistratura

Veiculada em 07/12/2016.



A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) está estruturada no Regulamento que foi aprovado em Sessão Plenária do Tribunal, realizada em 26 de março de 2007, nos termos da Resolução Administrativa nº 03/2007. É uma entidade sem fins lucrativos, com autonomia didático-científica, participante do sistema integrado de formação da magistratura do trabalho liderado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT-TST).

A Escola, conforme registra o texto do seu Regulamento, atuará norteadora pelos princípios que valorizam a formação integral, multidisciplinar e ética no exercício da função jurisdicional, a independência do magistrado, o

pluralismo de idéias e a reflexão permanente acerca do papel da magistratura na sociedade e do impacto da atuação do Poder Judiciário no processo de desenvolvimento do País.

O tempo que os profissionais dedicam ao aprendizado, acarreta o crescimento a valorização das instituições. A Escola Judicial do TRT da 4ª Região persegue um ideal imperativo para quem exerce um serviço público essencial e indelegável, como é o caso dos serviços judiciários: prestigiar a vontade de estudar e de obter novos conhecimentos para melhor servir a sociedade.

Fonte: EJ/TRT4

### 5.6.5 Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião com sua nova composição

Veiculada em 15//12/2016.

O Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT4 realizou, na manhã da última terça-feira (13/12), a primeira reunião com sua atual composição, definida pela eleição direta realizada em outubro deste ano e cujo resultado foi anunciado pelo Tribunal Pleno do TRT4 em 28/10.

O Conselho conta, desde o último dia 09/12, data da posse dos novos membros, com a seguinte composição:

#### Mandato até 2017

- Beatriz Zoratto Sanvicente - Desembargadora aposentada do TRT4
- Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Desembargadora do TRT4
- Leandro Krebs Gonçalves - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Coordenador Acadêmico)
- Max Carrion Brueckner - Juiz Substituto

#### Mandato até 2018

- João Paulo Lucena - Desembargador do TRT4
- Tânia Regina da Silva Reckziegel - Desembargadora do TRT4
- Gustavo Friedrich Trierweiler - Juiz Substituto
- Raquel Hochmann de Freitas - Juíza Substituta

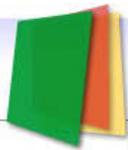
#### Conselheiros Suplentes

- Mandato de dois anos, contados de 11/12/2015, por ordem de votação:
- Teresinha Maria Delfina Signori Correia - Desembargadora aposentada do TRT4
- Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Desembargador do TRT4
- Gustavo Jaques - Juiz Substituto
- Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Desembargador do TRT4

Participaram da reunião, além dos Conselheiros Titulares, o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz (Diretor), a Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez (Vice-Diretora), a Assessora-Chefe da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento, Camila Frigo, e o Secretário Executivo da Escola Judicial, Diogo Grimberg.

A competência do Conselho Consultivo está fixada no art. 14 do Regulamento da Escola Judicial (RA 03/2007), [disponível neste link](#).

Fonte: EJ/TRT4



### 5.6.6 Especial 10 Anos da EJ: A criação da logomarca da EJ-TRT4

Veiculada em 15/12/2016



A logomarca da Escola Judicial do TRT4 foi definida em 21 de maio de 2007. Na sua criação, o servidor Raul Fernando Szobot de Menezes, à época lotado na Assessoria de Comunicação Social do TRT4, buscou explorar um dos objetivos da Escola - a integração - ao mostrar três mesas de estudo estilizadas convergindo para o conhecimento. As cores do Estado do Rio Grande do Sul, área de abrangência da Justiça do Trabalho da 4ª Região, foram adotadas também como cores da Escola, a exemplo da logomarca do Tribunal.

Fonte: EJ-TRT4

### 5.6.7 Conselho Consultivo da Escola Judicial realiza primeira reunião com sua nova composição

Veiculada em 15/12/2016.



O Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT4 realizou, na manhã da última terça-feira (13/12), a primeira reunião com sua atual composição, definida pela eleição direta realizada em outubro deste ano e cujo resultado foi anunciado pelo Tribunal Pleno do TRT4 em 28/10.

O Conselho conta, desde o

último dia 09/12, data da posse dos novos membros, com a seguinte composição:

#### **Mandato até 2017**

- Beatriz Zoratto Sanvicente - Desembargadora aposentada do TRT4
- Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Desembargadora do TRT4
- Leandro Krebs Gonçalves - Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Coordenador Acadêmico)
- Max Carrion Brueckner - Juiz Substituto

#### **Mandato até 2018**

- João Paulo Lucena - Desembargador do TRT4
- Tânia Regina da Silva Reckziegel - Desembargadora do TRT4
- Gustavo Friedrich Trierweiler - Juiz Substituto
- Raquel Hochmann de Freitas - Juíza Substituta

#### **Conselheiros Suplentes**

- Mandato de dois anos, contados de 11/12/2015, por ordem de votação:
- Teresinha Maria Delfina Signori Correia - Desembargadora aposentada do TRT4
- Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Desembargador do TRT4
- Gustavo Jaques - Juiz Substituto
- Marcelo José Ferlin D'Ambroso - Desembargador do TRT4

Participaram da reunião, além dos Conselheiros Titulares, o Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz (Diretor), a Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez (Vice-Diretora), a Assessora-Chefe da Coordenadoria de Formação e Aperfeiçoamento, Camila Frigo, e o Secretário Executivo da Escola Judicial, Diogo Grimberg.

A competência do Conselho Consultivo está fixada no art. 14 do Regulamento da Escola Judicial (RA 03/2007), [disponível neste link](#).

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 26-11 a 31-12-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

### 6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. A tutela jurisdicional do direito à probidade administrativa: o rito da Lei de Improbidade Administrativa e sua integração pelos diplomas processuais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, n. 8, p. 174-205, 2013.

ALBUQUERQUE, Aline; ALVES, Pedro Austin. Revista pessoal e violação de direitos no Brasil: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 65, p. 110-118, jan./abr. 2015.

ALEMÃO, Ivan. O Novo CPC, a justiça do trabalho e a segurança jurídica. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 101, p. 577-584, dez. 2016.

ALIAGA, Márcia López. Caso SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 49, p. 69-95, jul./dez. 2016.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 67, p. 58-77, ago./dez 2015.

ARAUJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 163-238, set./out. 2016.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, v. 18, n. 65, p. 32-45, set./dez. 2014.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero, uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015.

BANDINI, Marcia. A diversidade no trabalho. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 29, n. 300, p. 67, dez. 2016.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 277-304, out. 2016.

RUBERT, María Belén. Vulnerabilidad, pobreza y exclusión social. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 239-252, set./out. 2016.

CARLINI, Angélica. Seguro de responsabilidade civil com cobertura para empregador e trabalho home office. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 21-33, set./out. 2016.

CARNEIRO, Marília de Souza. Controle de políticas públicas na justiça do trabalho: uma análise das políticas de erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 143-160, set./out. 2016.

CAVALCANTE, Rafael Ferraresi Holanda. Recurso de revista: aspectos teóricos e práticos atuais. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 111-142, set./out. 2016.

CHAHURUR, Alan Ibn. A importância teórica e prática da norma fundamental. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 53, n. 211, p. 35-53, jul./set 2016.

COLLUCCI, Ricardo. Interpretação normativa: o caso da "revisão" final do texto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 471-486, out. 2016.

COTA, Samuel Paiva; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O modelo constitucional de processo e suas benesses: a reconstrução da teoria dos precedentes no direito brasileiro vs. a com compressão equivocada do seu uso no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 21-45, out. 2016.

COUTO, Reinaldo. Considerações sobre a validade, vigência e eficácia das normas jurídicas. **Revista CEJ**. Brasília, v. 18, n. 65, p. 7-12, set./dez. 2014.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; COSTA, Marina Queiroz de Azevedo; SILVA, Gheymison Aryson Feitosa da. Os trabalhadores imigrantes e refugiados na União Europeia: como superar as barreiras da clandestinização e da exploração a partir da greve e dos novos movimentos sociais. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 87-110, set./out. 2016.

FERREIRA, Mário César. Absenteísmo-presenteísmo. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 29, n. 300, p. 36, dez. 2016.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Otimismo escasso e necessário: futuro da justiça e do direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 102, p. 585-588, dez. 2016.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. A concepção de norma subjacente ao Novo CPC. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 67, p. 34-45, ago./dez 2015.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Algumas considerações sobre a necessária reformulação da concepção dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, n. 8, p. 206-223, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Comunicação eletrônica de mensagem e poder de controle do empregador. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 57-65, set./out. 2016.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario. La crisis económica ¿justifica la desconstrucción de la justicia del trabajo? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 49, p. 23-35, jul./dez. 2016.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A ação trabalhista e o legitimatio as causam. **Revista CEJ**. Brasília, v. 18, n. 65, p. 46-52, set./dez. 2014.

GEVARTOSKY, Hannah. A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 415-437, out. 2016.

- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; BATISTA, Thiago Buchi. A tutela provisória do novo Código de Processo Civil e sua aplicação na ação de improbidade administrativa. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 131-167, out. 2016.
- HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos dos negócios jurídicos processuais no art. 190 do CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49-71, out. 2016.
- JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. Desenvolvimento humano: uma relação com acesso à justiça. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 66, p. 21-28, maio/ago. 2015.
- LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 105-129, out. 2016.
- LEAL, Gabriel Prado. A (re)construção dos direitos sociais no século XXI: entre a progressividade, a estabilidade e o retrocesso. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 53, n. 211, p. 143-166, jul./set 2016.
- LIMA, Fernanda Endler. A quarta onda renovatória do direito processual. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 099, p. 569-572, dez. 2016.
- LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, Louise Dantas de Andrade; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. As (in)alterações do Novo Código de Processo Civil na repercussão geral: apontamentos sobre a atuação do STF. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 67, p. 78-84, ago./dez 2015.
- MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 355-412, out. 2016.
- MAEDA, Patrícia. Terceirização no Brasil: histórico e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 49, p. 127-150, jul./dez. 2016.
- MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. Arbitragem, conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 439-467, out. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 233-256, out. 2016.
- MAROCCO, Jair. O STF como corte interpretativa: criação do direito no plano constitucional e no plano legal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 305-326, out. 2016.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Honorários de sucumbência. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 67, p. 46-50, ago./dez 2015.
- MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. O princípio da boa-fé objetiva nos contratos de trabalho: a efetividade da atuação jurisdicional do TRT da 15ª região no caso Embraer para resolução de demissões em massa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, n. 49, p. 97-126, jul./dez. 2016.
- MARTINS, Melchíades Rodrigues. RE/895759 - Supremo Tribunal Federal considera válida cláusula ajustada em convenção coletiva de trabalho que suprime as horas in itinere em face da concessão de outras vantagens à categoria dos trabalhadores - relator min. Teori Zavaski. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 100, p. 573-575, dez. 2016.
- MARTINS, Sergio Pinto. Gueltas. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 098, p. 565-567, dez. 2016.

- MENDANHA, Marcos Henrique. Extra-petita em questão. **Proteção:** revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 29, n. 300, p. 85-, dez. 2016.
- MENDONÇA, Jorge André de Carvalho; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A forma de julgamento dos tribunais superiores brasileiros e doutrina dos precedentes obrigatórios: um estudo de idênticos casos concretos. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 41, n. 260, p. 327-351, out. 2016.
- MENEZES, Flávia Ferreira Jacó de. Liberdade sindical e a negociação coletiva dos servidores públicos. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT. São Paulo, v. 42, n. 171, p. 67-83, set./out. 2016.
- MORAES, Francisco de Assis Basilio de; DONADELLO, Daniel Frazotti; JORGE, Raquel dos Santos. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica aplicada às S/As. **Revista CEJ.** Brasília, v. 18, n. 65, p. 61-74, set./dez. 2014.
- MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: aspectos controvertidos. **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 65, p. 38-46, jan./abr. 2015.
- MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Decisão parcial de mérito. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 41, n. 260, p. 199-226, out. 2016.
- PAULINO, Roberto; CHUEIRI, Rodrigo Cunha; AZEVEDO, Rafael. O problema da causa na resolução dos contratos. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 53, n. 211, p. 335-352, jul./set 2016.
- PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. O Novo Código de Processo Civil e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 67, p. 85-94, ago./dez 2015.
- PELEGRINI, Edison dos Santos. Licença-maternidade para pai adotante solteiro, servidor do TRT da 15ª região de Campinas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.** Campinas, n. 49, p. 151-182, jul./dez. 2016.
- PERLINGEIRO, Ricardo. O direito à informação do ponto de vista processual (judicial e extrajudicial). **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 66, p. 17-20, maio/ago. 2015.
- QUEIROZ, Pedro Gomes de. A apelação no CPC/2015. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 41, n. 260, p. 171-198, out. 2016.
- RAMOS NETO, Said. O princípio da primazia da decisão de mérito e o interesse recursal do réu. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 41, n. 260, p. 227-229, out. 2016.
- RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; FERRER, Alexandre de Moura Bonini; SIMÕES, Isadora Scherer. Eireli: constituição e reflexões acerca do projeto de lei do Senado 96/2012. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 53, n. 211, p. 227-252, jul./set 2016.
- ROSALEN, Volnei. Tempo de processo: novo paradigma ou velho paradoxo. **Revista CEJ.** Brasília, v. 18, n. 65, p. 79-88, set./dez. 2014.
- SCHULZE, Clênio Jair; BONIFÁCIO, Ivan Gomes. A contribuição fiscal do poder judiciário. **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 65, p. 7-14, jan./abr. 2015.
- SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. O Novo Código de Processo Civil e a atuação monocrática do relator. **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 67, p. 51-57, ago./dez 2015.
- SOARES FILHO, José. Relações trabalhistas entre ministros eclesiásticos e instituições religiosas, em face do acordo Brasil-Santa Sé. **Revista CEJ.** Brasília, v. 19, n. 65, p. 77-83, jan./abr. 2015.

SOUZA, Márcio Almeida de. Mudanças profundas: policiais estão entre categorias que mais sofrem de estresse ocupacional. **Proteção**: revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v. 29, n. 300, p. 76-84, dez. 2016.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 260, p. 75-101, out. 2016.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Estudo da conscientização da norma jurídica de direito social no estado brasileiro, sob a ótica de Müller e Alexy. **Revista CEJ**. Brasília, v. 18, n. 65, p. 13-19, set./dez. 2014.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 67, p. 7-17, ago./dez 2015.

XAVIER, José Tadeu Neves. Perfil atual do mandado de segurança coletivo: a delimitação do objeto e sua legitimidade. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, n. 8, p. 240-264, 2013.

XIAO, Weibing. A situação jurídica da China na área do acesso à informação. **Revista CEJ**. Brasília, v. 19, n. 66, p. 7-16, maio/ago. 2015.

## 6.2 LIVROS

AGOSTIN, Sérgio (Coord.); ALEXANDRE STURION DE PAULA. **Dano moral e sua quantificação**. 2. ed. Caxias do Sul: Plenum, 2005.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Limites e justificação do poder do Estado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BOLZAN, Lucas Souto. **Restrições de direitos sociais na União Europeia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BUEN, Néstor de (Coord.); GIGLIO, Wagner Drdla (Trad.). **A solução dos conflitos trabalhistas: perspectiva ibero-americana**. São Paulo: LTr, 1986.

CAHALI, Yussef Said. **Aspectos processuais da prescrição e da decadência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

COUTO, Camilo José D'Ávila. **Dinamização do ônus da prova no processo civil: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Sergio. **Mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2006.

FIGUEIREDO, Antonio Borges de; OLIVEIRA, Marcela Gallo de. **Salário-maternidade**. São Paulo: LTr, 2007.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Coord.) et al. **Direito coletivo do trabalho em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

- FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.); FREITAS, Dario Almeida Passos de (Coord.) ; DIREITO, Carlos Gustavo. **Direito e administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2010.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos**: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- HÄBERLE, Peter; MENDES, Gilmar Ferreira (Trad.). **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 9. ed. completa, rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia**: Ativismo judicial político x [versus] ativismo judicial jurisdicional: 500 anos de autoritarismo e o desafio da transição para a democracia no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2014.
- LITTO, Fredric Michael (Org.); FORMIGA, Marcos (Org.); AZEVEDO, José Carlos de Almeida . **Educação a distância**: o estado da arte. 2. ed. São Paulo: Pearson, 2012.
- LLORY, Michel; MONTMAYEUL, René. **O acidente e a organização**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.
- LOBO, Valéria Marques [Org.]; DELGADO, Ignacio Godinho [Org.]; VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro [Org.] . **Trabalho, proteção e direitos**: o Brasil além da era Vargas. Juiz de Fora: UFJF, 2010.
- MACCALOZ, Salete Maria Polita. **Representação classista na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MAGANO, Octavio Bueno. **Contrato de prazo determinado**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva [Coord.]; REZEK, José Francisco [Coord.]. **Constituição federal**: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. ed. comemorativa. São Paulo: Revista dos Tribunais Centro de Extensão Universitária, 2008.
- MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **O Direito e a ordem democrática**. São Paulo: LTr, 1984.
- NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.); CAVEGGIONI, Álvaro Sérgio. **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PASTORE, José Eduardo Gibello (Coord.). **Uma reflexão sobre as relações de trabalho**: homenagem ao professor José Pastore. São Paulo: LTr, 2013.
- REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Dicionário Jurídico Especial**. Leme: J. H. Mizuno, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); MORAIS, José Luis Bolzan de. **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 198 | Novembro e Dezembro de 2016 ::

SILVEIRA, João Clair Pereira; TALAVERA, Giovanni Nunes. **O direito coletivo no Brasil e a ratificação da convenção 151 da OIT.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

STEIN, Alex Sandro. **Curso de direito portuário:** lei n. 8.630/93. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, Tarcisio (Coord.); LOPES, Alan Moreira (Coord.). **Direito das novas tecnologias:** legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TRINDADE, Washington Luiz da. **Compêndio de direito do trabalho marítimo, portuário e pesqueiro:** Contendo convenções internacionais, leis, decretos-leis, portarias e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1983.